

Alteração 2

Irene Tinagli

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório

A9-0256/2023

Markus Ferber

Alterações à Diretiva Solvência II

(COM(2021)0581 – C9-0367/2021 – 2021/0295(COD))

Proposta de diretiva

–

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

DIRETIVA (UE) .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à comunicação de informações, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade, à supervisão de grupos e à supervisão transfronteiriça, e que altera as *Diretivas 2002/87/CE e 2013/34/UE*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, e os artigos 62.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■ .

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C 275 de 18.7.2022, p. 45.

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² criou regras prudenciais mais baseadas no risco e mais harmonizadas para o setor dos seguros e resseguros. Algumas das disposições dessa diretiva estão sujeitas a cláusulas de revisão. A aplicação dessa diretiva contribuiu substancialmente para o reforço do sistema financeiro da União e tornou as empresas de seguros e de resseguros mais resilientes a uma diversidade de riscos. Embora extremamente abrangente, a referida diretiva não aborda todas as deficiências identificadas que afetam as empresas de seguros e de resseguros.
- (2) A pandemia de COVID-19 causou danos socioeconómicos gravíssimos, deixando a economia da UE numa situação em que é necessária uma recuperação sustentável, inclusiva e justa. ***Por outro lado, continuam a fazer sentir-se as consequências económicas e sociais da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.*** Tal tornou ainda mais urgente o trabalho sobre as prioridades políticas da União, em especial assegurando que a economia está ao serviço das pessoas e alcançando os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. O setor dos seguros e resseguros pode proporcionar fontes privadas de financiamento às empresas europeias e tornar a economia mais resiliente, proporcionando proteção contra uma grande variedade de riscos. Com este duplo papel, o setor tem um potencial elevado para contribuir para a realização das prioridades da União.

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

- (3) Conforme sublinhado na Comunicação da Comissão, de 24 de setembro de 2020, intitulada "Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas", incentivar os investidores institucionais, em particular as seguradoras, a realizar investimentos a mais longo prazo será fundamental para apoiar a recapitalização do setor empresarial. A fim de facilitar a contribuição das seguradoras para o financiamento da recuperação económica da União, o quadro prudencial deverá ser ajustado para ter melhor em conta a natureza de longo prazo da atividade seguradora. Em particular, ao calcular o requisito de capital de solvência de acordo com a fórmula-padrão, deverá ser facilitada a utilização de um parâmetro-padrão mais favorável para os investimentos em capitais próprios detidos numa perspetiva de longo prazo, desde que as empresas de seguros e de resseguros cumpram critérios sólidos e robustos que preservem a proteção dos tomadores de seguros e a estabilidade financeira. Esses critérios deverão ter por objetivo assegurar que as empresas de seguros e de resseguros possam evitar a venda forçada de ações que se destinavam a ser detidas a longo prazo, nomeadamente em condições de tensão no mercado. ***Dado que as empresas de seguros e de resseguros dispõem de uma grande diversidade de instrumentos de gestão de riscos destinados a evitar a referida venda forçada, é necessário que esses critérios reconheçam essa diversidade e não exijam a circunscrição legal ou contratual dos ativos de investimento a longo prazo, de modo a que as empresas de seguros e de resseguros beneficiem do parâmetro-padrão mais favorável para os investimentos em capitais próprios. Por último, o órgão de direção da empresa de seguros ou de resseguros deverá comprometer-se com um período mínimo de detenção das ações através de políticas reduzidas a escrito e demonstrar a sua capacidade para manter tal carteira durante esse período de detenção.***

- (4) *Os ajustamentos que tenham mais em conta a natureza a longo prazo da atividade seguradora poderão conduzir a um aumento do capital próprio disponível em resultado da redução do requisito de capital de solvência. Quando tal for o caso, as empresas de seguros e de resseguros deverão ponderar não afetar o capital próprio libertado à distribuição de dividendos aos acionistas ou ao pagamento de prémios de gestão ao pessoal dirigente, devendo antes esforçar-se por encaminhá-lo para investimentos produtivos na economia real, a fim de apoiar a recuperação económica e os objetivos políticos mais amplos da União.*
- (5) *As seguradoras e resseguradoras têm a liberdade de investir em qualquer parte do mundo e não estão limitadas à União. Os investimentos em países terceiros também podem contribuir para as políticas gerais de ajuda ao desenvolvimento da União ou dos Estados-Membros. Por conseguinte, as empresas de seguros e de resseguros deverão assegurar que a sua política de investimento reflete os objetivos da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais atualizada e da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho³ no que se refere aos países terceiros de risco elevado.*

³ *Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).*

- (6) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019 sobre o Pacto Ecológico Europeu, a Comissão assumiu o compromisso de integrar melhor no quadro prudencial da União a gestão dos riscos climáticos e ambientais. O Pacto Ecológico Europeu representa a nova estratégia de crescimento da União, cujo objetivo consiste em transformar a UE numa economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da União e ajudando a garantir que esteja preparada para o futuro e proporcione estabilidade, emprego, crescimento e investimento. Na sua proposta de 4 de março de 2020 relativa a uma lei europeia em matéria de clima, a Comissão propôs tornar vinculativa a meta de neutralidade e resiliência climática até 2050 na União. Essa proposta foi adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e entrou em vigor em 29 de julho de 2021⁴. A ambição da Comissão de assegurar a liderança mundial da UE na via para 2050 foi reiterada no relatório de prospetiva estratégica de 2021, que identifica a construção de sistemas económicos e financeiros resilientes e preparados para o futuro como um domínio de ação estratégico.

⁴ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

- (7) O quadro de financiamento sustentável da UE desempenhará um papel fundamental na consecução das metas dos Pacto Ecológico Europeu e a regulamentação ambiental deverá ser complementada por um quadro de financiamento sustentável que canalize financiamento para investimentos conducentes à redução da exposição a riscos climáticos e ambientais. Na sua Comunicação de 6 de julho de 2021 intitulada "Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável", a Comissão comprometeu-se a propor alterações da Diretiva 2009/138/CE a fim de integrar sistematicamente os riscos de sustentabilidade na gestão dos riscos das seguradoras, exigindo-lhes uma análise de cenários de alterações climáticas.
- (8) *Foram recentemente propostos e adotados numerosos atos legislativos para melhorar a resiliência e o contributo para a sustentabilidade, em especial no que diz respeito à comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo os Regulamentos (UE) n.º 537/2014⁵ e (UE) 2019/2088⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2004/109/CE⁷ e 2006/43/CE⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e uma diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de*

⁵ *Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).*

⁶ *Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).*

⁷ *Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).*

⁸ *Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).*

⁹ *Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15-80).*

sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, tendo todos implicações para o setor dos seguros e resseguros.

¹⁰ *Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).*

- (9) *Um objetivo fundamental da presente diretiva modificativa é uma maior integração do mercado único dos seguros. A integração do mercado único dos seguros da União aumenta a concorrência e a disponibilidade de produtos de seguros em todos os Estados-Membros, em benefício das empresas e dos consumidores. As falências de seguros no mercado único dos seguros desde a aplicação da Diretiva 2009/138/CE sublinham a necessidade de uma maior coerência e convergência da supervisão em toda a União. É necessário melhorar a supervisão das empresas de seguros e de resseguros que operam ao abrigo da liberdade de prestação de serviços e da liberdade de estabelecimento sem comprometer o objetivo de uma maior integração do mercado único dos seguros, a fim de assegurar uma proteção coerente dos consumidores e para a salvaguarda de uma concorrência leal em todo o mercado único.*
- (10) A Diretiva 2009/138/CE exclui do seu âmbito de aplicação determinadas empresas, devido à sua dimensão. Após os primeiros anos de aplicação da Diretiva 2009/138/CE, e a fim de garantir que a mesma não se aplique indevidamente a empresas de dimensão reduzida, é conveniente rever essas exclusões aumentando os limiares em questão, de modo que **■** as empresas **■** de pequena dimensão que preencham determinadas condições não sejam abrangidas pela referida diretiva. *Como já é o caso das empresas de seguros excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2009/138/CE, as empresas que beneficiem do aumento dos limiares deverão ter a possibilidade de manter ou solicitar uma autorização ao abrigo dessa diretiva, a fim de beneficiarem da licença única nela prevista, e deverá ser possível aos Estados-Membros sujeitar as empresas de seguros excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2009/138/CE a disposições semelhantes ou idênticas às previstas nessa diretiva.*

- (11) A Diretiva 2009/138/CE não se aplica a uma atividade de assistência sempre que estejam preenchidas as condições do artigo 6.º, n.º 1, dessa diretiva. A primeira condição estabelece que a assistência deve estar relacionada com acidentes ou avarias que envolvam um veículo automóvel ocorridos no território do Estado-Membro do prestador da garantia. Essa disposição poderia implicar a necessidade de autorização como seguradora para os prestadores de assistência a veículos automóveis em caso de acidente ou avaria que ocorra imediatamente além fronteiras e poderia perturbar indevidamente a assistência. Por este motivo, importa rever esta condição. Por conseguinte, a condição prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE deverá ser igualmente alargada aos acidentes ou avarias do veículo automóvel coberto por essa empresa, que ocorram ocasionalmente num país vizinho.

- (12) *As informações sobre quaisquer pedidos de autorização para o acesso à atividade num Estado-Membro e os resultados da avaliação desses pedidos poderão facultar informações essenciais para a avaliação dos pedidos noutros Estados-Membros. Por conseguinte, a autoridade de supervisão deverá ser informada pelo requerente sobre anteriores indeferimentos ou revogações de autorização noutro Estado-Membro.*
- (13) *Antes de conceder uma autorização a uma empresa de seguros ou de resseguros que seja uma empresa filial de uma empresa situada noutro Estado-Membro, ou que esteja sob o controlo da mesma pessoa singular ou coletiva que outra empresa de seguros ou de resseguros situada noutro Estado-Membro, a autoridade de supervisão do Estado-Membro que concede a autorização deverá consultar as autoridades de supervisão de quaisquer outros Estados-Membros interessados. Tendo em conta o aumento das atividades dos grupos de seguros em diferentes Estados-Membros, é necessário reforçar a aplicação convergente do direito da União e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão, em particular antes da concessão das autorizações. Por conseguinte, caso seja necessário consultar várias autoridades de supervisão, qualquer autoridade de supervisão interessada deverá poder pedir à autoridade de supervisão do Estado-Membro em que o processo de autorização de uma futura empresa de seguros ou de resseguros do grupo está em curso para se realizar uma avaliação conjunta de um pedido de autorização. A decisão de conceder a autorização continua a ser da competência da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem em que a empresa em causa solicita a autorização. No entanto, os resultados da avaliação conjunta deverão ser tidos em conta nessa tomada de decisão.*

- (14) A Diretiva 2009/138/CE deverá ser aplicada em conformidade com o princípio da proporcionalidade. A fim de facilitar a aplicação proporcionada da diretiva às empresas *que sejam de dimensão mais pequena e menos complexas* do que a média das empresas e de assegurar que não fiquem sujeitas a requisitos desproporcionadamente onerosos, é necessário prever critérios baseados no risco que permitam identificá-las.
- (15) As empresas que cumprem os critérios baseados no risco deverão poder ser classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas* de acordo com um processo de notificação simples. Se, num *período de tempo não superior a dois meses* a contar dessa notificação, a autoridade de supervisão não se opuser à classificação por motivos devidamente justificados relacionados com a avaliação dos critérios pertinentes, a empresa em causa deverá ser considerada uma empresa *de pequena dimensão e não complexa*. Uma vez classificada como empresa *de pequena dimensão e não complexa*, a empresa em causa deverá, em princípio, beneficiar automaticamente das medidas de proporcionalidade identificadas em matéria de comunicação e *divulgação* de informações, governação, revisão das políticas reduzidas a escrito, *cálculo das provisões técnicas*, autoavaliação *do risco e da solvência e planos de gestão do risco de liquidez*.
- (16) *Em derrogação do benefício automático das medidas de proporcionalidade, sempre que as autoridades de supervisão tenham sérias preocupações em relação ao perfil de risco de uma determinada empresa de pequena dimensão e não complexa, deverão ter poderes para exigir à empresa em causa que se abstenha de utilizar uma ou várias medidas de proporcionalidade. Esses poderes podem ser utilizados sempre que as autoridades de supervisão constatem que o requisito de capital de solvência deixou de ser cumprido, existe um risco de incumprimento, o perfil de risco de uma empresa se altera significativamente, ou o sistema de governação é ineficaz.*

- (17) Convém que as medidas de proporcionalidade estejam igualmente disponíveis para as empresas que não são classificadas como empresas ***de pequena dimensão e não complexas***, mas para as quais alguns dos requisitos da Diretiva 2009/138/CE são demasiado onerosos e complexos, tendo em conta os riscos inerentes à atividade exercida por essas empresas. É necessário que essas empresas possam utilizar medidas de proporcionalidade com base numa análise caso a caso e após aprovação prévia pelas respetivas autoridades de supervisão.
- (18) A correta aplicação do princípio da proporcionalidade é crucial para evitar encargos excessivos para as empresas de seguros e de resseguros. ■ Por este motivo, as empresas de seguros e de resseguros ***só*** deverão comunicar às respetivas autoridades de supervisão ***quando se verificar uma alteração do âmbito das*** medidas de proporcionalidade que ***aplicam***.
- (19) As empresas de seguros cativas ou as empresas de resseguros cativas, que cobrem apenas os riscos associados ao grupo industrial ou comercial a que pertencem, apresentam um perfil de risco específico que deverá ser tido em conta na definição de alguns requisitos, nomeadamente no que se refere à autoavaliação do risco e da solvência, às divulgações e aos poderes conexos conferidos à Comissão para especificar em mais pormenor as regras aplicáveis a esses ***requisitos***. Além disso, as empresas de seguros cativas e as empresas de resseguros cativas deverão também poder beneficiar das medidas de proporcionalidade, quando forem classificadas como empresas ***de pequena dimensão e não complexas***.

(20) É importante que as empresas de seguros e de resseguros mantenham uma situação financeira sólida. Para o efeito, a Diretiva 2009/138/CE prevê a supervisão financeira em relação à situação de solvência de uma empresa, ao estabelecimento de provisões técnicas, aos seus ativos e aos seus fundos próprios elegíveis. No entanto, o sistema de governação de uma empresa é também um fator importante para garantir que a empresa mantenha a sua saúde financeira. Para o efeito, as autoridades de supervisão deverão ser obrigadas a proceder a revisões periódicas do sistema de governação, no âmbito da sua supervisão financeira das empresas de seguros e de resseguros.



(21) Importa que as autoridades de supervisão tenham o direito de receber, de cada empresa de seguros e de resseguros supervisionada e dos respetivos grupos, pelo menos de três em três anos, um relatório narrativo periódico com informações sobre a atividade e o desempenho, o sistema de governação, o perfil de risco, a gestão do capital e outras informações relevantes para efeitos de solvência. A fim de simplificar este requisito de comunicação de informações para os grupos seguradores e resseguradores, deverá ser possível, mediante determinadas condições, apresentar as informações do relatório periódico de supervisão relativo ao grupo e às suas filiais de forma agregada para todo o grupo.

- (22) É necessário garantir que as empresas *de pequena dimensão e não complexas* sejam consideradas prioritárias quando as autoridades de supervisão concedem isenções e limitações à comunicação de informações. Para este tipo de entidade, o processo de notificação que se aplica à classificação como empresa *de pequena dimensão e não complexa* deverá assegurar que exista certeza suficiente no que respeita à utilização de isenções e limitações à comunicação de informações.
- (23) Os prazos de comunicação de informações e de divulgação deverão ser claramente definidos na Diretiva 2009/138/CE. No entanto, importa reconhecer que a ocorrência de circunstâncias *excepcionais*, tais como emergências sanitárias, catástrofes naturais e outros acontecimentos extremos, poderá impedir as empresas de seguros e de resseguros de apresentarem esses relatórios e divulgações dentro dos prazos estabelecidos. Por conseguinte, a Comissão deverá ficar habilitada a prorrogar os prazos nessas circunstâncias, *após consulta à Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (EIOPA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho*¹¹.

¹¹ *Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).*

- (24) A Diretiva 2009/138/CE estabelece que as autoridades de supervisão devem avaliar a idoneidade e a competência de qualquer pessoa nomeada pela primeira vez para gerir uma empresa de seguros ou de resseguros ou para nela desempenhar uma função essencial. No entanto, os responsáveis pela gestão da empresa ou que desempenham uma função essencial deverão ser sempre idóneos e competentes. Em caso de incumprimento dos requisitos de competência e idoneidade, as autoridades de supervisão deverão ter poderes para tomar medidas, tais como, se for caso disso, afastar a pessoa em causa da posição relevante.
- (25) Uma vez que as atividades de seguros *poderão* desencadear ou amplificar riscos para a estabilidade financeira, as empresas de seguros e de resseguros deverão incorporar considerações e análises macroprudenciais nas suas atividades *de subscrição*, de investimento e de gestão dos riscos. Tal poderá incluir a tomada em consideração do comportamento potencial de outros participantes no mercado, riscos macroeconómicos, designadamente, abrandamentos do ciclo de crédito ou redução da liquidez do mercado, ou concentrações excessivas a nível do mercado de determinados tipos de ativos, contrapartes ou setores.

(26) *Sempre que solicitado pela autoridade de supervisão*, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser obrigadas a ter em conta todas as informações macroprudenciais pertinentes transmitidas pelas autoridades de supervisão na sua autoavaliação do risco e da solvência. *A fim de assegurar a aplicação coerente desses requisitos macroprudenciais adicionais, a EIOPA deverá elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios a ter em conta pelas autoridades de supervisão para identificar a empresa à qual a medida se aplica.* As autoridades de supervisão deverão analisar os relatórios de supervisão da autoavaliação do risco e da solvência das empresas de seguros e de resseguros, da sua jurisdição obrigadas a ter *em conta informações macroprudenciais*, agregá-los e indicar às empresas de seguros e de resseguros, os elementos que deverão ser tidos em conta nas suas futuras autoavaliações do risco e da solvência, em especial no que respeita aos riscos macroprudenciais. Os Estados-Membros deverão assegurar que, caso confiem a uma autoridade um mandato macroprudencial, os resultados e as conclusões das avaliações macroprudenciais efetuadas pelas autoridades de supervisão sejam partilhados com essa autoridade macroprudencial.

- (27) Em conformidade com os princípios fundamentais dos seguros adotados em 2011 pela Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros, as autoridades nacionais de supervisão deverão poder identificar, acompanhar e analisar as evoluções dos mercados e financeiras suscetíveis de afetar as empresas de seguros ou de resseguros, bem como os mercados de seguros e de resseguros, e utilizar essas informações na supervisão de empresas de seguros ou de resseguros individuais. ***Ao desempenharem*** essas funções, ***as autoridades de supervisão*** deverão, se for caso disso, utilizar as informações transmitidas e os conhecimentos adquiridos por outras autoridades de supervisão.
- (28) As autoridades com um mandato macroprudencial são responsáveis pela política macroprudencial para os respetivos mercados nacionais de seguros e resseguros. A política macroprudencial pode ser prosseguida pela autoridade de supervisão ou por outra autoridade ou organismo incumbido desta função.
- (29) A boa coordenação entre as autoridades de supervisão e os organismos e autoridades relevantes com um mandato macroprudencial é importante para identificar, acompanhar e analisar possíveis riscos para a estabilidade do sistema financeiro que possam afetar as empresas de seguros e de resseguros e para tomar medidas que deem uma resposta eficaz e adequada a esses riscos. A cooperação entre as autoridades deverá também ter por objetivo evitar qualquer tipo de ações duplicadas ou incoerentes.

- (30) *A troca de informações entre as autoridades de supervisão e as autoridades fiscais não deverá ser impedida. Essas trocas de informações deverão estar em conformidade com o direito nacional e, caso as informações tenham origem noutra Estado-Membro, só deverão ser trocadas com o acordo expresso da autoridade pertinente de origem das informações.*
- (31) A Diretiva 2009/138/CE exige que as empresas de seguros e de resseguros integrem na sua estratégia de negócio uma autoavaliação periódica do risco e da solvência. Alguns riscos, como os riscos das alterações climáticas, são difíceis de quantificar ou concretizam-se durante um período mais longo do que o utilizado para a calibração do requisito de capital de solvência. Esses riscos podem ser tidos em conta mais adequadamente na autoavaliação do risco e da solvência. Caso as empresas de seguros e de resseguros tenham uma exposição material aos riscos decorrentes das **alterações** climáticas, deverão ser obrigadas a efetuar, a intervalos adequados e no âmbito da autoavaliação do risco e da solvência, análises do impacto dos cenários de risco de alterações climáticas de longo prazo nas suas atividades. Essas análises deverão ser proporcionadas à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade das empresas. Em especial, embora a avaliação da importância da exposição aos riscos decorrentes das **alterações** climáticas deva ser exigida a todas as empresas de seguros e de resseguros, não deverão ser exigidas análises de cenários de **alterações** climáticas de longo prazo às empresas **de pequena dimensão e não complexas**.

- (32) *As empresas deverão desenvolver e monitorizar a execução de planos específicos para dar resposta aos riscos específicos decorrentes dos fatores de sustentabilidade. Sempre que um grupo seja obrigado a elaborar um plano desse tipo a nível do grupo, importa assegurar a dispensa do requisito de elaborar planos a nível individual para as filiais de seguros e de resseguros do grupo se todos os aspetos pertinentes dessas filiais estiverem refletidos no plano do grupo.*
- (33) A Diretiva 2009/138/CE exige a divulgação, pelo menos ■ uma vez por ano, de informações essenciais, através do relatório sobre a solvência e a situação financeira. Esse relatório *destina-se a* tomadores e beneficiários de seguros, por um lado, e analistas e outros *profissionais do* mercado, por outro. A fim de responder às necessidades e expectativas destes dois grupos diferentes, o conteúdo do relatório deverá ser dividido em duas partes. A primeira parte, dirigida principalmente aos tomadores e beneficiários de seguros, deverá conter as informações fundamentais sobre a atividade, o desempenho, a gestão do capital e o perfil de risco. A segunda parte, dirigida ■ a *profissionais do* mercado, deverá conter informações pormenorizadas *sobre as atividades e* o sistema de governação, informações específicas sobre as provisões técnicas e outros elementos do passivo, a posição de solvência, bem como outros dados relevantes para analistas especializados.

- (34) As empresas de seguros e de resseguros podem ajustar a estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente para efeitos de cálculo da melhor estimativa em harmonia com a variação dos spreads dos seus ativos após aprovação pelas autoridades de supervisão ("ajustamento compensatório") ou em harmonia com a variação média dos spreads dos ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros numa determinada moeda ou país ("ajustamento à volatilidade"). A parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira destinada aos tomadores de seguros e aos beneficiários deverá conter apenas as informações que se espera sejam relevantes para a tomada de decisões por parte de um tomador de seguros ou beneficiário médio. Embora as empresas de seguros e de resseguros devam divulgar publicamente o impacto da não aplicação do ajustamento compensatório, do ajustamento à volatilidade e das medidas transitórias relativas às taxas de juro sem risco e às provisões técnicas sobre as suas posições financeiras, essa divulgação não deverá ser considerada relevante para a tomada de decisões por parte de um tomador de seguros ou beneficiário médios. Por conseguinte, essa divulgação deverá ser incluída na parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira *destinada* aos *profissionais do* mercado e não na parte *destinada* aos tomadores de seguros e beneficiários.

- (35) Os requisitos de divulgação não deverão ser excessivamente onerosos para as empresas de seguros e resseguros. Para o efeito, deverão ser incluídas na Diretiva 2009/138/CE algumas medidas de simplificação e proporcionalidade, em especial quando não comprometam a legibilidade dos dados fornecidos pelas empresas de seguros e de resseguros. *Além disso, a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² deverá ser alterada de modo a que as empresas de pequena dimensão e não complexas possam limitar o seu relato de sustentabilidade de acordo com as normas simplificadas para o relato de sustentabilidade das PME estabelecidas nessa diretiva.*
- (36) A fim de garantir o mais elevado grau possível de exatidão das informações divulgadas ao público, uma parte ■ do relatório sobre a solvência e a situação financeira deverá ser objeto de auditoria. Este requisito de auditoria deverá, *pelo menos*, abranger o balanço avaliado de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE.

¹² *Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).*

- (37) *Uma vez que não se prevê que as empresas de pequena dimensão e não complexas sejam relevantes para a estabilidade financeira da União, é adequado incluir uma isenção do requisito de auditoria do relatório sobre a solvência e a situação financeira para essas empresas. Do mesmo modo, devido ao perfil de risco que lhes é próprio e à especificidade das empresas de seguros e de resseguros cativas, é adequado não lhes impor o requisito de auditoria. No entanto, os Estados-Membros que já aplicam requisitos de auditoria a todas as empresas ou a outros elementos do relatório sobre a solvência e a situação financeira deverão poder continuar a aplicar esses requisitos.*
- (38) Importa reconhecer que, embora benéfico, o requisito de auditoria constituiria um encargo adicional para todas as empresas. Por conseguinte, os prazos anuais de comunicação de informações e de divulgação para as empresas de seguros e de resseguros e para os grupos seguradores e resseguradores deverão ser prorrogados, a fim de lhes dar tempo suficiente para apresentar relatórios auditados.

- (39) *As orientações da EIOPA relativas à comunicação de informações para efeitos de estabilidade financeira já estabelecem critérios para identificar as empresas de seguros e de resseguros que são pertinentes para a estabilidade dos sistemas financeiros na União.*
- (40) É necessário garantir que os métodos de cálculo das provisões técnicas dos contratos com opções e **garantias** sejam proporcionados à natureza, escala e complexidade dos riscos enfrentados pela seguradora. Neste contexto, deverão ser previstas algumas simplificações.
- (41) *O custo do capital deverá ser reduzido em comparação com o nível fixado aquando da adoção da Diretiva 2009/138/CE e dos atos delegados adotados nos termos dessa diretiva, mantendo simultaneamente um nível suficiente de prudência e proteção dos tomadores de seguros. Além disso, o cálculo da margem de risco deverá ter em conta a dependência dos riscos do fator tempo e reduzir o montante da margem de risco, em especial no que se refere aos passivos a longo prazo, reduzindo assim a sensibilidade da margem de risco às variações das taxas de juro. Por conseguinte, deverá ser introduzido um elemento exponencial e temporal.*
- (42) *A Diretiva 2009/138/CE exige que se determine o montante dos fundos próprios elegíveis necessário para cumprir as obrigações de seguro e resseguro para efeitos do cálculo da margem de risco e que a taxa de custo do capital seja igual à taxa suplementar, acima da taxa de juro sem risco pertinente, a que se sujeitaria uma empresa de seguros ou de resseguros detentora desse montante de fundos próprios elegíveis. A Diretiva 2009/138/CE exige igualmente que a taxa de custo do capital seja periodicamente revista. Para o efeito, as revisões deverão assegurar que a taxa de custo do capital continue a basear-se no risco e não exceda 5 %.*

- (43) A determinação da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente deverá equilibrar a utilização de informações derivadas de instrumentos financeiros relevantes com a capacidade das empresas de seguros e de resseguros para cobrir as taxas de juro derivadas de instrumentos financeiros. Em concreto, pode dar-se o caso de as empresas de seguros e de resseguros de menor dimensão não terem capacidade para cobrir o risco de taxa de juro com instrumentos que não sejam obrigações, empréstimos ou ativos semelhantes, com fluxos de caixa fixos. A estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente deverá, por conseguinte, ser extrapolada para maturidades numa situação em que os mercados de obrigações tenham deixado de ser profundos, líquidos e transparentes. No entanto, o método de extrapolação deverá utilizar as informações derivadas de instrumentos financeiros relevantes que não sejam obrigações, sempre que tais informações estejam disponíveis em mercados profundos, líquidos e transparentes, para maturidades em que os mercados de obrigações tenham deixado de ser profundos, líquidos e transparentes. A fim de garantir segurança e a aplicação harmonizada, permitindo simultaneamente uma reação atempada às alterações das condições de mercado, a Comissão deverá adotar atos delegados para especificar o modo de aplicação do novo método de extrapolação. *À luz das atuais condições de mercado, o ponto de partida para a extrapolação do euro à data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa deverá manter-se ao mesmo nível que o seu nível em 31 de dezembro de 2023, ou seja, num prazo de vencimento de 20 anos.*
- (44) A determinação da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente tem um impacto significativo na posição de solvência, em especial para as empresas de seguros de vida com passivos a longo prazo. A fim de evitar perturbações nas atividades de seguros existentes e permitir uma transição harmoniosa para o novo método de extrapolação, é necessário prever um mecanismo de introdução gradual. Tal mecanismo de introdução gradual deverá ter por objetivo evitar perturbações do mercado e proporcionar uma via transparente para o método de extrapolação final.

(45) A Diretiva 2009/138/CE prevê um ajustamento à volatilidade, que visa atenuar o efeito de exageros dos spreads das obrigações e se baseia em carteiras de referência para as moedas relevantes das empresas de seguros e de resseguros e, no caso do euro, em carteiras de referência para os mercados nacionais de seguros. A aplicação de um ajustamento uniforme à volatilidade em relação a moedas ou países inteiros pode conduzir a benefícios superiores a uma redução dos spreads das obrigações exagerados, em particular quando a sensibilidade dos ativos relevantes dessas empresas de seguros e de resseguros, a variações nos spreads de crédito for inferior à sensibilidade às variações das taxas de juro da melhor estimativa relevante. A fim de evitar esses benefícios excessivos do ajustamento à volatilidade, este deverá estar sujeito à aprovação das autoridades de supervisão e o seu cálculo deverá ter em conta as características específicas da empresa relacionadas com a sensibilidade dos ativos aos spreads e com a sensibilidade à taxa de juro da melhor estimativa das provisões técnicas. *Além disso, como salvaguarda adicional, deverão ser introduzidas condições mínimas para a utilização do ajustamento à volatilidade. Os Estados-Membros, alguns dos quais já sujeitam a utilização do ajustamento à volatilidade a um processo de aprovação pelas autoridades de supervisão, deverão ter a opção de alargar as condições de aprovação de modo a incluir uma avaliação face aos pressupostos subjacentes ao ajustamento à volatilidade.* À luz das salvaguardas adicionais, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser autorizadas a adicionar uma percentagem superior a 85 % do spread corrigido do risco derivado das carteiras representativas à estrutura temporal básica das taxas de juro sem risco.

- (46) *Caso a empresa de seguros e de resseguros invista em instrumentos de dívida com melhor qualidade de crédito do que os instrumentos de dívida incluídos na carteira representativa para o cálculo do ajustamento à volatilidade, o ajustamento à volatilidade pode sobrecompensar a perda de fundos próprios causada pelo alargamento dos spreads das obrigações e pode conduzir a uma volatilidade indevida dos fundos próprios. Com o objetivo de compensar a volatilidade artificial causada por essas sobrecompensações, as empresas de seguros e de resseguros deverão poder solicitar, nesses casos, uma alteração do ajustamento à volatilidade que tenha em conta as informações sobre os investimentos específicos da empresa em instrumentos de dívida.*
- (47) A Diretiva 2009/138/CE prevê uma componente por país no ajustamento à volatilidade que visa assegurar que os exageros dos spreads das obrigações num determinado país sejam atenuados. No entanto, a ativação da componente do país baseia-se num limiar absoluto e num limiar relativo relativamente ao spread ajustado pelo risco do país, o que pode conduzir a efeitos de precipício e, por conseguinte, aumentar a volatilidade dos fundos próprios das empresas de seguros e de resseguros. A fim de assegurar que os exageros dos spreads das obrigações num determinado Estado-Membro cuja moeda seja o euro sejam efetivamente atenuados, a componente do país deverá ser substituída por uma componente macroeconómica que deverá ser calculada com base nas diferenças entre o spread *corrigido do risco* para o euro e o spread *corrigido do risco* para o país em causa. A fim de evitar efeitos de precipício, o cálculo deverá evitar descontinuidades em relação aos parâmetros de entrada.

- (48) A fim de ter em conta a evolução das práticas de investimento das empresas de seguros e de resseguros, deverão ser atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados com vista ao estabelecimento de critérios de elegibilidade dos ativos a incluir na carteira afetada de ativos, caso a natureza dos ativos possa conduzir a práticas divergentes no que respeita aos critérios de aplicação e ao cálculo do ajustamento compensatório.
- (49) A fim de assegurar que seja aplicado o mesmo tratamento a todas as empresas de seguros e de resseguros que calculam o ajustamento à volatilidade, ou para ter em conta a evolução do mercado, deverão ser atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados que especifiquem o cálculo dos elementos específicos da empresa no que respeita ao ajustamento à volatilidade. ***Para moedas que não sejam o euro, o cálculo dos elementos específicos da moeda do ajustamento à volatilidade deverá ter em conta a possibilidade de correspondência de fluxos de caixa entre pares de moedas vinculadas dos Estados-Membros, desde que reduza de forma fiável o risco cambial.***

(50) Para efeitos do cálculo dos seus fundos próprios nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, as instituições pertencentes a conglomerados financeiros abrangidos pela Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ podem ser autorizadas a não deduzir os seus investimentos significativos em empresas de seguros ou de resseguros, desde que estejam preenchidos determinados critérios. É necessário assegurar que as regras prudenciais aplicáveis às empresas de seguros ou de resseguros e às instituições de crédito permitam condições equitativas adequadas entre os grupos financeiros liderados por bancos e os grupos financeiros liderados por empresas de seguros. Por conseguinte, as empresas de seguros ou de resseguros deverão também ser autorizadas a não deduzir dos seus fundos próprios elegíveis as participações em instituições de crédito e instituições financeiras, sob reserva de condições semelhantes. Em especial, a supervisão do grupo nos termos da Diretiva 2009/138/CE ou a supervisão complementar nos termos da Diretiva 2002/87/CE deverá aplicar-se a um grupo que englobe tanto a empresa de seguros ou de resseguros como a instituição coligada. Além disso, a instituição deverá representar um investimento em capitais próprios de natureza estratégica para a empresa de seguros ou de resseguros e as autoridades de supervisão deverão considerar adequado o nível de gestão integrada, gestão de riscos e controlos internos no que respeita às entidades abrangidas pela supervisão do grupo ou pela supervisão complementar.

¹³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

¹⁴ Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).

- (51) Os limites impostos ao nível do ajustamento simétrico restringem a capacidade deste ajustamento para atenuar os potenciais efeitos pró-cíclicos do sistema financeiro e evitar uma situação em que as empresas de seguros e de resseguros sejam indevidamente obrigadas a obter capital adicional ou a vender os seus investimentos em resultado de movimentos adversos não sustentados nos mercados financeiros, como os desencadeados pela pandemia de COVID-19. Por conseguinte, o ajustamento simétrico deverá ser alterado de modo a permitir alterações mais abrangentes do requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão e a atenuar ainda mais o impacto de aumentos ou diminuições acentuados nos mercados bolsistas.
- (52) A fim de reforçar a proporcionalidade em relação aos requisitos quantitativos, as empresas de seguros e de resseguros deverão poder calcular o requisito de capital para os riscos irrelevantes na fórmula-padrão com uma abordagem simplificada por um período não superior a três anos. Tal abordagem simplificada deverá permitir às empresas estimar o requisito de capital para um risco irrelevante com base numa medida de volume adequada, que varia ao longo do tempo. Esta abordagem deverá basear-se em regras comuns e estar sujeita a critérios comuns para a identificação de riscos irrelevantes.

- (53) As empresas que utilizem o ajustamento compensatório têm de identificar, organizar e gerir a carteira de ativos e obrigações afetados separadamente das outras componentes da sua atividade, não devendo, por conseguinte, ser autorizadas a cobrir os riscos emergentes em outras áreas da sua atividade recorrendo à carteira de ativos afetados. No entanto, a gestão separada da carteira não conduz a um aumento da correlação entre os riscos dessa carteira e os do resto da empresa. Por conseguinte, as empresas de seguros e de resseguros que utilizam o ajustamento compensatório deverão ser autorizadas a calcular o seu requisito de capital de solvência com base no pressuposto de uma diversificação total entre os ativos e passivos da carteira e o resto da empresa, a menos que as carteiras de ativos que cobrem uma melhor estimativa correspondente das obrigações de seguro ou de resseguro constituam um fundo circunscrito para fins específicos.

(54) *A necessidade de refletir adequadamente as taxas de juro extremamente baixas e negativas na supervisão dos seguros surgiu atendendo à evolução dos mercados nos últimos anos. Tal deverá ser alcançado através de uma recalibração do submódulo de risco de taxa de juro, a fim de refletir a existência de um contexto de rendimento negativo. Ao mesmo tempo, a metodologia a utilizar não deverá resultar em grandes diminuições irrealistas da parte líquida da curva, que podem ser evitadas prevendo um limite mínimo explícito para representar um limite inferior das taxas de juro negativas. Em consonância com a dinâmica das taxas de juro, a Comissão deverá procurar introduzir um limite mínimo que seja dependente dos prazos e não fixo, na medida em que os dados de mercado disponíveis permitam uma calibração sólida, baseada no risco, dessa dependência temporal.*

(55) *A Comissão agrupou todas as competências previstas na Diretiva 2009/138/CE no Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão¹⁵. Essa abordagem foi bem-sucedida no que se refere à aplicação da diretiva e facilitou a garantia do cumprimento do regulamento delegado. Por conseguinte, importa manter em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e todas as alterações necessárias no quadro das competências existentes; além disso, é necessário aplicar as competências novas ao abrigo da presente diretiva exclusivamente a título de atos de alteração do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Caso essas alterações devam ser agrupadas, no futuro, em um ou mais atos delegados de alteração, a Comissão, em conformidade com o ponto 31 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, no decurso das consultas na preparação desses atos delegados, indica igualmente quais as habilitações que se considera estarem substancialmente ligadas, para as quais se espera que a Comissão apresente justificações objetivas com base na ligação significativa entre duas ou mais habilitações.*

¹⁵ *Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1).*

- (56) No âmbito do processo de supervisão, é importante que as autoridades de supervisão possam comparar as informações respeitantes às empresas de seguros e de resseguros que supervisionam. Os modelos internos parciais e integrais permitem captar melhor o risco individual de uma empresa, pelo que a Diretiva 2009/138/CE permite que as empresas de seguros e de resseguros os utilizem para determinar os requisitos de capital sem as limitações decorrentes da fórmula-padrão. *As autoridades de supervisão beneficiariam também do acesso a estimativas determinadas de acordo com os requisitos de fundos próprios da fórmula-padrão, a fim de efetuar comparações entre empresas e efetuar comparações para uma dada empresa ao longo do tempo. Todas as empresas de seguros e de resseguros que utilizem um modelo interno total ou parcial deverão, por conseguinte, comunicar regularmente às respetivas autoridades de supervisão uma estimativa do requisito de capital de solvência determinada de acordo com a fórmula-padrão. Essa estimativa deverá refletir adequadamente os métodos e os pressupostos subjacentes à fórmula-padrão, facilitando uma avaliação de supervisão adequada. A fim de evitar encargos excessivos para as empresas na determinação da estimativa, estas seriam autorizadas a utilizar informações resultantes das simplificações pertinentes da fórmula-padrão estabelecida na Diretiva 2009/138/CE e nos seus atos delegados. Sempre que essa abordagem simplificada seja utilizada para determinar a estimativa do requisito de capital de solvência, os pressupostos subjacentes deverão ser claramente explicados a contento das autoridades de supervisão.*

(57) A Diretiva 2009/138/CE prevê a possibilidade de as empresas de seguros e de resseguros calcularem o seu requisito de capital de solvência através de um modelo interno sujeito a aprovação pelas autoridades de supervisão. Caso seja aplicado um modelo interno, essa diretiva não impede *as* empresas de seguros *ou* de resseguros de terem em conta o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade no seu modelo interno. Uma vez que a utilização do ajustamento à volatilidade pode resultar em benefícios superiores a uma atenuação dos spreads das obrigações exagerados no cálculo da melhor estimativa, esses benefícios excessivos podem também distorcer o cálculo do requisito de capital de solvência quando o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade é tido em conta no modelo interno. A fim de evitar essa distorção, o requisito de capital de solvência deverá ser fixado, sempre que as autoridades de supervisão permitam que as *empresas* de seguros e de resseguros tenham em conta o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade no seu modelo interno, num nível mínimo abaixo do qual se espera que ocorram benefícios relativos ao requisito de capital de solvência que excedam uma redução dos spreads das obrigações exagerados.

- (58) As empresas de seguros e de resseguros deverão ser incentivadas a reforçar a sua resiliência em situações de crise. Sempre que as empresas de seguros e de resseguros tenham em conta o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade no seu modelo interno e, simultaneamente, o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade macro, tal poderá comprometer seriamente quaisquer incentivos para reforçar a resiliência em situações de crise. As empresas de seguros e de resseguros não deverão, por conseguinte, ser autorizadas a ter em conta um ajustamento à volatilidade macro no seu modelo interno.
- (59) ***Tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos***, importa que as autoridades de supervisão possam recolher informações macroprudenciais relevantes sobre a estratégia de investimento das empresas de seguros e de resseguros, analisá-las juntamente com outras informações pertinentes, eventualmente disponíveis a partir de outras fontes de mercado, e incorporar uma perspetiva macroprudencial na sua supervisão das empresas das empresas de seguros. Tal poderá incluir a supervisão dos riscos relacionados com ciclos de crédito específicos, períodos de recessão económica e o comportamento coletivo ou de rebanho nos investimentos.

(60) *É necessário tratar de forma eficiente a deterioração da situação financeira de empresas de seguros e de resseguros e o incumprimento dos requisitos regulamentares por essas empresas, bem como evitar a escalada dos problemas. Por conseguinte, as autoridades de supervisão deverão ter poderes para impor medidas preventivas. Esses poderes preventivos deverão, no entanto, ser coerentes com a hierarquia de intervenção e os poderes de supervisão já previstos na Diretiva 2009/138/CE para circunstâncias semelhantes, incluindo os poderes de supervisão previstos no processo de supervisão estabelecido no artigo 36.º dessa diretiva. Esses poderes preventivos também não deverão conduzir a um novo fator de desencadeamento predefinido de uma intervenção antes do incumprimento do requisito de capital de solvência, estabelecido no título I, capítulo VI, secção 4, da referida diretiva. As autoridades de supervisão deverão avaliar cada situação individualmente e decidir sobre a necessidade de medidas preventivas com base nas circunstâncias, na situação da empresa e na sua apreciação em termos de supervisão.*

(61) *A Diretiva 2009/138/CE prevê o reconhecimento mútuo e a execução, em todos os Estados-Membros, das decisões relativas ao saneamento ou à liquidação das empresas de seguros. A referida diretiva garante que todos os ativos e passivos de uma empresa, independentemente do país em que se encontrem, são tratados num processo único no Estado-Membro de origem e que os credores dos Estados-Membros de acolhimento beneficiam do mesmo tratamento que os credores do Estado-Membro de origem. A fim de garantir uma resolução efetiva, as disposições em matéria de saneamento e liquidação estabelecidas na Diretiva 2009/138/CE deverão ser aplicáveis em caso de utilização dos instrumentos de resolução, quer quando esses instrumentos sejam aplicados a empresas de seguros ou de resseguros, quer quando sejam aplicados a outras entidades abrangidas pelo regime de resolução. Por conseguinte, essas disposições deverão ser alteradas em conformidade.*

(62) A Diretiva 2009/138/CE prevê uma prorrogação do prazo de recuperação em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência caso a EIOPA tenha declarado a existência de situações adversas excecionais. As declarações podem ser feitas na sequência de pedidos das autoridades nacionais de supervisão, que são obrigadas a consultar o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, se for caso disso, antes do pedido. A consulta do CERS de forma descentralizada, pelas autoridades nacionais de supervisão, é menos eficiente do que uma consulta ao CERS de forma centralizada pela EIOPA. A fim de assegurar um processo eficiente, a consulta do CERS deverá ser realizada pela EIOPA, e não pelas autoridades nacionais de supervisão, antes da declaração da existência de situações adversas excecionais, sempre que a natureza da situação permita essa consulta prévia.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).

(63) A Diretiva 2009/138/CE exige que as empresas de seguros e de resseguros informem imediatamente a autoridade de supervisão envolvida em caso de incumprimento, ou de risco de incumprimento nos três meses seguintes, do requisito de capital mínimo. No entanto, a referida diretiva não especifica quando esse incumprimento ou risco de incumprimento nos três meses seguintes do requisito de capital mínimo pode ser constatado, pelo que as empresas poderão adiar a informação das autoridades de supervisão até ao final do trimestre em causa, quando ocorre o cálculo do requisito de capital mínimo a comunicar formalmente à autoridade de supervisão. A fim de assegurar que as autoridades de supervisão recebam as informações atempadamente e possam tomar as medidas necessárias, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser também obrigadas a informar imediatamente as autoridades de supervisão de um incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital mínimo, sempre que o mesmo tenha sido constatado com base em estimativas ou cálculos efetuados entre duas datas de cálculos oficiais do requisito de capital mínimo, no trimestre em causa.

- (64) A proteção dos interesses dos segurados constitui um objetivo geral do quadro prudencial que deverá ser prosseguido pelas autoridades de supervisão competentes em todas as fases do processo de supervisão, inclusive em caso de incumprimento ou provável incumprimento dos requisitos por parte das empresas de seguros ou de resseguros que possa dar azo à revogação da autorização. Esse objetivo deverá ser prosseguido antes e depois da revogação da autorização, devendo ser tidas em conta as eventuais implicações jurídicas para os segurados que possam resultar dessa revogação.
- (65) As autoridades ■ de supervisão deverão dispor de instrumentos para evitar a materialização de riscos para a estabilidade financeira nos mercados de seguros, limitar os comportamentos pró-cíclicos das empresas de seguros e de resseguros e atenuar as repercussões negativas para o sistema financeiro e a economia real.

- (66) As recentes crises económicas e financeiras, em especial a resultante da pandemia de COVID-19, demonstraram que uma boa gestão da liquidez por parte das empresas de seguros e de resseguros pode prevenir riscos para a estabilidade do sistema financeiro. Por este motivo, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser obrigadas a reforçar a gestão e o planeamento da liquidez, especialmente no contexto de situações adversas que afetem uma grande parte ou a totalidade do mercado de seguros e resseguros.
- (67) Sempre que as empresas de seguros e de resseguros com perfis particularmente vulneráveis, como as que têm passivos líquidos ou que detêm ativos ilíquidos, ou que apresentem vulnerabilidades de liquidez que possam afetar a estabilidade financeira global, não corrigirem adequadamente a situação, as autoridades nacionais de supervisão deverão poder intervir para reforçar a posição de liquidez dessas empresas.

- (68) As autoridades de supervisão deverão dispor dos poderes necessários para preservar a posição de solvência de empresas de seguros ou de resseguros específicas em situações excecionais, tais como acontecimentos económicos ou de mercado adversos que afetem uma grande parte ou a totalidade do mercado de seguros e resseguros, a fim de proteger os tomadores de seguros e preservar a estabilidade financeira. Esses poderes deverão incluir a possibilidade de restringir ou suspender a distribuição de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados de uma determinada empresa de seguros ou de resseguros antes de ocorrer uma violação efetiva do requisito de capital de solvência. Esses poderes deverão ser exercidos caso a caso, respeitar critérios comuns baseados no risco e não prejudicar o funcionamento do mercado interno.
- (69) Uma vez que a restrição ou suspensão da distribuição de dividendos e de outros prémios afetaria, mesmo a título temporário, os direitos dos acionistas e de outros credores subordinados, as autoridades de supervisão deverão ter devidamente em conta o princípio da proporcionalidade e da necessidade ao tomarem tais medidas. As autoridades de supervisão deverão também assegurar que nenhuma das medidas adotadas tenha efeitos adversos desproporcionados para a totalidade ou partes do sistema financeiro de outros Estados-Membros ou da União no seu conjunto. Em especial, as autoridades de supervisão só deverão restringir as distribuições de capital num grupo segurador e ressegurador em circunstâncias excecionais e quando devidamente justificadas para preservar a estabilidade do mercado de seguros e de resseguros e do sistema financeiro no seu conjunto.

- (70) *Em circunstâncias excepcionais, as empresas de seguros podem estar sujeitas a riscos de liquidez significativos. Por conseguinte, as autoridades de supervisão deverão ter poderes para suspender temporariamente os direitos de resgate das apólices de seguro de vida dessas empresas afetadas por esses riscos durante um curto período e apenas como medida de último recurso. Tal medida excepcional deverá ser utilizada no intuito de preservar a proteção coletiva dos tomadores de seguros, ou seja, a proteção de todos os tomadores de seguros, incluindo aqueles que possam ser indiretamente afetados por tais riscos.*
- (71) As recentes falências de empresas de seguros e de resseguros com atividade transfronteiriça sublinharam a necessidade de as autoridades de supervisão estarem mais bem informadas sobre as atividades exercidas por essas empresas. Por conseguinte, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser obrigadas a notificar a autoridade de supervisão do seu Estado-Membro de origem de quaisquer alterações significativas que afetem o seu perfil de risco em relação às suas atividades de seguros transfronteiriças em curso, devendo essas informações ser partilhadas com as autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento em causa.

(72) Nos termos da Diretiva 2009/138/CE, a EIOPA tem poderes para criar e coordenar plataformas de colaboração com vista a reforçar a colaboração entre as autoridades de supervisão pertinentes sempre que uma empresa de seguros ou de resseguros exerça ou pretenda exercer atividades com base na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento. No entanto, tendo em conta a complexidade das questões de supervisão tratadas nessas plataformas, em muitos casos as autoridades nacionais de supervisão não conseguem acordar uma posição comum sobre a forma de abordar os problemas relacionados com uma empresa de seguros ou de resseguros ativa e nível transfronteiriço. Caso as autoridades de supervisão envolvidas nas plataformas de colaboração não consigam chegar a acordo sobre questões relacionadas com uma empresa de seguros ou de resseguros ativa a nível transfronteiriço, a EIOPA deverá dispor de poderes para resolver o diferendo em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

(73) *A cooperação e a partilha de informações entre a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem que concedeu a autorização a uma empresa de seguros ou de resseguros e as autoridades de supervisão dos Estados-Membros em que essa empresa exerce atividades, através do estabelecimento de sucursais ou da prestação de serviços, deverá ser reforçada, a fim de melhor prevenir potenciais problemas que afetam os direitos dos consumidores e reforçar a proteção dos tomadores de seguros em toda a União. Essa cooperação reforçada é particularmente importante quando existem atividades transfronteiriças significativas e deverá aumentar a transparência e a troca periódica obrigatória de informações entre as autoridades de supervisão em causa. Essa troca deverá ser suficientemente informativa e incluir todas as informações pertinentes por parte da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, em especial no que respeita ao resultado do processo de supervisão relacionado com a atividade transfronteiriça e a situação financeira da empresa. A fim de assegurar um acesso harmonioso e uma troca eficiente dos dados de supervisão disponíveis, dos relatórios sobre o processo de supervisão e de outras informações pertinentes em relação às empresas que exercem atividades transfronteiriças significativas, e tendo em conta a necessidade de limitar os encargos administrativos, deverão ser utilizadas ferramentas digitais de partilha de informações. Por conseguinte, essas informações podem ser canalizadas através das ferramentas de colaboração digital existentes criadas pela EIOPA.*

(74) *Caso a autoridade de supervisão de um Estado-Membro de acolhimento tenha sérias preocupações em relação à situação de solvência de uma empresa de seguros ou de resseguros que exerça atividades transfronteiriças significativas no seu território, deverá dispor de poderes para solicitar a realização de uma inspeção conjunta no local juntamente com a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, caso se verifique um incumprimento do requisito de capital de solvência ou do requisito de capital mínimo. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem deverá coordenar a inspeção conjunta no local e convidar todas as autoridades nacionais de supervisão pertinentes, bem como a EIOPA. Todas as autoridades de supervisão envolvidas deverão chegar a acordo sobre os objetivos da inspeção no local antes da sua realização. No final da inspeção, deverão também formar uma opinião comum sobre as medidas de supervisão necessárias a tomar. A autoridade de supervisão do país de origem deverá informar todas as autoridades de supervisão em causa sobre o seguimento dado à inspeção no local. Caso as autoridades de supervisão discordem quanto à necessidade de realizar uma inspeção conjunta no local, a EIOPA deverá dispor de poderes para resolver o diferendo em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.*

(75) Nos termos da Diretiva 2009/138/CE, as empresas de seguros ou de resseguros não são obrigadas a fornecer atempadamente às autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento informações sobre o exercício das suas atividades. Essas informações só podem ser obtidas mediante pedido à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem. No entanto, tal abordagem não garante o acesso à informação num prazo razoável. Por conseguinte, as autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento deverão dispor de poderes para solicitar diretamente informações às empresas de seguros ou de resseguros, ***caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem não as forneça atempadamente. Essa possibilidade de solicitar diretamente informações não deverá impedir a transmissão voluntária de informações por parte das empresas de seguros e de resseguros às autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento.***

I

(76) Para ser identificada como uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros, uma empresa-mãe deverá, em particular, ter como atividade principal a aquisição e a detenção de participações em filiais, caso essas filiais sejam exclusiva ou principalmente empresas de seguros ou de resseguros ou empresas de seguros ou de resseguros de países terceiros. Atualmente, as autoridades de supervisão têm interpretações diferentes quanto ao significado de "exclusiva ou principalmente" neste contexto. Por conseguinte, ***a definição de sociedade gestora de participações no setor dos seguros deverá ser alterada e clarificada, tendo em conta alterações semelhantes à definição de companhia financeira a que se refere o Regulamento (UE) n.º 575/2013 para o setor bancário. Em especial, para que uma empresa possa ser classificada como sociedade gestora de participações no setor dos seguros, a sua atividade principal deverá estar relacionada com a aquisição e a detenção de empresas de seguros ou de resseguros, com a prestação de serviços auxiliares a empresas de seguros ou de resseguros coligadas ou com o exercício de outras atividades financeiras não regulamentadas. As autoridades de supervisão deverão ter poderes para concluir que tal critério está preenchido independentemente da finalidade ou objeto social declarados pela própria empresa.***

- (77) *Em alguns casos, no âmbito de um grupo sujeito a supervisão de grupo em conformidade com o artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2009/138/CE, as participações em empresas filiais de seguros e resseguros situadas num país terceiro são detidas através de uma sociedade gestora de participações intermédia não regulamentada. Mesmo que esta sociedade gestora de participações intermédia não regulamentada não tenha qualquer empresa filial de seguros ou de resseguros com sede na União, é importante que possa ser tratada da mesma forma que uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista e ser incluída nos cálculos de solvência do grupo. Por conseguinte, deverá ser introduzida uma definição de sociedades gestoras de participações de empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, a fim de permitir que os grupos tenham em conta as empresas coligadas de países terceiros no cálculo do requisito de capital de solvência do grupo.*
- (78) Em alguns casos, várias empresas de seguros e de resseguros formam um grupo de facto e atuam como tal, embora não preencham a definição de grupo estabelecida no *artigo 212.º da Diretiva 2009/138/CE*. Por conseguinte, o título III da referida diretiva não se aplica a essas empresas de seguros e de resseguros. Nesses casos, em especial no que se refere aos grupos horizontais sem ligações de capital entre as diferentes empresas, os supervisores de grupo deverão dispor de poderes para identificar a existência de um grupo. Além disso, deverão ser previstos critérios objetivos para proceder a tal identificação. *Na ausência de alterações das especificidades dos grupos, parte-se do princípio de que os grupos que já estão sujeitos a supervisão de grupo continuem a estar sujeitos a essa supervisão.*

- (79) Os grupos seguradores e resseguradores são livres de tomar as decisões que entenderem sobre a organização interna específica, a repartição de tarefas e a estrutura organizativa no seio do grupo a fim de assegurar o cumprimento da Diretiva 2009/138/CE. No entanto, em alguns casos, tais mecanismos e estruturas organizativas podem comprometer a eficácia da supervisão do grupo. Por conseguinte, os supervisores de grupo deverão dispor de poderes – em circunstâncias excecionais e após consulta à EIOPA e às demais autoridades de supervisão envolvidas – para exigir alterações a esses mecanismos ou estruturas organizativas. Os supervisores de grupo deverão justificar devidamente a sua decisão e explicar por que razão os mecanismos ou estruturas existentes obstruem e comprometem a eficácia da supervisão do grupo.
- (80) Os supervisores de grupo podem decidir excluir uma empresa da supervisão do grupo, em particular quando essa empresa for considerada de interesse pouco significativo atendendo aos objetivos da supervisão do grupo. A EIOPA tem verificado interpretações divergentes do critério do interesse pouco significativo e constatou que, em alguns casos, tais exclusões resultam em dispensas totais de supervisão do grupo ou de supervisão a nível de uma empresa-mãe intermediária. Por conseguinte, é necessário clarificar que tais casos só deverão ocorrer em circunstâncias muito excecionais e que os supervisores de grupo deverão consultar a EIOPA antes de tomarem tais decisões. Deverão também ser introduzidos critérios para que haja maior clareza quanto ao que deverá ser considerado um interesse pouco significativo no que respeita aos objetivos da supervisão de grupo.

(81) *As decisões de não incluir uma empresa no âmbito da supervisão de grupo podem basear-se em várias disposições previstas na Diretiva 2009/138/CE. As alterações do artigo 214.º, n.º 2, da referida diretiva destinadas a especificar o conceito de "interesse pouco significativo" não deverão, por conseguinte, afetar a base possível existente para tomar decisões sobre exclusões da supervisão de grupo nos termos da alínea c) desse artigo, uma vez que o Estado-Membro transpôs o artigo 214.º da referida diretiva de modo a permitir a exclusão da empresa-mãe em última instância se esta apresentar todas as seguintes características: continua sujeita à supervisão da autoridade de supervisão nos termos do direito desse Estado-Membro, não possui autorização para aceder à atividade de seguros ou resseguros, não presta serviços auxiliares às filiais de seguros ou de resseguros do grupo, dispõe de regulamentação que impede expressamente a empresa de efetuar a coordenação central das suas filiais de seguros ou de resseguros em conformidade com o direito do Estado-Membro que limita estritamente o âmbito das atividades da empresa, e existe uma entidade intermediária estabelecida no território de um Estado-Membro que gere ativamente as filiais de seguros ou de resseguros do grupo.*

- (82) Existe uma falta de clareza quanto aos tipos de empresa aos quais o método 2 – a saber, o método de dedução e agregação definido na Diretiva 2009/138/CE – pode ser aplicado no cálculo da solvência do grupo, o que é prejudicial à garantia de condições equitativas ■ . Por conseguinte, deverão ser claramente especificadas as empresas que podem ser incluídas no cálculo da solvência do grupo através do método 2. Esse método deverá aplicar-se apenas às empresas de seguros e de resseguros, empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, empresas pertencentes a outros setores financeiros, companhias financeiras mistas, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e outras empresas-mãe cuja atividade principal consista em adquirir e deter participações em empresas filiais, caso essas empresas filiais sejam exclusiva ou principalmente empresas de seguros ou de resseguros ou empresas de seguros ou de resseguros de países terceiros.

- (83) Em alguns grupos de seguros ou de resseguros, uma empresa-mãe intermediária que não é uma empresa de seguros ou de resseguros ou uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro adquire e detém participações em empresas filiais que são exclusiva ou principalmente empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro. Ao abrigo das regras em vigor, se essas empresas-mãe intermediárias não detiverem uma participação em pelo menos uma filial de seguros ou de resseguros com sede na União, não são tratadas como sociedades gestoras de participações no setor dos seguros para efeitos do cálculo da solvência do grupo, embora a natureza dos seus riscos seja muito semelhante. Por conseguinte, as regras deverão ser alteradas de modo a que essas sociedades gestoras de participações de empresas de seguros e de resseguros de países terceiros sejam tratadas da mesma forma que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros para efeitos do cálculo da solvência do grupo.
- (84) A Diretiva 2009/138/CE e o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão preveem quatro métodos de inclusão no cálculo da solvência do grupo de empresas pertencentes a outros setores financeiros, incluindo os métodos 1 e 2 estabelecidos no anexo I da Diretiva 2002/87/CE. Tal resulta em condições de concorrência desiguais e cria complexidade excessiva. Por conseguinte, as regras deverão ser simplificadas de modo a que as empresas pertencentes a outros setores financeiros contribuam sempre para a solvência do grupo, utilizando as regras setoriais relevantes relativas ao cálculo dos fundos próprios e dos requisitos de capital. Esses requisitos de fundos próprios e de capital deverão ser simplesmente agregados aos requisitos de fundos próprios e de capital da parte de seguros e resseguros do grupo.

- (85) Ao abrigo das regras atuais, são concedidas às empresas de seguros e de resseguros participantes possibilidades limitadas de utilizar cálculos simplificados para efeitos da determinação da solvência do grupo quando é utilizado o método 1, ou seja, o método baseado na consolidação contabilística. Este facto gera encargos desproporcionados, em especial quando os grupos detêm participações em empresas coligadas de dimensão muito reduzida. Por conseguinte, sob reserva da aprovação prévia das autoridades de supervisão, as empresas participantes deverão ser autorizadas a integrar empresas coligadas cuja dimensão seja irrelevante para a solvência do grupo, utilizando métodos simplificados.
- (86) O conceito de encargos, que deverá ser tido em conta na classificação dos elementos dos fundos próprios em níveis, não é especificado. Em especial, não é claro o modo como este conceito se aplica às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que não têm como clientes diretos os tomadores e beneficiários de seguros. Por conseguinte, deverão ser introduzidos critérios mínimos para permitir a identificação dos casos em que um elemento dos fundos próprios emitido por uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou por uma companhia financeira mista está isento de encargos.

- (87) O âmbito das empresas que deverão ser tidas em conta no cálculo do limite mínimo para o requisito de capital de solvência do grupo deverá ser coerente com o âmbito das empresas que contribuem para os fundos próprios elegíveis disponíveis de modo a preencher o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada. Por conseguinte, ao calcular o limite mínimo, deverão ser tidas em conta as empresas de seguros e de resseguros de países terceiros ***incluídas através do método 1***.
- (88) A fórmula de cálculo do requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada pode conduzir a situações em que esse mínimo seja próximo, ou mesmo igual, ao requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada. ***Se, nesses casos, houver um grupo que não cumpra o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada, mas que ainda cumpra o seu requisito de capital de solvência a nível do grupo, calculado com base em dados consolidados, as autoridades de supervisão só deverão fazer uso dos poderes de que dispõem se o requisito de capital de solvência do grupo não for cumprido.***

- (89) Para efeitos do cálculo da solvência do grupo, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas deverão ser tratadas como empresas de seguros ou de resseguros. Tal implica o cálculo de requisitos de capital nocional para essas empresas. No entanto, esses cálculos nunca deverão implicar que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas sejam obrigadas a cumprir esses requisitos de capital nocional a nível individual.
- (90) Não existe qualquer disposição legal que especifique a forma de cálculo da solvência do grupo quando é utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2. Tal conduz a práticas incoerentes e gera incerteza, em especial no que se refere à forma de calcular a contribuição das empresas de seguros e de resseguros incluídas através do método 2 para o requisito de capital de solvência do grupo. Desta forma, importa esclarecer o modo como a solvência do grupo deverá ser calculada quando é utilizada uma combinação de métodos. ***Para o efeito, não deverá ser ignorado nenhum risco relevante decorrente de tais empresas no cálculo da solvência do grupo. Contudo, a fim de evitar aumentos significativos dos requisitos de capital e preservar condições de concorrência equitativas para os grupos seguradores ou resseguradores a nível mundial,*** importa esclarecer que, para efeitos do cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, não deve ser aplicado qualquer requisito de fundos próprios para o risco acionista a essas participações. Pela mesma razão, um requisito de ***fundos próprios*** para o risco cambial só deverá ser aplicado ao valor dessas participações que exceda os requisitos de capital de solvência dessas empresas coligadas. As empresas de seguros ou de resseguros participantes deverão ser autorizadas a ter em conta a diversificação entre esse ***risco*** cambial e outros riscos subjacentes ao cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada.

- (91) Atualmente, os supervisores de grupo podem determinar limiares acima dos quais as **operações** intragrupo e a concentração de riscos são considerados significativos com base nos requisitos de capital de solvência, nas provisões técnicas, ou em ambos. No entanto, outros critérios quantitativos ou qualitativos baseados no risco, por exemplo, os fundos próprios elegíveis, podem também ser adequados para determinar os limiares. Por conseguinte, os supervisores de grupo deverão ter maior flexibilidade para a definição de uma operação intragrupo significativa ou de uma concentração de riscos significativa.

(92) As sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas podem ser empresas-mãe de grupos seguradores ou resseguradores. Nesse caso, a aplicação da supervisão de grupo é exigida com base na situação consolidada dessas sociedades gestoras de participações. Uma vez que as empresas de seguros ou de resseguros controladas por essas sociedades gestoras de participações nem sempre são capazes de assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de supervisão de grupo, é necessário assegurar que os supervisores de grupo disponham dos poderes de supervisão e execução adequados para assegurar o cumprimento da Diretiva 2009/138/CE pelos grupos. Neste sentido, à semelhança das alterações da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ para as instituições de crédito e as instituições financeiras, os supervisores de grupo deverão dispor de um conjunto mínimo de poderes sobre as sociedades gestoras de participações, incluindo os poderes gerais de supervisão aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros para efeitos de supervisão do grupo.

¹⁷ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

¹⁸ Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios (JO L 150 de 7.6.2019, p. 253).

(93) ***Para efeitos de proteção dos tomadores de seguros, todos os grupos seguradores que operam na União, independentemente do local da sede da sua empresa-mãe em última instância, deverão ser tratados em pé de igualdade na aplicação da supervisão do grupo nos termos do título III da Diretiva 2009/138/CE.*** Caso as empresas de seguros e de resseguros façam parte de um grupo cuja empresa-mãe tenha a sua sede num país terceiro que não seja considerado equivalente ou temporariamente equivalente nos termos do artigo 260.º ***dessa*** diretiva ■ , o exercício da supervisão do grupo é mais complicado. Os supervisores de grupo poderão decidir aplicar ***a esses grupos*** os chamados "outros métodos" em conformidade com o artigo 262.º da referida diretiva. No entanto, esses métodos não estão claramente definidos e os objetivos que deverão alcançar são incertos. ***Se não for abordada, essa questão poderá ter efeitos indesejados na equidade das condições de concorrência entre os grupos cuja empresa-mãe em última instância está localizada na União e os grupos cuja empresa-mãe em última instância está localizada num país terceiro não equivalente.*** Por conseguinte, o objetivo dos outros métodos deverá ser especificado em mais pormenor, incluindo um conjunto mínimo de medidas que os supervisores de grupo deverão considerar. ***Em especial, esses métodos deverão garantir o mesmo nível de proteção a todos os tomadores de seguros de empresas de seguros ou de resseguros que tenham a sua sede na União, independentemente do local da sede da empresa-mãe em última instância do grupo a que pertencem essas empresas de seguros ou de resseguros.***

- (94) O Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão¹⁹ introduziu um tratamento preferencial para os investimentos a longo prazo em capital próprio. O submódulo de risco acionista baseado na duração, que também visa refletir o menor risco de investimento num horizonte temporal mais alargado, mas tem uma utilização muito limitada na União, está sujeito a critérios mais rigorosos do que os aplicáveis aos investimentos a longo prazo em capital próprio. Por conseguinte, a nova categoria prudencial de investimentos a longo prazo em capital próprio parece dispensar o atual submódulo de risco acionista baseado na duração. Uma vez que não é necessário manter dois tratamentos preferenciais distintos que têm o mesmo objetivo de recompensar os investimentos a longo prazo, o submódulo de risco acionista baseado na duração deverá ser suprimido. No entanto, a fim de evitar uma situação em que essa supressão resulte em efeitos adversos, deverá prever-se uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos no que respeita às seguradoras que aplicam atualmente o submódulo de risco acionista baseado na duração.

¹⁹ Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão, de 8 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 161 de 18.6.2019, p. 1).

(95) A concretização das ambições ambientais e climáticas do Pacto Ecológico exige a canalização de grandes volumes de investimento do setor privado, inclusive das empresas de seguros e de resseguros, para investimentos sustentáveis. As disposições da Diretiva 2009/138/CE relativas aos requisitos de capital não deverão impedir os investimentos sustentáveis das empresas de seguros e de resseguros, mas deverão refletir a totalidade do risco dos investimentos em atividades prejudiciais para o ambiente. Embora nesta fase não existam dados suficientes sobre os diferenciais de risco entre investimentos prejudiciais do ponto de vista ambiental ou social e outros investimentos, esses dados poderão ficar disponíveis nos próximos anos. A fim de assegurar uma avaliação adequada dos dados pertinentes, a EIOPA deverá acompanhar os dados relativos ao perfil de risco dos investimentos prejudiciais do ponto de vista ambiental ou social e prestar informações a esse respeito até 2024. Quando tal se justificar, o relatório da EIOPA deverá recomendar alterações da Diretiva 2009/138/CE e dos atos delegados e de execução adotados nos termos dessa diretiva. A EIOPA deverá poder igualmente investigar se é adequado que determinados riscos ambientais, para além dos riscos relacionados com as alterações climáticas, sejam tidos em conta, e de que forma. Por exemplo, se os dados o sugerirem, a EIOPA poderá analisar a necessidade de alargar as análises de cenários que a presente diretiva introduz, no contexto dos riscos relacionados com as alterações climáticas, a outros riscos ambientais.

- (96) As alterações climáticas estão a afetar a frequência e a gravidade das catástrofes naturais, que são suscetíveis de aumentar ainda mais devido à degradação ambiental e à poluição. Tal pode também alterar a exposição das empresas de seguros e de resseguros ao risco de catástrofes naturais e invalidar os parâmetros-padrão relativos ao risco de catástrofes naturais estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A fim de assegurar que não existe uma discrepância persistente entre os parâmetros-padrão para o risco de catástrofes naturais e a exposição real das empresas de seguros e de resseguros a esses riscos, a EIOPA deverá rever regularmente o âmbito do módulo de risco de catástrofes naturais e as calibrações dos seus parâmetros-padrão. Para o efeito, a EIOPA deverá ter em conta os mais recentes dados disponíveis da ciência climática e, caso sejam detetadas discrepâncias, deverá apresentar um parecer à Comissão em conformidade.
- (97) Os requisitos estabelecidos no artigo 308.º-B, n.º 12, da Diretiva 2009/138/CE deverão ser alterados a fim de assegurar a coerência com o enquadramento bancário e condições equitativas no tratamento das exposições sobre as administrações centrais ou os bancos centrais dos Estados-Membros expressas e financiadas na moeda nacional de qualquer Estado-Membro. Para o efeito, importa introduzir um regime de salvaguarda de direitos adquiridos para essas exposições, a fim de isentar as exposições relevantes dos requisitos de fundos próprios para os riscos de spread e concentração de mercado, desde que as exposições tenham sido incorridas antes de 1 de janeiro de **2023**.

- (98) Em alguns casos, os grupos seguradores ou resseguradores dependem fortemente da utilização da medida transitória relativa às taxas de juro sem risco e da medida transitória relativa às provisões técnicas. Essa dependência pode falsear a situação real em termos de solvência do grupo. Por conseguinte, os grupos de seguros ou de resseguros deverão ser obrigados a divulgar o impacto, na sua posição de solvência, da hipótese de que os fundos próprios decorrentes dessas medidas transitórias não estarão disponíveis para preencher o requisito de capital de solvência do grupo. As autoridades de supervisão deverão também dispor de poderes para tomar medidas adequadas para que a aplicação das medidas reflita adequadamente a situação financeira do grupo. No entanto, essas medidas não deverão afetar a aplicação dessas medidas transitórias pelas empresas de seguros ou de resseguros coligadas no cálculo do seu requisito de capital de solvência individual.
- (99) A Diretiva 2009/138/CE prevê medidas transitórias para as taxas de juro sem risco e para as provisões técnicas, sujeitas a aprovação pelas autoridades de supervisão e aplicáveis aos contratos que dão origem às obrigações de seguro e resseguro celebrados antes de 2016. Embora as medidas transitórias devam incentivar as empresas a avançar o mais rapidamente possível no sentido do cumprimento dessa diretiva, a aplicação das medidas transitórias aprovadas pela primeira vez muito depois de 2016 poderá abrandar o progresso no sentido do cumprimento dessa diretiva. Essa aprovação da aplicação das referidas medidas transitórias deverá, por conseguinte, ser limitada aos casos em que uma empresa de seguros ou de resseguros fique, pela primeira vez, sujeita às regras da Diretiva 2009/138/CE, bem como aos casos em que uma empresa tenha aceite uma carteira de contratos de seguros ou de resseguros e a empresa cedente tenha aplicado uma medida transitória no que respeita às obrigações relativas a essa carteira, antes da transferência.

(100) A fim de ter em conta a evolução do mercado e complementar determinados aspetos técnicos pormenorizados da presente diretiva, o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser atribuído à Comissão no que diz respeito aos critérios de identificação das empresas e grupos de pequena dimensão e não complexos, ao tratamento do risco colocado pelos criptoativos no submódulo de risco de mercado, às clarificações relativas aos investimentos a longo prazo, aos critérios para a comunicação de informações limitadas para efeitos de supervisão no caso das empresas de seguros e de resseguros cativas, à avaliação determinística prudente da melhor estimativa, à aplicação da abordagem simplificada para efeitos de cálculo da solvência do grupo e às informações a incluir no relatório periódico de supervisão do grupo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (101) *A fim de assegurar a aplicação harmonizada da presente diretiva, a EIOPA deverá elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente os fatores a ter em conta pelas autoridades de supervisão para identificar a relação entre as diferentes empresas que possam fazer parte de um grupo. A Comissão deverá complementar a presente diretiva adotando os projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela EIOPA através de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010. Deverão também ser conferidos poderes à Comissão para adotar as normas técnicas de execução elaboradas pela EIOPA no que diz respeito a determinados elementos metodológicos específicos da avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida, por meio de atos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE e do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.*
- (102) *Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, proporcionar incentivos para que as seguradoras contribuam para o financiamento sustentável a longo prazo da economia, melhorar a sensibilidade ao risco, atenuar a volatilidade excessiva a curto prazo nas posições de solvência das seguradoras, melhorar a qualidade, a coerência e a coordenação da supervisão dos seguros em toda a União e melhorar a proteção dos tomadores e beneficiários de seguros, e abordar melhor a potencial acumulação de riscos sistémicos no setor dos seguros, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.*

- (103) O Reino Unido tornou-se um país terceiro em 1 de fevereiro de 2020 e o direito da União deixou de ser aplicável ao e no Reino Unido em 31 de dezembro de 2020. Uma vez que a Diretiva 2009/138/CE contém várias disposições que abordam as especificidades de determinados Estados-Membros, sempre que disserem especificamente respeito ao Reino Unido, essas disposições tornaram-se obsoletas, pelo que deverão ser suprimidas.
- (104) *As calibrações utilizadas para os atos delegados e atos de execução adotados pela Comissão baseiam-se muitas vezes em dados que são extremamente influenciados pela inclusão de dados do mercado do Reino Unido. Por conseguinte, há que rever todas as calibrações utilizadas nos cálculos do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo, de forma a determinar se estão indevidamente dependentes dos dados do mercado do Reino Unido, devendo, se for caso disso, ser suprimidos esses dados nos conjuntos de dados pertinentes, a menos que não estejam disponíveis outros dados.*

(105) *Importa assegurar que o tratamento prudencial dos investimentos em titularizações, incluindo a titularização simples, transparente e padronizada (STS), reflita adequadamente os riscos reais e que os requisitos de fundos próprios associados a esses investimentos sejam orientados para o risco. Para o efeito, a Comissão deverá avaliar a adequação das calibrações existentes para investimentos em titularizações estabelecidas nos atos delegados adotados nos termos da Diretiva 2009/138/CE, tendo em conta os dados de mercado disponíveis e a sua coerência com os requisitos de capital aplicáveis aos investimentos noutros títulos de rendimento fixo. Com base nessa avaliação, e se for caso disso, a Comissão deverá ponderar a possibilidade de alterar o ato delegado que estabelece os requisitos de fundos próprios aplicáveis aos investimentos em titularizações. Essas alterações, que deverão basear-se no risco e em dados concretos, poderão incluir a introdução de um conjunto mais pormenorizado de fatores de risco em função da classificação das tranches de titularização, ou com base na diferenciação dos diferentes tipos de titularização não STS em função dos seus riscos.*

(106) A Diretiva 2009/138/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2009/138/CE

A Diretiva 2009/138/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, n.º 3, alínea a), a subalínea iv) passa a ter a seguinte redação:
"iv) o tipo de seguro de doença a longo prazo não rescindível atualmente praticado na Irlanda;"
- 2) No artigo 4.º, n.º 1, as alíneas a), **b) e c)** passam a ter a seguinte redação:
 - "a) O seu **volume** bruto anual de prémios emitidos não exceder 15 000 000 EUR;
 - b) O seu valor total bruto de provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, referidas no artigo 76.º, não exceder 50 000 000 EUR; █
 - c) ***Se a empresa pertencer a um grupo, o valor total bruto das provisões técnicas do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, não exceder 50 000 000 EUR;***"

- 3) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- "a) A assistência ser prestada por ocasião de um acidente ou de uma avaria que afetem um veículo automóvel, caso o acidente ou avaria ocorra no território do Estado-Membro do prestador da garantia ou em países vizinhos;"
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- "2. Nos casos referidos no n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), a condição de o acidente ou avaria ter ocorrido no território do Estado-Membro do prestador da garantia não se aplica caso o beneficiário seja membro do organismo que presta a garantia e a reparação da avaria ou o transporte do veículo seja efetuado, mediante simples apresentação do cartão de membro, sem pagamento de qualquer prémio adicional, por um organismo semelhante do país em questão na base de um acordo de reciprocidade.";
- c) É suprimido o n.º 3;

- 4) No artigo 8.º, é suprimido o ponto 3;
- 5) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:
- a) No ponto 7, é suprimida a alínea b);
- b) São inseridos os seguintes pontos:

"10-A. "Empresa *de pequena dimensão e não complexa*", uma empresa de seguros ou de resseguros, *incluindo uma empresa de seguros cativa ou uma empresa de resseguros cativa*, que preenche as condições estabelecidas no artigo 29.º-A e que foi classificada como tal nos termos do artigo 29.º-B;

10-B. "Sociedade de revisores oficiais de contas", uma sociedade de revisores oficiais de contas na aceção do artigo 2.º, ponto 3, da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*;

10-C. "Revisor oficial de contas", um revisor oficial de contas na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2006/43/CE;

10-D. "Grupo *de pequena dimensão e não complexo*", um grupo que satisfaz as condições estabelecidas no artigo 213.º-A e que foi classificado como tal pelo supervisor do grupo nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;

* Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).";

c) Os pontos 15 e 16 passam a ter a seguinte redação:

- "15. "Empresa-mãe", uma empresa-mãe na aceção do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho* ou uma empresa que as autoridades de supervisão considerem uma empresa-mãe nos termos do artigo **212.º, n.º 2, ou do artigo 214.º, n.ºs 5 ou 6**, da presente diretiva;
16. "Empresa filial", uma empresa filial na aceção do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/34/UE, incluindo as filiais de filiais, bem como uma empresa que as autoridades de supervisão considerem uma empresa filial nos termos do artigo **212.º, n.º 2, ou do artigo 214.º, n.ºs 5 ou 6**, da presente diretiva;

* Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).";

- d) No ponto 18, a expressão "artigo 1.º da Diretiva 83/349/CEE" é substituída pela expressão "artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/34/UE";
- e) O ponto 19 passa a ter a seguinte redação:
- "19. "Operação intragrupo", uma operação através da qual uma empresa de seguros ou de resseguros, uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista depende, direta ou indiretamente, de outras empresas do mesmo grupo ou de qualquer pessoa singular ou coletiva ligada às empresas desse grupo por relações estreitas, para o cumprimento de uma obrigação, contratual ou não e remunerada ou não;"
- f) O ponto 22 é alterado do seguinte modo:
- i) na alínea a), a expressão "ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2004/39/CE" é substituída pela expressão "artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*,

* Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).";

ii) na alínea b), subalínea i), a expressão "Diretiva 2004/39/CE" é substituída pela expressão "Diretiva 2014/65/UE";

- g) O ponto 25 é alterado do seguinte modo:
- i) na alínea a), a expressão "pontos 1, 5 e 21 do artigo 4.º da Diretiva 2006/48/CE" é substituída pela expressão "artigo 4.º, n.º 1, pontos 1, 18 e 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho",

* Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).";

- ii) na alínea c), a expressão "Diretiva 2004/39/CE" é substituída pela expressão "Diretiva 2014/65/UE";
- h) O ponto 27 é alterado do seguinte modo:
- i) na alínea c), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
 - "ii) volume de negócios líquido, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva 2013/34/UE, de 13 600 000 EUR;"
 - ii) a expressão "Diretiva 83/349/CEE" é substituída pela expressão "Diretiva 2013/34/UE";

i) ***São aditados os seguintes pontos:***

"41. "Empresa regulamentada", uma entidade regulamentada na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2002/87/CE ou uma instituição de realização de planos de pensões profissionais na aceção do artigo 6.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/2341;

42. "Criptoativo", um criptoativo na aceção do artigo 3.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

43. *"Medida de proporcionalidade", qualquer medida prevista no artigo 35.º, n.º 5-A, no artigo 41.º, no artigo 45.º, n.º 1-B, no artigo 45.º, n.º 5, no artigo 45.º-A, n.º 5, no artigo 51.º, n.º 6, no artigo 51.º-A, n.º 1, no artigo 77.º, n.º 7, e no artigo 144.º-A, n.º 4, bem como qualquer medida prevista nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva explicitamente aplicável a empresas de pequena dimensão e não complexas em conformidade com o artigo 29.º-C;*
44. *"Risco em matéria de sustentabilidade", um acontecimento ou circunstância de natureza ambiental, social ou de governo cuja eventual ocorrência possa ter um impacto negativo, real ou potencial, sobre o valor do investimento ou do passivo;*
45. *"Fatores de sustentabilidade", os fatores de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho**;*

-
- * ***Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).***
- ** ***Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).";***

- 6) Ao artigo 18.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
- "i) Indiquem se um pedido noutro Estado-Membro de autorização para o acesso à atividade de seguro direto ou de resseguro ou para o acesso à atividade de outra empresa regulamentada ou distribuidor de seguros foi rejeitado ou retirado, bem como os motivos da rejeição ou da retirada.";
- 7) Ao artigo 23.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
- "f) *Os Estados-Membros, os países terceiros e, caso as autorizações para o acesso à atividade de seguro direto ou de resseguro e para o seu exercício sejam concedidas a nível de zonas geográficas no interior dos países, as zonas geográficas pertinentes dos países terceiros, onde a empresa de seguros ou de resseguros em causa tenciona operar;*"

8) No artigo 24.º, n.º 2, segundo parágrafo, a expressão "Diretiva 2004/39/CE" é substituída pela expressão "Diretiva 2014/65/UE";

9) **■** O artigo 25.º *é alterado do seguinte modo:*

a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Deve ser previsto o mesmo direito de recurso quando as autoridades de supervisão não se tenham pronunciado sobre o pedido de autorização no prazo de seis meses ou, em caso de avaliação conjunta em conformidade com o artigo 26.º, n.º 4, no prazo de oito meses a contar da data da receção do pedido.";

b) É aditado o seguinte parágrafo:

"Cada recusa de uma autorização, incluindo a identificação da empresa requerente e as razões da recusa, deve ser notificada à Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (EIOPA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho*. A EIOPA mantém uma base de dados atualizada com essas informações e concede acesso a essa base de dados às autoridades de supervisão.

* Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).";

- 10) No artigo 25.º-A, a expressão "a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (EIOPA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹" é substituída pelo termo "EIOPA";
- 11) Ao artigo 26.º é aditado o seguinte número:
- "4. Caso seja necessário consultar várias autoridades de supervisão nos termos do n.º 1, qualquer autoridade de supervisão interessada pode, **no prazo de um mês a contar da data de receção**, pedir à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem **da empresa que requer a autorização** para realizar uma avaliação conjunta do pedido de autorização. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem **da empresa que requer a autorização** deve ter em conta as conclusões da avaliação conjunta ao tomar a sua decisão final.";

12) No artigo 29.º, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

- "3. Os Estados-Membros asseguram a aplicação dos requisitos estabelecidos na presente diretiva de forma proporcional à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa de seguros ou de resseguros, em especial ***no caso das empresas classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas.***
4. Os atos delegados e as normas técnicas de regulamentação e de execução adotados pela Comissão têm em conta o princípio da proporcionalidade, garantindo por conseguinte uma aplicação proporcionada da presente diretiva, em especial no que se refere às empresas ***de pequena dimensão e não complexas.*** ■

Os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela EIOPA nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, os projetos de normas técnicas de execução apresentados nos termos do artigo 15.º do referido regulamento e as orientações e recomendações emitidas nos termos do artigo 16.º do mesmo regulamento asseguram uma aplicação proporcionada da presente diretiva, em especial no que se refere às empresas ***de pequena dimensão e não complexas.***

5. A Comissão completa a presente diretiva mediante a adoção de atos delegados, *nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem:*
- a) *Os critérios estabelecidos no artigo 29.º-A, n.º 1, incluindo a abordagem para calcular a soma referida na alínea a), subalínea iv), na alínea b), subalínea v), e na alínea c), subalínea vii);*
 - b) *A metodologia a utilizar para classificar empresas como empresas de pequena dimensão e não complexas; e*
 - c) *As condições para conceder ou revogar a aprovação, pelas autoridades de supervisão, das medidas de proporcionalidade a utilizar por empresas não classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas a que se refere o artigo 29.º-D.";*

13) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 29.º-A

Critérios de identificação das empresas *de pequena dimensão e não complexas*

1. Os Estados-Membros asseguram que sejam classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas*, de acordo com o processo previsto no artigo 29.º-B, *as empresas* que cumpram, durante dois exercícios consecutivos *imediatamente* anteriores a essa classificação, os seguintes critérios:

- a) No caso das **empresas que exercem atividades de seguro de vida** e das **empresas que exercem simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida** cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida representem **20 %** ou mais do valor total bruto das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º, e cujo volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida represente menos de **40 %** do volume bruto anual total de prémios emitidos, devem ser preenchidos cumulativamente os critérios seguintes:
- i) o submódulo de risco de taxa de juro a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea a), não é superior a **5 %** das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º,
 - ii) **o volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de** atividades subscritas em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização nos termos do artigo 14.º **é inferior a qualquer um dos dois limiares seguintes:**
 - 1. **20 000 000 EUR, ou**
 - 2. **10 %** do seu **volume** bruto anual total de prémios emitidos,
 - iii) as provisões técnicas **relacionadas com as atividades de seguro de vida**, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, a que se refere o artigo 76.º, não são superiores a **1 000 000 000 EUR**,

- iv) *a soma dos seguintes elementos não é superior a 20 % do total dos investimentos:*
1. *o montante bruto do módulo de risco de mercado a que se refere o artigo 105.º, n.º 5;*
 2. *a parte do módulo de risco de incumprimento pela contraparte a que se refere o artigo 105.º, n.º 6, que corresponde a exposições a titularizações, derivados, valores a receber de intermediários e outros ativos de investimento não abrangidos pelo submódulo de risco de spread;*
 2. *qualquer requisito de capital aplicável a investimentos em ativos incorpóreos não cobertos pelos módulos de risco de mercado e de risco de incumprimento pela contraparte;*
- v) *o resseguro aceite pela empresa não excede 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos;*
- vi) *o requisito de capital de solvência é cumprido.*

■

- b) No caso das **empresas que exercem atividades de seguro não vida** e das **empresas que exercem simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida** cujo volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida represente **40 %** ou mais do seu volume bruto anual total de prémios emitidos e cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida representem menos de **20 %** do valor total bruto das suas provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º, devem ser preenchidos cumulativamente os critérios seguintes:
- i) o rácio combinado médio **das atividades de seguro não vida**, líquido de resseguros, dos últimos três anos é inferior a 100 %,
 - ii) **o volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de** atividades subscritas em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização nos termos do artigo 14.º **é inferior a qualquer um dos dois limiares seguintes:**
 - 1. **20 000 000 EUR, ou**
 - 2. **10 %** do seu **volume** bruto anual total de prémios emitidos,
 - iii) o **volume** bruto anual de prémios emitidos **no âmbito de atividades de seguro não vida** não é superior a 100 000 000 EUR,
 - iv) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos **5 a 7, 11, 12, 14 e 15** do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume anual total de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida,

- v) *a soma dos seguintes elementos não é superior a 20 % do total dos investimentos:*
1. *o montante bruto do módulo de risco de mercado a que se refere o artigo 105.º, n.º 5;*
 2. *a parte do módulo de risco de incumprimento pela contraparte a que se refere o artigo 105.º, n.º 6, que corresponde a exposições a titularizações, derivados, valores a receber de intermediários e outros ativos de investimento não abrangidos pelo submódulo de risco de spread;*
 3. *qualquer requisito de capital aplicável a investimentos em ativos incorpóreos não cobertos pelo risco de mercado e pelos módulos de risco de incumprimento pela contraparte;*
- vi) *o resseguro aceite pela empresa não excede 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos;*
- vii) *o requisito de capital de solvência é cumprido.*

■

- c) No caso ■ das empresas que exercem simultaneamente atividades ■ de seguro de vida e não vida ■ cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades ■ de seguro de vida representem **20 %** ou mais do valor total bruto das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, referidas no artigo 76.º, e cujo volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida represente **40 %** ou mais do volume bruto anual total de prémios emitidos, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes critérios: ■
- i) o submódulo de risco de taxa de juro a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea a), não é superior a 5 % das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º,
 - ii) o rácio combinado médio ***das atividades de seguro não vida***, líquido de resseguros, dos últimos três anos é inferior a 100 %,

- iii) as provisões técnicas **relacionadas com as atividades de seguro de vida**, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, a que se refere o artigo 76.º, não são superiores a 1 000 000 000 EUR,
- iv) o **volume** bruto anual de prémios emitidos **no âmbito de atividades de seguro não vida** não é superior a 100 000 000 EUR,
- v) **o volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de** atividades subscritas em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização nos termos do artigo 14.º **é inferior a qualquer um dos dois limiares seguintes:**
 - 1. **20 000 000 EUR, ou**
 - 2. **10 % do seu volume** bruto anual total de prémios emitidos,
- vi) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos **5 a 7, 11, 12, 14 e 15** do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume anual total de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida,

- vii) *a soma dos seguintes elementos não é superior a 20 % do total dos investimentos:*
1. *o montante bruto do módulo de risco de mercado a que se refere o artigo 105.º, n.º 5,*
 2. *a parte do módulo de risco de incumprimento pela contraparte a que se refere o artigo 105.º, n.º 6, que corresponde a exposições a titularizações, derivados, valores a receber de intermediários e outros ativos de investimento não abrangidos pelo submódulo de risco de spread,*
 3. *qualquer requisito de capital aplicável a investimentos em ativos incorpóreos não cobertos pelo risco de mercado e pelos módulos de risco de incumprimento pela contraparte,*
- viii) *o resseguro aceite pela empresa não excede 50 % do seu volume bruto anual* ■ *total de prémios emitidos,* ■

ix) o requisito de capital de solvência é cumprido.

Os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, *alínea a), subalíneas ii) e v), alínea b), subalíneas ii) e vi), e alínea c), subalíneas v) e viii)*, não são aplicáveis às empresas de seguros cativas *nem* às empresas de resseguros cativas.

■

Em derrogação do primeiro parágrafo, as empresas de seguros e de resseguros cativas são igualmente classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas se não cumprirem os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, desde que cumpram ambos os seguintes critérios:

- a) Todos os segurados e beneficiários têm um dos seguintes estatutos:*
- i) entidades jurídicas do grupo de que faz parte a empresa de seguros ou de resseguros cativa,*
 - ii) pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguro desse grupo, desde que a atividade de cobertura dessas pessoas singulares se mantenha a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas;*

- b) *As obrigações de seguro e os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de seguros ou de resseguros cativa não consistem num seguro obrigatório de responsabilidade civil.*
2. No caso das ■ empresas que tenham obtido uma autorização nos termos do artigo 14.º há menos de dois anos, o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo é avaliado *em relação* ao último exercício anterior à classificação *ou, caso a autorização tenha sido obtida há menos de um ano, ao programa de atividades previsto no artigo 23.º.*
3. As seguintes ■ empresas nunca são classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas*: ■
- a) Empresas *que utilizem*, para calcular o requisito de capital de solvência, um modelo interno total ou parcial aprovado, em conformidade com os requisitos aplicáveis aos modelos internos totais e parciais estabelecidos no capítulo VI, secção 4, subsecção 3;

- b) Empresas **que** sejam empresas-mãe de **um conglomerado financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva 2002/87/CE, ou de** um grupo segurador na aceção do artigo 212.º, às quais se aplique a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) ou b), a menos que o grupo seja classificado como um grupo **de pequena dimensão e não complexo**;
- c) **Empresas que sejam a empresa-mãe de uma empresa referida no artigo 228.º, n.º 1, alíneas a) a e);**
- d) **Empresas que giram fundos coletivos de pensões na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalíneas iii) e iv), quando o valor dos ativos dos fundos coletivos de pensões for superior a 000 000 000 EUR.**

Artigo 29.º-B

Processo de classificação das empresas que cumprem os critérios

1. Os Estados-Membros asseguram que **■** as empresas que cumpram os critérios estabelecidos no artigo **29.º-A** possam notificar a autoridade de supervisão desse facto, com vista à sua classificação como empresas **de pequena dimensão e não complexas**.

2. A notificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo ■ é apresentada pela ■ empresa à autoridade de supervisão do Estado-Membro que concedeu a autorização prévia a que se refere o artigo 14.º. Essa notificação deve incluir todos os seguintes elementos:
- a) Provas do cumprimento de todas os critérios estabelecidos no artigo 29.º-A aplicáveis a essa empresa;
 - b) Uma declaração de que a empresa não prevê qualquer alteração estratégica suscetível de conduzir ao incumprimento de *algum dos* critérios estabelecidos no artigo 29.º-A nos próximos três anos;
 - c) Uma ■ identificação das medidas de proporcionalidade que a empresa prevê aplicar, que indique em especial se a empresa pretende utilizar a simplificação da melhor estimativa e se tenciona utilizar o método simplificado de cálculo das provisões técnicas previsto no artigo 77.º, n.º 7.

3. A autoridade de supervisão pode opor-se à classificação como empresa *de pequena dimensão e não complexa* no prazo de *dois meses* a contar da receção da notificação *completa* a que se refere o n.º 1 **■**, por motivos exclusivamente relacionados com *qualquer* um dos *seguintes* elementos:
- a) *Incumprimento dos critérios previstos no artigo 29.º-A;*
 - b) *Incumprimento do requisito de capital de solvência, avaliado sem recurso a qualquer das medidas transitórias a que se referem o artigo 77.º-A, n.º 2, os artigos 308.º-C e 308.º-D e, sempre que relevante, o artigo 111.º, n.º 1, segundo parágrafo;*
 - c) *A empresa representa mais de 5 % do mercado de vida ou, se for o caso, do mercado de não vida em conformidade com o artigo 35.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, do Estado-Membro de origem da empresa.*
4. *Qualquer decisão da autoridade de supervisão de se opor à classificação de uma empresa como empresa de pequena dimensão e não complexa deve ser fundamentada e comunicada à empresa em causa.*

Na ausência de tal decisão, a empresa é classificada como empresa de pequena dimensão e não complexa a partir do termo do prazo de dois meses referido no n.º 3.

Se, antes do termo do prazo de dois meses referido no n.º 3, a autoridade de supervisão tiver emitido uma decisão que confirme o cumprimento dos critérios, a empresa é classificada como uma empresa de pequena dimensão e não complexa a partir da data dessa decisão.

■

5. No que respeita aos pedidos recebidos pelas autoridades de supervisão nos primeiros seis meses a contar de ... [data de aplicação da presente diretiva modificativa], o prazo referido no n.º 3 é prorrogado para *quatro* meses.
6. *Uma empresa* fica classificada como empresa *de pequena dimensão e não complexa* enquanto essa classificação não cessar nos termos do presente número.

Caso uma empresa *de pequena dimensão e não complexa* deixe de cumprir algum dos critérios estabelecidos no artigo 29.º-A, n.º 1, deve informar sem demora a autoridade de supervisão. Se o incumprimento persistir continuamente ao longo de dois anos consecutivos, a empresa informa do facto a autoridade de supervisão e deixará de ser classificada como empresa *de pequena dimensão e não complexa* a partir do terceiro exercício.

Caso uma empresa que tenha sido classificada como uma empresa de pequena dimensão e não complexa seja abrangida por qualquer uma das categorias estabelecidas no artigo 29.º-A, n.º 3, deve do facto informar sem demora a autoridade de supervisão e deixará de ser classificada como empresa *de pequena dimensão e não complexa* a partir do exercício seguinte.

Artigo 29.º-C

Utilização de medidas de proporcionalidade por empresas classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas*

1. Os Estados-Membros asseguram que **■** as empresas classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas* possam utilizar todas as medidas de proporcionalidade.
2. ***Em derrogação do n.º 1***, caso a autoridade de supervisão tenha sérias preocupações em relação ao perfil de risco de uma empresa *de pequena dimensão e não complexa*, pode **■** solicitar à empresa em causa que se abstenha de utilizar uma ou várias das medidas de proporcionalidade, desde que o justifique *devidamente* por escrito, ***com referência às preocupações específicas relacionadas com o perfil de risco da empresa. Considera-se que existem preocupações sérias quando:***
 - a) ***O requisito de capital de solvência deixou de ser cumprido ou existe um risco de incumprimento nos três meses seguintes, avaliado, se aplicável, sem recurso a qualquer das medidas transitórias a que se referem o artigo 77.º-A, n.º 2, os artigos 308.º-C e 308.º-D e, sempre que relevante, o artigo 111.º, n.º 1, segundo parágrafo;***
 - b) ***O sistema de governação da empresa, em conformidade com o artigo 41.º, é ineficaz; ou***
 - c) ***Alterações significativas no perfil de risco da empresa podem conduzir a um incumprimento significativo de algum dos critérios estabelecidos no artigo 29.º-A, n.º 1.***

Artigo 29.º-D

Utilização de medidas de proporcionalidade por empresas não classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas*

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros que não sejam classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas* possam apenas utilizar as *medidas* de proporcionalidade previstas no artigo 35.º, n.º 5-A, no artigo 41.º, no artigo 45.º, n.ºs 1-B e 5, no artigo 77.º, n.º 7, e no *artigo 144.º-A*, n.º 4, bem como as *medidas* de proporcionalidade previstas nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva que sejam *explicitamente aplicáveis às empresas de pequena dimensão e não complexas nos termos do artigo 29.º-C e identificadas para efeitos do presente artigo*, com aprovação prévia da autoridade de supervisão. ■

A empresa de seguros ou de resseguros deve apresentar um pedido de aprovação por escrito à autoridade de supervisão. Esse pedido deve incluir:

- a) Uma lista das medidas de proporcionalidade previstas e as razões pelas quais a sua utilização se justifica tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa;

- b) Quaisquer outras informações materiais relativas ao perfil de risco da empresa;
 - c) Uma declaração de que a empresa não prevê qualquer alteração estratégica suscetível de se repercutir sobre o seu perfil de risco nos próximos três anos.
2. No prazo de dois meses a contar da receção do pedido referido no n.º 1, a autoridade de supervisão avalia o pedido e informa a empresa da sua aprovação ou rejeição, bem como das medidas de proporcionalidade cuja utilização tenha sido aprovada. Se a autoridade de supervisão aprovar a utilização de medidas de proporcionalidade mediante determinados termos ou condições, a decisão de aprovação deve descrever os motivos que determinam esses termos e condições. A decisão da autoridade de supervisão no sentido de se opor à utilização de uma ou mais das medidas de proporcionalidade enumeradas no pedido deve ser notificada por escrito e indicar os motivos da decisão da autoridade de supervisão. Esses motivos devem estar relacionados com o perfil de risco da empresa.
 3. A autoridade de supervisão pode solicitar outras informações necessárias para completar a avaliação a que se refere o n.º 2. O prazo a que se refere esse número é suspenso durante o período compreendido entre a data do primeiro pedido de informações da autoridade de supervisão e a receção da resposta da empresa em questão ao mesmo. Eventuais outros pedidos da autoridade de supervisão não dão lugar à suspensão do prazo de avaliação.
 4. No que respeita aos pedidos recebidos pelas autoridades de supervisão nos primeiros seis meses a contar de ... [data de aplicação da presente diretiva modificativa], o prazo referido no n.º 2 é de quatro meses.
 5. A aprovação para utilizar medidas de proporcionalidade pode ser alterada ou revogada em qualquer momento se o perfil de risco da empresa de seguros ou de resseguros se tiver alterado. A autoridade de supervisão deve indicar por escrito os motivos da sua decisão em conformidade.

Artigo 29.º-E

Controlo da utilização de medidas de proporcionalidade

1. ***No prazo de um ano a contar da sua classificação como empresas de pequena dimensão e não complexas, as empresas de seguros e de resseguros devem comunicar*** às respetivas autoridades de supervisão informações sobre as medidas de proporcionalidade utilizadas no âmbito das informações a fornecer para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 35.º. ***Sempre que tencionem alterar a lista de medidas de proporcionalidade a utilizar, as empresas notificam imediatamente as suas autoridades de supervisão.***
 2. ***Caso as empresas de seguros e de resseguros que utilizem medidas de proporcionalidade nos termos do artigo 29.º-D decidam deixar de aplicar tais medidas, informam do facto as respetivas autoridades de supervisão.***
 3. As empresas de seguros e de resseguros que apliquem quaisquer medidas de proporcionalidade ***que correspondam às medidas existentes ao abrigo da presente diretiva*** até ... [data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa] podem continuar a fazê-lo sem aplicar os requisitos estabelecidos nos artigos 29.º-B, 29.º-C e 29.º-D **■** por um período não superior a quatro exercícios.";
- 14) No artigo 30.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- "A supervisão financeira prevista no n.º 1 compreende a verificação, quanto ao conjunto das atividades de uma empresa de seguros ou de resseguros, do seu sistema de governação, da sua situação de solvência, da constituição de provisões técnicas, dos seus ativos e dos fundos próprios elegíveis, de acordo com as regras estabelecidas ou as práticas seguidas no Estado-Membro de origem por força de disposições aprovadas a nível da União.";

16) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros e de resseguros apresentem às autoridades de supervisão as informações necessárias para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos da supervisão estabelecidos nos artigos 27.º e 28.º, os princípios gerais da supervisão estabelecidos no artigo 29.º, ***em especial o princípio da proporcionalidade.***";

b) É inserido o seguinte número:

"5-A. Tendo em conta as informações exigidas no n.º 1, nos n.ºs **2 e 3**, e os princípios estabelecidos no **n.º 4**, os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem às autoridades de supervisão um relatório periódico de supervisão que inclua informações sobre as atividades e o desempenho da empresa, o seu sistema de governação, o seu perfil de risco, a sua avaliação para efeitos de solvência e a gestão do seu capital durante o período abrangido pelo relatório. █

O relatório periódico de supervisão deve ser apresentado com a seguinte frequência:

a) De três em três anos, para as empresas ***de pequena dimensão e não complexas ou, se a autoridade de supervisão o permitir, com uma periodicidade máxima de cinco anos;***

- b) **■ De três em três anos no caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas *de pequena dimensão e não complexas.* ■**

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), se tal for considerado necessário, a autoridade de supervisão pode obrigar as empresas supervisionadas a apresentar relatórios mais frequentes."

- c) Os n.ºs 6, 7 e 8 são suprimidos;
- d) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

"9. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem:

- a) ***As informações referidas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo;***
- b) ***Os critérios para a comunicação de informações limitadas para efeitos de supervisão no caso das empresas de seguros cativas e das empresas de resseguros cativas, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos destes tipos específicos de empresa, de forma a garantir, na medida do necessário, a convergência das informações para efeitos de supervisão."***

- e) No n.º 10, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- "A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução relativas à apresentação de relatórios periódicos de supervisão no que respeita aos modelos para a transmissão de informações às autoridades de supervisão a que se referem os n.ºs 1 e 2, incluindo os limiares baseados no risco que estabelecem o desencadeamento dos requisitos de comunicação de informações, quando aplicável, ou qualquer isenção de informações específicas para certos tipos de empresas, como as empresas de seguros cativas e as empresas de resseguros cativas, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos de tipos específicos de empresas. ***A EIOPA desenvolve soluções de tecnologias da informação (TI), incluindo modelos e instruções para a apresentação de relatórios a que se referem os n.ºs 1 e 2.***";
- f) É suprimido o n.º 11;

g) É aditado o seguinte número:

"12. Até ... [dois anos a contar da data de publicação da presente diretiva modificativa], a EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as eventuais medidas, incluindo alterações legislativas, para desenvolver uma recolha integrada de dados a fim de:

- a) Reduzir as duplicações e incoerências entre os quadros de comunicação de informações no setor dos seguros e outros setores de atividades financeiras; ■
- b) Melhorar a normalização dos dados e a partilha e utilização eficientes dos dados já comunicados no âmbito de qualquer quadro de comunicação de informações da União por qualquer autoridade competente relevante da União ou nacional; e
- c) ***Reduzir os custos de conformidade.***

A EIOPA dá prioridade, mas não se limita, às informações relativas aos domínios da comunicação de informações sobre os organismos de investimento coletivo e os derivados.

Ao elaborar o relatório a que se refere o primeiro parágrafo, a EIOPA trabalha em estreita cooperação com as outras autoridades europeias de supervisão e o Banco Central Europeu e, se for caso disso, associa as autoridades nacionais competentes.";

17) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 35.º-A

Isenções e limitações, concedidas pelas autoridades de supervisão, à apresentação de relatórios periódicos de supervisão com informações quantitativas

1. Sem prejuízo do artigo 129.º, n.º 4, se os momentos previamente definidos a que se refere o artigo 35.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), ocorrerem com uma periodicidade inferior a um ano, as autoridades de supervisão envolvidas podem limitar a apresentação de relatórios periódicos de supervisão, sempre que:

- a) A apresentação dessas informações seja excessivamente onerosa em relação à natureza, à escala e à complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa;
- b) As informações sejam comunicadas pelo menos anualmente.

Essa limitação da apresentação de relatórios periódicos de supervisão só deve ser concedida às empresas que *coletivamente* não representem mais de 20 % do mercado de seguros e resseguros de vida e não vida de um Estado-Membro, respetivamente, baseando-se a parte de mercado do ramo vida no valor bruto das provisões técnicas e a parte de mercado do ramo não vida no volume bruto de prémios emitidos.

Ao determinarem a elegibilidade das empresas para essas limitações, as autoridades de supervisão devem dar prioridade às empresas *de pequena dimensão e não complexas*.

2. As autoridades de supervisão em causa podem limitar a apresentação de relatórios periódicos de supervisão ou isentar as empresas de seguros e de resseguros da apresentação de relatórios rubrica a rubrica, sempre que:
- a) A apresentação dessas informações seja excessivamente onerosa em relação à natureza, à escala e à complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa;
 - b) A apresentação dessas informações não seja necessária para uma supervisão eficaz da empresa;
 - c) A isenção não comprometa a estabilidade dos sistemas financeiros em causa na União; e
 - d) A empresa esteja em condições de fornecer as informações mediante pedido.



A isenção da apresentação de relatórios rubrica a rubrica só deve ser concedida a empresas que *coletivamente* não representem mais de 20 % do mercado de seguros e resseguros dos ramos vida e não vida de um Estado-Membro, respetivamente, baseando-se a parte do ramo vida no valor bruto das provisões técnicas e a parte de mercado do ramo não vida no volume bruto de prémios emitidos. Ao determinarem a elegibilidade das empresas para essas limitações ou isenções, as autoridades de supervisão devem dar prioridade às empresas *de pequena dimensão e não complexas*.

3. As empresas de seguros cativas e as empresas de resseguros cativas ficam isentas da apresentação de relatórios periódicos de supervisão rubrica a rubrica se os momentos previamente definidos a que se refere o artigo 35.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), ocorrerem com uma periodicidade inferior a um ano, desde que cumpram as duas condições seguintes:
- a) Todos os segurados e beneficiários têm um dos seguintes estatutos:
 - i) entidades jurídicas do grupo de que faz parte a empresa de seguros cativa ou a empresa de resseguros cativa,
 - ii) pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguro desse grupo, desde que a atividade de cobertura dessas pessoas singulares se mantenha a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas;
 - b) As obrigações de seguro e os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de seguros cativa ou da empresa de resseguros cativa não consistem num seguro obrigatório de responsabilidade civil."



4. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, no âmbito do processo de supervisão e no que respeita às empresas classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas*, as autoridades de supervisão avaliam se a apresentação de informações seria excessivamente onerosa em relação à natureza, escala e complexidade dos riscos da empresa, tendo em conta, pelo menos:
- a) Os riscos de mercado decorrentes dos investimentos da empresa;
 - b) O nível das concentrações de riscos;
 - c) Os possíveis efeitos da gestão dos ativos da empresa sobre a estabilidade financeira;
 - d) Os sistemas e estruturas da empresa para fornecer informações para fins de supervisão e a política, reduzida a escrito, a que se refere o *artigo 35.º, n.º 5*.

5. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, no âmbito do processo de supervisão e no que respeita às empresas não classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas, as autoridades de supervisão avaliam se a apresentação de informações seria excessivamente onerosa em relação à natureza, escala e complexidade dos riscos da empresa, tendo em conta, pelo menos, **o n.º 4, alíneas a) a d), e os seguintes elementos:**
- a) O volume de prémios, provisões técnicas e ativos da empresa;
 - b) A volatilidade dos pedidos de indemnização e prestações cobertos pela empresa;
 - c) O número total de ramos de seguro de vida e não vida para os quais a autorização é concedida;
 - d) A adequação do sistema de governação da empresa;
 - e) O nível de fundos próprios que cobre o requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo;
 - f) A questão de saber se a empresa é uma empresa de seguros cativa ou uma empresa de resseguros cativa que cobre apenas os riscos associados ao grupo industrial ou comercial a que pertence.

6. A fim de assegurar a aplicação coerente e consistente dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, a EIOPA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 para especificar melhor:
 - a) Os métodos de determinação das partes de mercado a que se referem o n.º 1, segundo parágrafo, e o n.º 2, segundo parágrafo, do presente artigo;
 - b) O processo a utilizar pelas autoridades de supervisão para informar as empresas de seguros e de resseguros sobre qualquer limitação ou isenção a que se refere o presente artigo.";

18) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 35.º-B

Prazos para a apresentação de informações

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem as informações referidas no artigo 35.º, n.ºs 1 a 4, com periodicidade anual ou superior, no prazo de 16 semanas a contar do termo do exercício da empresa.
2. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem as informações referidas no artigo 35.º, n.ºs 1 a 4, com periodicidade trimestral, o mais tardar cinco semanas após o final de cada trimestre.

3. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem o relatório periódico de supervisão a que se refere o artigo 35.º, n.º 5-A, o mais tardar 18 semanas após o termo do exercício da empresa.";



19) No artigo 36.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) O sistema de governação, incluindo os requisitos de competência e de idoneidade, a que se refere o artigo 42.º, e a autoavaliação do risco e da solvência, a que se refere o capítulo IV, secção 2;"

20) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

"e) A empresa de seguros ou de resseguros aplicar uma das medidas transitórias referidas nos artigos 308.º-C e 308.º-D e estarem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- i) a empresa não cumpriria o requisito de capital de solvência sem a aplicação da medida transitória,

- ii) a empresa não apresentou à autoridade de supervisão o plano inicial de introdução gradual dentro do prazo previsto nos termos do artigo 308.º-E, segundo parágrafo, nem o relatório anual exigido nos termos do terceiro parágrafo do mesmo artigo.";
- b) No n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Nos casos definidos no n.º 1, alíneas d) e e), o acréscimo dos requisitos de capital deve ser proporcionado aos riscos materiais decorrentes, respetivamente da divergência e do incumprimento a que se referem essas alíneas.";

21) Ao artigo 40.º, são aditados os seguintes parágrafos:

"Os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão da empresa de seguros ou de resseguros devem ser sempre idóneos e possuir coletivamente conhecimentos, competências e experiência suficientes para o desempenho das suas funções.

Os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão não podem ter sido condenados por qualquer infração grave ou repetida relacionada com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou por outras infrações que possam pôr em causa a sua idoneidade, pelo menos nos dez anos anteriores àquele em que exercem ou iriam exercer as suas funções na empresa."

22) O artigo 41.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O sistema de governação é submetido periodicamente a um exame interno. Esse exame interno deve incluir uma avaliação da adequação da composição, eficácia e governação interna do órgão de direção, administração ou supervisão, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa.

As empresas de seguros e de resseguros adotam uma política que promova a diversidade no órgão de administração, direção ou supervisão, incluindo a fixação de objetivos quantitativos individuais relacionados com o equilíbrio de género.

A EIOPA emite orientações sobre a noção de diversidade a ter em conta na seleção dos membros do órgão de administração, direção ou supervisão.";

b) É inserido o seguinte número:

"2-A. Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros e de resseguros nomeiem pessoas diferentes para desempenhar as funções essenciais de gestão de riscos, atuarial, de verificação da conformidade e de auditoria interna, e que cada uma dessas funções seja desempenhada de forma independente das *outras*, a fim de evitar *conflitos de interesses*. █

Quando *uma* empresa tiver sido classificada como empresa *de pequena dimensão e não complexa, nos termos do artigo 29.º-B, ou quando uma empresa tiver obtido aprovação prévia da autoridade de supervisão, em conformidade com o artigo 29.º-D*, as pessoas responsáveis pelas funções essenciais de gestão de riscos, atuarial e de verificação da conformidade █ podem igualmente desempenhar qualquer outra função essencial diferente da auditoria interna, qualquer outra █ função ou ser membros do órgão de direção, administração ou supervisão, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- a) Os potenciais conflitos de interesses são adequadamente geridos;
- b) A combinação de funções ou a combinação de uma função com a condição de membro do órgão de direção, administração ou supervisão não compromete a capacidade da pessoa para exercer as suas responsabilidades.";

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As empresas de seguros e de resseguros devem ter políticas reduzidas a escrito pelo menos no que respeita à gestão de riscos, ao controlo interno, à auditoria interna, à remuneração e, se for caso disso, à subcontratação.

As empresas asseguram a aplicação das referidas políticas.

As referidas políticas reduzidas a escrito são revistas pelo menos anualmente. Devem ser objeto de aprovação prévia pelo órgão de direção, administração ou supervisão e devem ser adaptadas sempre que se verifique uma alteração significativa do sistema ou domínio em causa.

As empresas *de pequena dimensão e não complexas* podem efetuar uma revisão menos frequente, pelo menos de *cinco* em *cinco* anos, a menos que a autoridade de supervisão conclua, com base nas circunstâncias específicas da empresa em causa, que é necessária uma revisão mais frequente.";

23) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"2. As empresas de seguros e de resseguros comunicam à autoridade de supervisão quaisquer alterações da identidade das pessoas que dirigem efetivamente a empresa ou nela são responsáveis por outras funções essenciais, juntamente com os motivos das alterações e todas as informações necessárias para avaliar a competência e idoneidade dos dirigentes recentemente nomeados.

3. Caso uma das pessoas mencionadas no n.º 1 tenha deixado de preencher as condições referidas no n.º 1 ou tenha sido substituída por esse motivo, as empresas de seguros e de resseguros comunicam esse facto à respetiva autoridade de supervisão.

4. Caso uma pessoa que dirija efetivamente a empresa ou desempenhe outras funções essenciais não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, as autoridades de supervisão dispõem de poderes para exigir que a empresa de seguros e de resseguros retire essa pessoa dessa posição.";

24) O artigo 44.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Gestão do risco operacional, incluindo a cibersegurança na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança) (JO L 151 de 7.6.2019, p. 15).";

ii) ***São*** aditados os seguintes ***parágrafos***:

"Caso as empresas de seguros ou de resseguros apliquem o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D, os seus planos de liquidez devem ter em conta a utilização do ajustamento à volatilidade e avaliar se podem surgir restrições de liquidez que não sejam coerentes com a utilização do ajustamento à volatilidade.

As empresas de seguros e de resseguros têm explicitamente em conta o horizonte de curto, médio e longo prazo ao avaliarem os riscos em matéria de sustentabilidade.

Para efeitos da avaliação a que se refere o quinto parágrafo, as autoridades de supervisão asseguram que as empresas, no âmbito da sua gestão de riscos, dispõem de estratégias, políticas, processos e sistemas para a identificação, medição, gestão e acompanhamento dos riscos em matéria de sustentabilidade a curto, médio e longo prazo."

- b) O n.º 2-A é alterado do seguinte modo:
- i) o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
1. a alínea b) é alterada do seguinte modo:
- a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) a sensibilidade das suas provisões técnicas e fundos próprios elegíveis em relação aos pressupostos subjacentes ao cálculo do ajustamento compensatório, incluindo o cálculo do spread fundamental a que se refere o artigo 77.º-C, n.º 1, alínea b);",
 - a subalínea iii) é suprimida;
2. a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- "c) Caso apliquem o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D, a sensibilidade das suas provisões técnicas e fundos próprios elegíveis a alterações das condições económicas que afetariam o spread corrigido do risco a que se refere o artigo 77.º-D, n.º 3.",
- ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- "Caso apliquem o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D, a política de gestão de riscos, reduzida a escrito, a que se refere o artigo 41.º, n.º 3, tem em conta o ajustamento à volatilidade.";

c) *São inseridos os seguintes números:*

"2-B. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros elaborem e monitorizem a execução de planos específicos, metas quantificáveis e processos para monitorizar e dar resposta aos riscos financeiros decorrentes a curto, médio e longo prazo dos fatores de sustentabilidade, incluindo os decorrentes do processo de ajustamento e das tendências de transição para os objetivos regulamentares e atos legislativos pertinentes dos Estados-Membros e da União relacionados com fatores de sustentabilidade, em especial os estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

As metas e as medidas para dar resposta aos riscos em matéria de sustentabilidade incluídos nos planos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número têm em conta os últimos relatórios e as medidas prescritas pelo Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, em especial no que diz respeito à consecução das metas climáticas da União. Caso a empresa divulgue informações sobre questões de sustentabilidade em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE, os planos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número devem ser coerentes com os planos referidos no artigo 19.º-A ou no artigo 29.º-A dessa diretiva. Em especial, os planos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número devem incluir ações relativas ao modelo de negócios e à estratégia da empresa que sejam coerentes nos dois planos. Se for caso disso, as metodologias e os pressupostos que sustentam as metas, os compromissos e as decisões estratégicas divulgados pelas empresas ao público devem ser coerentes com as metodologias e os pressupostos incluídos nos planos a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.

As metas, os processos e as medidas para fazer face aos riscos em matéria de sustentabilidade incluídos nos planos a que se refere o presente número devem ser proporcionais à natureza, escala e complexidade dos riscos em matéria de sustentabilidade do modelo de negócios das atividades de seguros e resseguros, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3.

2-C. *A fim de garantir a aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar melhor:*

- a) As normas mínimas e metodologias de referência para a identificação, avaliação, gestão e monitorização dos riscos em matéria de sustentabilidade;*
- b) Os elementos a abranger nos planos a elaborar em conformidade com os n.ºs 2-B e 2-E, que devem incluir calendários específicos e metas e marcos intermédios quantificáveis, a fim de monitorizar e fazer face aos riscos financeiros decorrentes dos fatores de sustentabilidade, bem como as interligações com os requisitos estabelecidos nos artigos 45.º e 45.º-A;*

- c) *As abordagens de supervisão em relação aos planos, metas quantificáveis e processos referidos nos n.ºs 2-B e 2-E;*
- d) *Os elementos dos planos a que se referem os n.ºs 2-B e 2-E a divulgar, incluindo as metas quantificáveis pertinentes, em conformidade com o artigo 51.º.*

A EIOPA apresenta à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação referidos no primeiro parágrafo até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

2-D. A empresa divulga anualmente as metas quantificáveis incluídas no plano a que se referem os n.ºs 2-B e 2-E.

2-E. Caso uma empresa de seguros ou de resseguros participante, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista com sede na União seja obrigada a elaborar um plano nos termos do n.º 2-B do presente artigo a nível do grupo, os Estados-Membros asseguram que as filiais de seguros e de resseguros abrangidas por esse plano e pelo âmbito da supervisão do grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), estão isentas da elaboração de um plano a nível individual nos termos do n.º 2-B do presente artigo.

* *Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).";*

25) O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1, segundo parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:

"d) A ponderação e análise da situação macroeconómica e da possível evolução macroeconómica e dos mercados financeiros ■ ;

e) ***Mediante pedido fundamentado da autoridade de supervisão, a ponderação e análise:***

i) das preocupações macroprudenciais que possam afetar o perfil de risco específico, os limites de tolerância ao risco aprovados, a estratégia de negócio, as atividades de tomada firme ou as decisões de investimento, bem como as necessidades globais de solvência da empresa a que se refere a alínea a),

ii) das atividades da empresa que possam afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e transformar-se em fontes de risco sistémico;

f) A capacidade global da empresa para liquidar as suas obrigações financeiras para com os tomadores de seguros e outras contrapartes na data de vencimento, mesmo em condições de esforço.";

b) São inseridos os seguintes números:

"1-A. Para efeitos do n.º 1, alíneas d) e e), a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros deve incluir, pelo menos, **■** os seguintes elementos:

■

- a) Nível das taxas de juro e dos *spreads*;
- b) Nível dos índices dos mercados financeiros;
- c) Inflação;
- d) Interligação com outros participantes nos mercados financeiros;
- e) Alterações climáticas, pandemias, outros eventos em grande escala e outras catástrofes que possam afetar as empresas de seguros e de resseguros.

Para efeitos do **■** n.º 1, alínea *e)*, **subalínea i)**, as preocupações macroprudenciais devem incluir, pelo menos, cenários futuros plausíveis e desfavoráveis, bem como riscos relacionados com o ciclo de crédito e a recessão económica, comportamento de rebanho dos investidores ou concentrações excessivas do risco a nível setorial.

1-B. Os Estados-Membros devem assegurar que a análise exigida nos termos do n.º 1, alínea d), do presente artigo seja proporcionada à natureza dos riscos, bem como à escala e à complexidade das atividades das empresas. Os Estados-Membros asseguram que as empresas ***de pequena dimensão e não complexas*** **■** e as empresas que tenham obtido aprovação prévia pela autoridade de supervisão, nos termos do artigo 29.º-D, não sejam obrigadas a efetuar a análise a que se refere o n.º 1, alínea e), do presente artigo.";

c) **■** O n.º 2-A passa a ter a seguinte redação:

"2-A. Quando a empresa de seguros ou de resseguros aplicar o **ajustamento compensatório referido no artigo 77.º-B, o ajustamento à volatilidade referido no artigo 77.º-D ou as medidas transitórias referidas no artigo 77.º-A, n.º 2, e nos artigos 308.º-C e 308.º-D e, se for caso disso, no artigo 111.º, n.º 1, segundo parágrafo, e no artigo 111.º, n.º 2-A, efetua a avaliação relativa ao respeito dos requisitos de capital a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo, tendo e sem ter em conta esses ajustamentos e medidas transitórias.**

Em derrogação do primeiro parágrafo, o requisito de avaliação para o mecanismo de introdução gradual a que se refere o artigo 77.º-A não se aplica a uma moeda quando esteja preenchida uma das seguintes condições:

- a) **A parte dos fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro nessa moeda relativamente a todos os fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro não excede 5 %;**
- b) **No que respeita aos fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro nessa moeda, a parte dos fluxos de caixa futuros com maturidades para as quais é extrapolada a estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente não excede 10% de todos os fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro.";**

d) *É inserido o seguinte número:*

"2-B. Caso a empresa de seguros ou de resseguros aplique o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D, a avaliação a que se refere o n.º 1 deve incluir ainda a medida em que o perfil de risco da empresa em causa diverge dos pressupostos subjacentes ao ajustamento à volatilidade.";

e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. As empresas de seguros e de resseguros procedem à avaliação referida no n.º 1 anualmente e sem demora após qualquer alteração significativa do seu perfil de risco.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, as empresas de seguros *e resseguros* podem efetuar a avaliação a que se refere o n.º 1 pelo menos de dois em dois anos e sem demora na sequência de qualquer alteração significativa do seu perfil de risco, a menos que a autoridade de supervisão conclua, com base nas circunstâncias específicas da empresa, que é necessária uma avaliação mais frequente, caso esteja preenchida uma das seguintes condições: ■

a) A ■ empresa é classificada como empresa *de pequena dimensão e não complexa*;

- b) A empresa é uma empresa de seguros cativa ou uma empresa *de resseguros cativa* que preenche cumulativamente os critérios seguintes:
- i) todos os segurados e todos os beneficiários são entidades jurídicas do grupo de que a empresa de seguros cativa ou a empresa de resseguros cativa faz parte ou pessoas singulares elegíveis para cobertura ao abrigo das apólices de seguros desse grupo e a atividade de cobertura das pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguros do grupo mantém-se a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas,
 - ii) as obrigações de seguro e os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de seguros cativa ou da empresa de resseguros cativa não consistem num seguro obrigatório de responsabilidade civil.

A isenção da avaliação anual não impede a empresa de identificar, medir, acompanhar, gerir e comunicar os riscos numa base contínua.";

f) São aditados os seguintes números:

"8. Para efeitos do n.º 1, alíneas d) e e), ■ sempre que seja atribuído um mandato macroprudencial a outras autoridades que não as autoridades de supervisão, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão partilhem as conclusões das suas avaliações macroprudenciais da autoavaliação do risco e da solvência pelas empresas de seguros e de resseguros a que se refere o *presente* artigo ■ com as autoridades nacionais relevantes com um mandato macroprudencial.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão cooperem com quaisquer autoridades nacionais com um mandato macroprudencial para analisar os resultados e, se for caso disso, identificar eventuais preocupações macroprudenciais quanto às eventuais consequências da *atividade das* empresas para a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão partilhem com a empresa em causa quaisquer preocupações macroprudenciais e parâmetros de entrada relevantes para a avaliação.

9. *Ao decidir se deve solicitar alguma das análises a que se refere o n.º 1, alínea e), do presente artigo, a uma empresa de seguros ou de resseguros que seja uma empresa filial incluída no âmbito da supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), a autoridade de supervisão avalia se alguma das análises referidas no n.º 1, alínea e), do presente artigo, é realizada a nível do grupo pela empresa de seguros ou de resseguros participante, pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista com sede na União, e se abrange as especificidades dessa empresa filial.*

As autoridades nacionais de supervisão comunicam anualmente à EIOPA e ao CERS a lista das empresas de seguros e de resseguros e a lista dos grupos para os quais solicitam medidas macroprudenciais adicionais.";

26) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 45.º-A

Análise dos cenários de alterações climáticas

1. Para efeitos da identificação e avaliação dos riscos a que se refere o artigo 45.º, n.º 2, a empresa em causa avalia igualmente se tem alguma exposição material a riscos decorrentes das alterações climáticas. Na avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, a empresa deve demonstrar a importância da sua exposição a riscos decorrentes das alterações climáticas.
2. Se a empresa em causa tiver uma exposição importante a riscos decorrentes das alterações climáticas, deve especificar pelo menos dois cenários de alterações climáticas de longo prazo, incluindo:
 - a) Um cenário de alterações climáticas de longo prazo em que o aumento da temperatura global se mantenha abaixo de dois graus Celsius;
 - b) Um cenário de alterações climáticas de longo prazo em que o aumento da temperatura global seja *significativamente* superior a dois graus Celsius.

3. A avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, deve incluir, a intervalos regulares, uma análise do impacto na atividade da empresa dos cenários de alterações climáticas de longo prazo especificados nos termos do n.º 2 do presente artigo. Esses intervalos devem ser proporcionados à natureza, escala e complexidade dos riscos decorrentes das alterações climáticas inerentes à atividade da empresa, mas não podem exceder três anos.
4. Os cenários de alterações climáticas de longo prazo referidos no n.º 2 devem ser revistos pelo menos de três em três anos e atualizados sempre que necessário. ***Aquando da revisão dos cenários de alterações climáticas de longo prazo, as empresas de seguros e de resseguros têm em conta o desempenho dos instrumentos e princípios utilizados em cenários anteriores de alterações climáticas, a fim de aumentar a sua eficácia.***
5. Em derrogação dos n.ºs 2, 3 e 4, as empresas ***de pequena dimensão e não complexas*** não são obrigadas a especificar cenários de alterações climáticas nem a avaliar o seu impacto na atividade da empresa.”;

27) O artigo 51.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros, tendo em conta as informações requeridas nos termos do **artigo 35.º, n.º 3**, e os princípios definidos no **n.º 4 do mesmo artigo**, exigem às empresas de seguros e de resseguros que divulguem publicamente um relatório anual sobre a sua solvência e situação financeira.

O relatório sobre a solvência e a situação financeira deve **consistir em duas partes, claramente identificadas e divulgadas conjuntamente**. A primeira parte deve consistir em informações **destinadas especificamente** aos tomadores e beneficiários de seguros e a segunda parte ser constituída por informações **destinadas a profissionais do mercado**.";

b) O n.º 1-A passa a ter a seguinte redação:

"1-A. A parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações **destinadas** aos tomadores e beneficiários de seguros deve incluir as seguintes informações:

a) **Breve** descrição da atividade e do desempenho da empresa;

b) Breve descrição da gestão do capital e do perfil de risco da empresa, **incluindo em relação aos riscos em matéria de sustentabilidade**; e

c) **Uma declaração que indique se a empresa divulga os planos referidos no artigo 19.º-A ou no artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE**.";

c) São inseridos os seguintes números:

"1-B. A parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações *destinadas a profissionais do* mercado deve incluir as seguintes informações, expressamente ou por remissão para informações equivalentes, tanto pela sua natureza como pelo seu âmbito, divulgadas publicamente em cumprimento de outros requisitos legais ou regulamentares:

- a) Descrição *da atividade e do desempenho da empresa;*
- b) *Descrição do sistema de governação;***
- c) Descrição, em separado para os ativos, provisões técnicas e outros elementos do passivo, das bases e métodos utilizados na respetiva avaliação;
- d) Descrição da gestão do capital e do perfil de risco, incluindo pelo menos os seguintes elementos:
 - i) estrutura e montante dos fundos próprios, e respetiva qualidade,
 - ii) montantes do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo,

- iii) no caso das empresas de seguros e de resseguros relevantes para a estabilidade financeira dos sistemas financeiros da União, informações sobre a sensibilidade ao risco,
- iv) a opção prevista no artigo 304.º utilizada para o cálculo do requisito de capital de solvência,
- v) informações que permitam compreender corretamente as principais diferenças entre os pressupostos subjacentes à fórmula-padrão e os dos modelos internos utilizados pela empresa no cálculo do seu requisito de capital de solvência,
- vi) o montante de eventuais incumprimentos do requisito de capital mínimo ou de incumprimentos significativos do requisito de capital de solvência que se tenham verificado durante o período abrangido pelo relatório, ainda que posteriormente corrigidos, juntamente com uma explicação da respetiva origem e consequências e das medidas corretivas eventualmente tomadas.

- e) uma indicação sobre se a empresa tem alguma exposição importante aos riscos das alterações climáticas na sequência da avaliação da importância da exposição a que se refere o artigo 45.º-A, n.º 1, e, se for caso disso, se tomou quaisquer medidas;*
- f) Uma declaração que indique se a empresa divulga os planos referidos no artigo 19.º-A ou no artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE;*
- g) os elementos a que se refere o artigo 44.º, n.º 2-C, alínea d).*

1-C. Caso seja aplicado o ajustamento compensatório referido no artigo 77.º-B, a descrição a que se refere o n.º 1-B, alínea c), e alínea d), subalíneas i) e ii), do presente artigo deve igualmente incluir o ajustamento compensatório e a carteira de obrigações e ativos afetados a que o ajustamento compensatório é aplicado, bem como uma quantificação do impacto de uma alteração para zero do ajustamento compensatório sobre a posição financeira da empresa.

A descrição a que se refere o n.º 1-B, alínea c), e alínea d), subalíneas i) e ii), do presente artigo deve incluir igualmente uma declaração que indique se o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D é utilizado pela empresa e, se for utilizado, a divulgação das seguintes informações:

- a) Uma quantificação do impacto de uma alteração do ajustamento à volatilidade para zero sobre a posição financeira da empresa;
 - b) Para cada moeda ou, consoante o caso, país pertinente, o ajustamento à volatilidade calculado nos termos do artigo 77.º-D e as melhores estimativas correspondentes para as obrigações de seguro ou resseguro.";
- d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- "2. A descrição referida no n.º 1-B, alínea d), subalínea i), deve incluir uma análise de quaisquer alterações significativas relativamente ao período abrangido pelo relatório anterior, bem como uma explicação de quaisquer disparidades importantes em relação ao valor dos elementos em causa nas demonstrações financeiras e uma breve descrição da transferibilidade do capital em causa.

Na divulgação do requisito de capital de solvência prevista no n.º 1-B, alínea d), subalínea ii), do presente artigo devem ser indicados separadamente o montante calculado nos termos do capítulo VI, secção 4, subsecções 2 e 3 e quaisquer acréscimos dos requisitos de capital impostos nos termos do artigo 37.º ou o impacto dos parâmetros específicos que a empresa de seguros ou resseguros deve utilizar por força do artigo 110.º, juntamente com informações concisas sobre a sua justificação pela autoridade de supervisão competente.

A divulgação do requisito de capital de solvência deve ser acompanhada, se for caso disso, por uma indicação de que o seu montante definitivo está ainda pendente de avaliação pelas autoridades de supervisão.";

- e) São aditados os seguintes números:
- "3. As empresas de seguros cativas não são obrigadas a divulgar a parte ***destinada*** aos tomadores e beneficiários de seguros ***e lhes*** é exigido apenas que incluam ***na parte destinada a profissionais do*** mercado mais informações além dos dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução referidas no artigo 56.º, desde que essas empresas preencham as seguintes condições:
- a) Todos os segurados e todos os beneficiários são entidades jurídicas do grupo de que a empresa de seguros cativa faz parte ou pessoas singulares elegíveis para cobertura ao abrigo das apólices de seguros desse grupo e a atividade de cobertura das pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguros do grupo mantém-se a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas;
 - b) As obrigações de seguro da empresa de seguros cativa não consistem num seguro obrigatório de responsabilidade civil.

4. As empresas de resseguros cativas não são obrigadas a divulgar a parte ***destinada*** aos tomadores e beneficiários de seguros ***e lhes*** é exigido apenas que incluam ***na parte destinada a profissionais do mercado*** mais informações além dos dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução referidas no artigo 56.º, ■ desde que essas empresas preencham as seguintes condições:
- a) Todos os segurados e todos os beneficiários são entidades jurídicas do grupo de que a empresa de resseguros cativa faz parte ou pessoas singulares elegíveis para cobertura ao abrigo das apólices de seguros desse grupo e a atividade de cobertura das pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguros do grupo mantém-se a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas;
 - b) Os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de resseguros cativa não se referem a qualquer seguro obrigatório de responsabilidade civil;
 - c) Os empréstimos existentes junto da empresa-mãe ou de qualquer empresa do grupo, incluindo operações de gestão central de tesouraria (*cashpools*), não excedem 20 % do total dos ativos detidos pela empresa de resseguros cativa; e

- d) As perdas máximas resultantes do valor bruto das provisões técnicas podem ser avaliadas deterministicamente, sem recurso a métodos estocásticos.
5. Em derrogação do n.º 1, as empresas de resseguros podem optar por não divulgar a parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira **destinada** aos tomadores e beneficiários de seguros.
6. Em derrogação do n.º 1-B, as empresas **de pequena dimensão e não complexas** podem divulgar apenas os dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 56.º na parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira constituída por informações **destinadas** a outros **profissionais** do mercado, desde que divulguem um relatório completo com todas as informações exigidas no presente artigo de três em três anos.
7. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentam, anualmente ou com menos frequência, as informações a que se refere o presente artigo no prazo de 18 semanas a contar do final do exercício financeiro da empresa.

8. No âmbito do relatório a que se refere o n.º 1, do presente artigo, as empresas de seguros e de resseguros são obrigadas a divulgar o impacto da utilização, para efeitos da determinação das provisões técnicas nos termos do artigo 77.º, da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente determinada sem a aplicação da medida transitória para a extrapolação a que se refere o artigo 77.º-E, n.º 1, alínea a-A), em lugar da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente.

No entanto, em derrogação do primeiro parágrafo, o requisito de divulgação não se aplica a uma moeda à qual se aplique uma das seguintes situações:

- i) a parte dos fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro nessa moeda relativamente a todos os fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro não excede 5 %,
- ii) no que respeita aos fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro nessa moeda, a parte dos fluxos de caixa futuros com maturidades para as quais é extrapolada a estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente não excede 10% de todos os fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro.";

28) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 51.º-A

Relatório sobre a solvência e a situação financeira: requisitos de auditoria

1. No caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas **de pequena dimensão e não complexas**, nem empresas de seguros cativas ou empresas de resseguros cativas, o balanço divulgado como parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira **em conformidade como o artigo 51.º, n.º 1, ou o balanço divulgado** parte do relatório único sobre a solvência e a situação financeira **em conformidade como o artigo 256.º, n.º 2, alínea b)**, é objeto de auditoria.
2. **Em derrogação do artigo 29.º-C, os Estados-Membros podem alargar o requisito previsto no n.º 1 do presente artigo às empresas classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas, às empresas de seguros cativas e às empresas de resseguros cativas.**

■

3. **Os Estados-Membros podem alargar o âmbito do requisito de auditoria a que se refere o n.º 1 a outros elementos do relatório sobre a solvência e a situação financeira.**

4. A auditoria é realizada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, em conformidade com as normas de ***auditoria aplicáveis*** nos termos do ***artigo 26.º da Diretiva 2006/43/CE***. No exercício destas funções, os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas devem cumprir as funções dos auditores estabelecidas no artigo 72.º da presente diretiva.
5. ***Nos Estados-Membros em que, em ... [data de publicação da presente diretiva modificativa], os atuários registados estejam autorizados, nos termos do direito nacional, a proceder à auditoria das provisões técnicas, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e dos elementos conexos, esses atuários registados podem continuar a efetuar essas auditorias, desde que atuem em conformidade com normas vinculativas que garantam uma auditoria de elevada qualidade e abranjam, pelo menos, a prática de auditoria, a independência e os controlos de qualidade internos aquando da realização dessa auditoria, e em conformidade com as obrigações referidas no artigo 72.º.***
6. As empresas de seguros e de resseguros apresentam à autoridade de supervisão, juntamente com o relatório sobre a solvência e a situação financeira, um relatório separado que inclua a descrição da natureza e os resultados da auditoria, elaborado pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas.";

29) O artigo 52.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:

"e) O número **total** de empresas de seguros e de resseguros, **desagregado entre empresas de pequena dimensão e não complexas** e outras empresas, que utilizam simplificações ou **medidas de proporcionalidade**, e o **número de empresas que utilizam medidas de proporcionalidade específicas**;

f) O número de grupos, **desagregado entre grupos de pequena dimensão e não complexos** e outros grupos, que utilizam simplificações ou **medidas de proporcionalidade**, e o **número de grupos que utilizam medidas de proporcionalidade específicas.**";

b) Ao n.º 2, **é aditada a seguinte alínea:**

"f) Para cada Estado-Membro, o número de empresas de seguros e de resseguros e o número de grupos, **desagregados entre, respetivamente, empresas ou grupos de pequena dimensão e não complexos** e outras empresas ou grupos, que utilizam simplificações ou **medidas de proporcionalidade**, e o **número de empresas ou grupos que utilizam simplificações e outras medidas de proporcionalidade específicas** .";

█

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A EIOPA comunica ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão as informações referidas no n.º 2, acompanhadas de um relatório que indique o nível de convergência entre as autoridades de supervisão dos diferentes Estados-Membros no que se refere à utilização de requisitos adicionais de fundos próprios e à utilização de medidas de proporcionalidade.

4. *A EIOPA avalia os efeitos da aplicação dos critérios previstos no artigo 29.º-A, n.º 1, de identificação das empresas de pequena dimensão e não complexas, bem como os critérios previstos no artigo 213.º-A, n.º 1, de identificação grupos de pequena dimensão e não complexos, pelo menos no que diz respeito aos objetivos de proteção dos tomadores de seguros, estabilidade financeira e condições de concorrência equitativas. A EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as suas conclusões até ... [três anos a contar da data de aplicação da presente diretiva modificativa]. Se for caso disso, o relatório deve avaliar a possibilidade de alterar esses critérios.;*

30) No artigo 53.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica às informações referidas no artigo 51.º, n.º 1-A, alínea b), e no artigo 51.º, n.º 1-B, alíneas d) e e).";

31) Ao artigo 56.º, *é aditado o seguinte* parágrafo:

"A EIOPA desenvolve soluções informáticas para os procedimentos, formatos e modelos a que se refere o segundo parágrafo, incluindo para instruções.";

32) No artigo 58.º, n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

"a) Estiver situado ou sujeito a regulamentação fora da União; ou

b) For uma pessoa singular ou coletiva não sujeita a supervisão nos termos da presente diretiva, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE.

* Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).";

- 33) No artigo 60.º, n.º 1, alínea a), a expressão "ponto 2 do artigo 1.º-A da Diretiva 85/611/CEE" é substituída por "artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE";
- 34) No artigo 62.º, primeiro parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
"Caso a influência exercida pelas pessoas referidas no artigo 57.º seja suscetível de prejudicar a gestão sã e prudente de uma empresa de seguros ou resseguros, os Estados-Membros exigem que as autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem da empresa em que é detida uma participação qualificada ou em que se pretende adquirir ou aumentar uma participação qualificada tomem medidas adequadas para pôr termo a essa situação.";
- 35) No artigo 63.º, segundo parágrafo, a expressão "Diretiva 2004/39/CE" é substituída por "Diretiva 2014/65/UE";

36) *Ao artigo 64.º, é aditado o seguinte parágrafo:*

"O primeiro, segundo e terceiro parágrafos do presente artigo não impedem que as autoridades de supervisão de publiquem os resultados dos testes de esforço realizados nos termos do artigo 34.º, n.º 4, da presente diretiva ou do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou que transmitam os resultados dos testes de esforço à EIOPA para efeitos da publicação pela EIOPA dos resultados dos testes de esforço à escala da União.";

37) *No artigo 68.º, n.º 1, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:*

"O artigo 64.º, primeiro parágrafo, e o artigo 67.º não impedem a troca de informação entre as autoridades de supervisão e as autoridades fiscais do mesmo Estado-Membro, na medida em que essa troca seja permitida pelo direito nacional. Se essa informação for proveniente de outro Estado-Membro, só pode ser trocada com o acordo expresso da autoridade de origem da informação.";

38) No artigo 72.º, n.º 1, a expressão "no artigo 51.º da Diretiva 78/660/CEE, no artigo 37.º da Diretiva 83/349/CEE ou no artigo 31.º da Diretiva 85/611/CEE" é substituída por "no artigo 34.º ou no artigo 35.º da Diretiva 2013/34/UE ou no artigo 73.º da Diretiva 2009/65/CE";

39) **■** O artigo 77.º é alterado do seguinte modo:

a) *O n.º 5, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:*

Caso as empresas de seguros e de resseguros avaliem separadamente a melhor estimativa e a margem de risco, esta última é calculada determinando o custo da disponibilização de um montante de fundos próprios elegíveis igual ao requisito de capital de solvência com ajustamento temporal necessário para sustentar as obrigações de seguro e resseguro durante toda a sua vigência. O ajustamento do requisito de capital de solvência consiste num elemento exponencial e temporal.";

b) *São aditados os seguintes números:*

"6. Presume-se que a taxa de custo do capital referida no n.º 5 é igual a 4,75 % a partir de ... [data de aplicação da presente diretiva modificativa].

A revisão periódica a que se refere o n.º 5, segundo parágrafo, é efetuada pela Comissão não antes de ... [5 anos a contar da data de aplicação da presente diretiva modificativa].

7. Caso os contratos de seguro e de resseguro incluam opções e garantias financeiras, os métodos utilizados para calcular a melhor estimativa devem refletir adequadamente o facto de que o valor atual dos fluxos de caixa decorrentes desses contratos pode depender tanto do resultado esperado de acontecimentos e desenvolvimentos futuros como de potenciais desvios do resultado real em relação ao resultado esperado em determinados cenários.
8. Não obstante o disposto no n.º 6, as empresas de seguros e de resseguros classificadas como empresas *de pequena dimensão e não complexas e empresas que tenham obtido aprovação prévia pelas autoridades de supervisão* podem utilizar uma avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida com opções e garantias que não sejam consideradas relevantes.”;

40) O artigo 77.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 77.º-A

Extrapolação da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente

1. A determinação da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente referida no artigo 77.º, n.º 2, deve utilizar e ser coerente com as informações decorrentes dos instrumentos financeiros relevantes. Essa determinação deve ter em conta os instrumentos financeiros relevantes com maturidades em que os mercados desses instrumentos financeiros sejam profundos, líquidos e transparentes. ***A partir da primeira maturidade ("primeiro ponto de alisamento") em que os mercados desses instrumentos financeiros não sejam profundos, líquidos ou transparentes, a taxa de juro sem risco pertinente deve ser extrapolada em conformidade com o terceiro parágrafo.*** O primeiro ponto de alisamento de uma moeda é a maturidade mais longa para o qual estão preenchidas as seguintes condições: **■**
 - a) Os mercados de instrumentos financeiros com essa maturidade são profundos, líquidos e transparentes;
 - b) A percentagem de obrigações cobertas não reembolsadas com essa maturidade ou um prazo de vencimento mais longo entre todas as obrigações não reembolsadas denominadas nessa moeda é suficientemente elevada.

A parte extrapolada da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente deve basear-se na convergência de forma regular das taxas a prazo, desde a taxa a prazo *aplicável no primeiro ponto de alisamento* até uma taxa a prazo final.

A taxa extrapolada a prazo deve ser igual à média ponderada de uma taxa a prazo líquida e da taxa a prazo final. A taxa líquida a prazo deve basear-se numa ou num conjunto de taxas a prazo em relação às maturidades mais longas para os quais o instrumento financeiro pertinente possa ser observado num mercado profundo, líquido e transparente. Para as maturidades de, pelo menos, 40 anos depois do primeiro ponto de alisamento, o peso da taxa a prazo final deve ser de, pelo menos, 77,5 %.

A parte extrapolada das taxas de juro sem risco pertinentes deve ter em conta as informações de instrumentos financeiros que não sejam obrigações ■ em que os mercados desses instrumentos financeiros sejam profundos, líquidos e transparentes.

2. *As empresas de seguros e de resseguros podem, mediante aprovação prévia da respetiva autoridade de supervisão, aplicar o mecanismo de introdução gradual previsto no* segundo parágrafo.

O mecanismo de introdução gradual a que se refere o primeiro parágrafo consiste no seguinte:

- a) ***Em ... [data de publicação da presente diretiva modificativa], os parâmetros que determinam a velocidade de convergência das taxas a prazo com a taxa a prazo final da extrapolação serão estabelecidos de modo a que a estrutura temporal das taxas de juro sem risco seja suficientemente semelhante à estrutura temporal das taxas de juro sem risco nessa data, determinada em conformidade com as regras de extrapolação aplicáveis em ... [um dia antes da data de aplicação da presente diretiva modificativa];***
- b) ***Os parâmetros que determinam a velocidade da convergência das taxas a prazo com a taxa a prazo final da extrapolação devem diminuir linearmente no início de cada ano civil, de modo a que os parâmetros finais da extrapolação sejam aplicados a partir de 1 de janeiro de 2032.***

O mecanismo ***de introdução gradual a que se refere o*** primeiro parágrafo não afeta a determinação da profundidade, da liquidez e da transparência dos mercados financeiros nem o primeiro ponto de alisamento a que se refere o n.º 1.

Na parte do seu relatório sobre a sua solvência e situação financeira, que consiste em informações destinadas aos profissionais do mercado a que se refere o artigo 51.º, n.º 1-B, as empresas de seguros e de resseguros que apliquem o primeiro e o segundo parágrafos do presente número divulgam publicamente:

- i) o facto de aplicarem o mecanismo de introdução gradual para a extrapolação, e*
- ii) a quantificação do impacto da não aplicação deste mecanismo de introdução gradual na sua posição financeira.*

3. Não obstante o disposto no n.º 1, em ... [data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], o primeiro ponto de alisamento do euro tem um prazo de vencimento de 20 anos.";

41) Ao artigo 77.º-B, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea i), um contrato de seguro de vida de grupo é considerado um contrato único.";

42) O artigo 77.º-D é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 a 4 passam a ter a seguinte redação:

"1. ***Os Estados-Membros asseguram que*** as empresas de seguros e de resseguros podem aplicar um ajustamento à volatilidade da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente para calcular a melhor estimativa a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, sob reserva da aprovação prévia das autoridades de supervisão, se, ***pelo menos,*** estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) O ajustamento à volatilidade para uma determinada moeda é aplicado no cálculo da melhor estimativa de todas as obrigações de seguro e de resseguro da empresa denominadas nessa moeda, quando a estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente utilizada para calcular a melhor estimativa para essas obrigações não incluir um ajustamento compensatório nos termos previstos no artigo 77.º-B;
- b) A empresa demonstra, a contento da autoridade de supervisão, que dispõe de processos adequados para calcular o ajustamento à volatilidade nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

- 1-A. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, as empresas de seguros e de resseguros que tenham aplicado um ajustamento à volatilidade da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente para calcular a melhor estimativa a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, antes de ... [um ano antes da data de aplicação da presente diretiva modificativa] podem, sem aprovação prévia da autoridade de supervisão, continuar a aplicar um ajustamento à volatilidade, desde que cumpram **as condições de aprovação prévia nos termos do n.º 1** do presente artigo a partir de ... [data de aplicação da presente diretiva modificativa].
- 1-B. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão têm poderes para exigir que uma empresa de seguros e de resseguros deixe de aplicar um ajustamento à volatilidade da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente para calcular a melhor estimativa a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, caso a empresa deixe de preencher as condições **de aprovação prévia nos termos do n.º 1** do presente artigo. Caso uma empresa restabeleça o cumprimento **das condições de aprovação prévia nos termos do disposto no n.º 1** do presente artigo, pode solicitar a aprovação prévia das autoridades de supervisão para aplicar um ajustamento à volatilidade da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente para calcular a melhor estimativa nos termos do n.º 1 do presente artigo. ■

1-C. *As empresas de seguros e de resseguros podem, sob reserva da aprovação prévia da autoridade de supervisão, aplicar um ajustamento específico da empresa ao spread da moeda corrigido do risco a que se refere o n.º 3, sempre que:*

- a) *O spread corrigido do risco tenha excedido o spread corrigido do risco calculado com base na carteira de investimentos da empresa em instrumentos de dívida nos quatro períodos trimestrais abrangidos pelo relatório que antecede a data de comunicação de informações; e*
- b) *As informações inerentes aos ativos relevantes da empresa e comunicadas pela empresa em consonância com o artigo 35.º, n.ºs 1 a 4, sejam de qualidade suficiente para permitir um cálculo sólido e fiável desse ajustamento.*

O ajustamento corresponde ao valor mais baixo de entre 105 % e o rácio entre o spread corrigido do risco calculado com base na carteira de investimentos da empresa em instrumentos de dívida e o spread corrigido do risco calculado com base na carteira de referência para a moeda relevante. O spread corrigido do risco baseado na carteira de investimentos da empresa em instrumentos de dívida é calculado da mesma forma que o spread corrigido do risco baseado na carteira de referência para a moeda relevante, mas utilizando dados específicos da empresa sobre os ponderadores e a duração média das subcategorias relevantes da carteira de investimentos da empresa em instrumentos de dívida para a moeda relevante.

Se o ajustamento for aplicado, o ajustamento à volatilidade não pode ser majorado pelo ajustamento à volatilidade macroeconómica a que se refere no n.º 4.

As empresas de seguros e de resseguros devem pôr imediatamente termo à aplicação do ajustamento caso aumente o spread corrigido do risco da moeda referido no n.º 3 durante dois períodos trimestrais consecutivos abrangidos pelo relatório.

2. Para cada moeda pertinente, o ajustamento à volatilidade da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente baseia-se no spread entre a taxa de juro que poderia ser obtida a partir de uma carteira de referência de investimentos em instrumentos de dívida para essa moeda e as taxas da estrutura temporal básica das taxas de juro sem risco pertinente para essa moeda.

A carteira de referência de investimentos em instrumentos de dívida para uma moeda deve ser representativa dos ativos denominados nessa moeda nos quais as empresas de seguros e de resseguros detêm investimentos para cobrirem a melhor estimativa das obrigações de seguro e resseguro denominadas nessa moeda.

3. O montante do ajustamento à volatilidade das taxas de juro sem risco para uma moeda é calculado do seguinte modo:

$$VA_{cu} = 85 \% \cdot CSSR_{cu} \cdot RCS_{cu}$$

em que:

- a) VA_{cu} é o ajustamento à volatilidade para uma moeda cu ;
- b) $CSSR_{cu}$ é o rácio de sensibilidade ao spread de crédito de uma empresa de seguros ou de resseguros para a moeda cu ;
- c) RCS_{cu} é o spread corrigido do risco para a moeda cu .

O $CSSR_{cu}$ não pode ser negativo nem superior a um. Admite valores inferiores a um nos casos em que a sensibilidade dos ativos de uma empresa de seguros ou de resseguros denominados numa determinada moeda a alterações dos spreads de crédito seja inferior à sensibilidade das provisões técnicas dessa empresa denominadas nessa moeda a alterações das taxas de juro.

O RCS_{cu} é calculado como a diferença entre o spread a que se refere o n.º 2 e a parte do mesmo imputável a uma avaliação realista das perdas esperadas, do risco de crédito inesperado ou de qualquer outro risco dos ativos.

O VA_{cu} é aplicável às taxas de juro sem risco pertinentes da estrutura temporal que não sejam determinadas por extrapolação nos termos do artigo 77.º-A. Caso a parte extrapolada das taxas de juro sem risco pertinentes tenha em conta as informações de instrumentos financeiros diferentes das obrigações previstas no artigo 77.º-A, n.º 1, o VA_{cu} é igualmente aplicável às taxas de juro sem risco determinadas com base nesses instrumentos financeiros. A extrapolação da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente baseia-se nessas taxas de juro sem risco ajustadas.

A parte do spread atribuível a uma avaliação realista das perdas esperadas, do risco de crédito inesperado ou de qualquer outro risco é calculada como uma percentagem dos spreads. Essa percentagem diminui à medida que os spreads aumentam e distingue, pelo menos, os três casos seguintes:

- a) Os spreads não excedem a sua média a longo prazo;*
- b) Os spreads excedem a sua média a longo prazo, mas não excedem o dobro da sua média a longo prazo;*
- c) Os spreads excedem o dobro da sua média a longo prazo.*

A correção do risco nunca deve exceder uma percentagem adequada dos spreads médios a longo prazo.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as empresas de seguros e de resseguros com sede num Estado-Membro com uma moeda indexada ao euro que cumpra os critérios pormenorizados para os ajustamentos para as moedas indexadas ao euro a fim de facilitar o cálculo do submódulo de risco cambial, conforme estabelecido nos termos do artigo 111.º, n.º 1, alínea p), são autorizadas, no cálculo do ajustamento à volatilidade das taxas de juro sem risco para a moeda indexada e do ajustamento à volatilidade das taxas de juro sem risco para o euro, a calcular um $CSSR_{cu}$ único para a sua moeda local e para o euro, tendo em conta conjuntamente os ativos e passivos denominados em euros e na sua moeda local.

4. *Sem prejuízo do n.º 1-C*, o ajustamento à volatilidade *para o euro* é majorado por um ajustamento à volatilidade macro. O ajustamento à volatilidade macro é calculado do seguinte modo: ■

$$VA_{Euro,macro} = 85 \% \cdot CSSR_{Euro} \cdot \max(RCS_{co} - 1,3 \cdot RCS_{Euro}; 0) \cdot \omega_{co}$$

em que:

- a) $VA_{Euro,macro}$ é o ajustamento à volatilidade macro para um país co ;
- b) $CSSR_{Euro}$ é o rácio de sensibilidade ao spread de crédito de uma empresa de seguros ou de resseguros para o euro;
- c) RCS_{co} é o spread corrigido do risco para o país co ;
- d) RCS_{Euro} é o spread corrigido do risco para o euro;
- e) ω_{co} é o fator de ajustamento para o país co .

O $CSSR_{Euro}$ é calculado como o rácio de sensibilidade ao spread de crédito de uma empresa de seguros ou de resseguros para o euro, em conformidade com o n.º 3.

O RCS_{co} é calculado da mesma forma que o spread corrigido do risco para o euro nos termos do n.º 3, mas com base numa carteira de referência representativa dos ativos nos quais as empresas de seguros e de resseguros detêm investimentos para cobrirem a melhor estimativa das obrigações de seguro e resseguro dos produtos vendidos no mercado de seguros desse país e denominados em euros.

O RSC_{Euro} é calculado como o spread corrigido do risco para o euro nos termos do n.º 3.

O fator de ajustamento para o país referido no primeiro parágrafo, alínea e), é calculado do seguinte modo:

$$\omega_{co} = \max(\min\left(\frac{RCS_{co}^* - 0,6\%}{0,3\%}; 1\right); 0)$$

em que RCS_{co}^* é o spread corrigido do risco para o país co , conforme referido no primeiro parágrafo, alínea c), multiplicado pela percentagem de investimentos em instrumentos de dívida em relação ao total dos ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros autorizadas no país co .

4-A. A fim de calcular o spread subjacente ao ajustamento à volatilidade, para cada moeda e cada país, o spread referido nos números 2 e 4 deve corresponder à soma ponderada do spread médio da moeda relativo às obrigações de dívida pública e do spread médio da moeda relativo às obrigações que não as obrigações de dívida pública, os empréstimos e as titularizações. Para efeitos desse cálculo, os respetivos ponderadores são o rácio entre o valor das obrigações de dívida pública incluídas na carteira de referência de ativos para essa moeda ou país e o valor de todos os ativos incluídos nessa carteira de referência, e o rácio entre o valor das obrigações que não sejam obrigações de dívida pública, empréstimos e titularizações incluídas na carteira de referência de ativos para essa moeda ou país e o valor de todos os ativos incluídos nessa carteira de referência.;

43) O artigo 77.º-E é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) **são inseridas as seguintes alíneas:**

"a-A) Para efeitos da divulgação de informações prevista no artigo 51.º, n.º 8, uma estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente sem qualquer ajustamento compensatório ou ajustamento à volatilidade e determinada sem a aplicação do mecanismo transitório para a extrapolação estabelecido no artigo 77.º-A, n.º 2;

a-B) O conjunto de cenários a utilizar para a avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida nos termos do artigo 77.º, n.º 7;"

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Para cada moeda pertinente e cada mercado nacional de seguros pertinente, o spread corrigido do risco a que se refere o artigo 77.º-D, n.º 3 e n.º 4, respetivamente;"

iii) é aditada a seguinte alínea:

"d) Para cada Estado-Membro pertinente, a percentagem de investimentos em instrumentos de dívida em relação ao total dos ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros autorizadas no país a que se refere o artigo 77.º-D, n.º 4.";

b) É inserido o seguinte número:

"1-A. A EIOPA define e publica, pelo menos uma vez por ano, para cada moeda pertinente e cada maturidade, nos casos em que os mercados das obrigações ou dos instrumentos financeiros pertinentes com aquela maturidade sejam profundos, líquidos e transparentes, a percentagem de obrigações com essa maturidade ou uma maturidade mais longa entre todas as obrigações denominadas nessa moeda, tal como referido no artigo 77.º-A, n.º 1.";

c) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A fim de assegurar condições uniformes para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que definam, para cada moeda pertinente, as informações técnicas a que se refere o n.º 1 do presente artigo e o primeiro ponto de alisamento nos termos do artigo 77.º-A, n.º 1. Esses atos de execução podem recorrer às informações publicadas pela EIOPA nos termos do n.º 1 do presente artigo.";

d) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Relativamente às moedas para as quais o spread corrigido do risco referido no n.º 1, alínea c), não for definido nos atos de execução referidos no n.º 2, não pode ser aplicado qualquer ajustamento à volatilidade da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente para calcular a melhor estimativa. No que respeita *aos* Estados-Membros cuja moeda é o euro e caso o spread corrigido do risco referido no n.º 1, alínea c), e a percentagem referida no n.º 1, alínea d), não sejam definidos nos atos de execução a que se refere o n.º 2, o ajustamento à volatilidade não é majorado por qualquer ajustamento à volatilidade macro.";

e) É aditado o seguinte parágrafo:

"4. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, o primeiro ponto de alisamento de uma moeda estabelecido num ato de execução não pode ser alterado, salvo se uma avaliação das percentagens de obrigações com maturidade superior ou igual a determinada maturidade entre todas as obrigações denominadas nessa moeda indicar um primeiro ponto de alisamento diferente nos termos do artigo 77.º-A, n.º 1, e a percentagem estabelecida nos atos delegados a que se refere o artigo 86.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), durante pelo menos dois anos consecutivos.";

44) O artigo 86.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte alínea:

"a-A) A avaliação determinística prudente a que se refere o artigo 77.º, n.º 7, bem como as condições em que essa avaliação pode ser utilizada para calcular a melhor estimativa das provisões técnicas com opções e garantias.",

- ii) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- "b) As metodologias, princípios e técnicas para a determinação da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente a utilizar no cálculo da melhor estimativa a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, em especial:
- i) a fórmula para a extrapolação a que se refere o artigo 77.º-A, n.º 1, incluindo os parâmetros que determinam a velocidade de convergência da extrapolação,
 - ii) o método de determinação da profundidade, liquidez e transparência dos mercados de instrumentos financeiros a que se refere o artigo 77.º-A, n.º 1,
 - iii) as *percentagens relacionadas com a moeda* abaixo das quais a proporção de obrigações com maturidades superiores ou iguais a uma determinada maturidade entre todas as obrigações é considerada baixa para efeitos do artigo 77.º-A, n.º 1,
 - iv) *o mecanismo de introdução gradual a que se refere o artigo 77.º-A, n.º 2;*",

iii) a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) Os métodos e os pressupostos a utilizar para o cálculo do ajustamento à volatilidade referido no artigo 77.º-D, incluindo:

- i) uma fórmula de cálculo do rácio de sensibilidade ao spread de crédito referido no artigo 77.º-D, n.ºs 3 e 4,
- ii) para cada classe de ativos relevante, a percentagem do spread que representa a parte *do spread* imputável a uma avaliação realista das perdas esperadas, do *risco* de crédito inesperado *ou de qualquer* outro *risco*, *a calcular nos termos do artigo 77.º-D, n.º 3: essa percentagem diminui à medida que os spreads aumentam, tendo em conta pelo menos os três casos seguintes:*

1. *Os spreads não excedem a sua média a longo prazo;*
2. *Os spreads excedem a sua média a longo prazo, mas não excedem o dobro da sua média a longo prazo;*
3. *Os spreads excedem o dobro da sua média a longo prazo.*

A correção do risco nunca pode exceder uma percentagem adequada dos spreads médios a longo prazo."

b) ***São inseridos os seguintes números:***

"1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que estabeleçam os critérios de elegibilidade para a inclusão de ativos na carteira de ativos a que se refere o artigo 77.º-B, n.º 1, alínea a).

1-B. Se a revisão periódica da taxa de custo do capital a que se refere o artigo 77.º, n.º 5, revelar que o valor presumido deixou de ser adequado, a Comissão pode adotar um ato delegado que altere o valor presumido da taxa de custo do capital estabelecida no artigo 77.º, n.º 5-A. A Comissão só pode fixar o valor presumido da taxa de custo do capital a um nível não inferior a 4 % nem superior a 5 %."

c) É inserido o seguinte número:

"2-A. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do artigo 77.º, n.º 7, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem a **metodologia para determinar o** conjunto de cenários a utilizar na avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida a que se refere esse número. A EIOPA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor **da presente diretiva modificativa**].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.";

45) No artigo 92.º, os n.ºs 1-A e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1-A. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, para especificar a forma como são tratadas, para efeitos da determinação dos fundos próprios, as participações, na aceção do artigo 212.º, n.º 2, terceiro parágrafo, em instituições de crédito e financeiras, incluindo os métodos de dedução, aos fundos próprios de base de uma empresa de seguros ou de resseguros, de participações significativas em instituições de crédito e financeiras.

Não obstante as deduções das participações aos fundos próprios elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência, tal como especificado no ato delegado adotado nos termos do primeiro parágrafo, para efeitos da determinação dos fundos próprios de base a que se refere o artigo 88.º, as autoridades de supervisão podem autorizar uma empresa de seguros ou de resseguros a não deduzir o valor da sua participação numa instituição de crédito ou financeira, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) A empresa de seguros ou de resseguros encontra-se numa das seguintes situações:
 - i) a instituição de crédito ou financeira e a empresa de seguros ou de resseguros pertencem ao mesmo grupo, na aceção do artigo 212.º, ao qual se aplica a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e a instituição de crédito ou financeira coligada não está sujeita à dedução a que se refere o artigo 228.º, n.º 5, ou

- ii) as autoridades de supervisão exigem ou autorizam que as empresas de seguros ou de resseguros apliquem os métodos de cálculo previstos no anexo I, parte II, da Diretiva 2002/87/CE, e a instituição de crédito ou financeira está incluída no âmbito da mesma supervisão complementar ao abrigo dessa diretiva que a empresa de seguros ou de resseguros;
- b) As autoridades de supervisão consideram adequado o nível de gestão integrada, gestão do risco e controlo interno relativamente às empresas abrangidas pelo âmbito da supervisão de grupo a que se refere a alínea a), subalínea i), do presente parágrafo ou pelo âmbito da supervisão complementar a que se refere a alínea a), subalínea ii), do presente parágrafo;
- c) A correspondente participação na instituição de crédito ou financeira é um investimento em capitais próprios de natureza estratégica, tal como especificado no ato delegado adotado nos termos do artigo 111.º, n.º 1, alínea m).

2. As participações em instituições de crédito e financeiras a que se refere o n.º 1-A incluem:
- a) As participações que as empresas de seguros e de resseguros detenham em:
 - i) instituições de crédito e instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1 e 26, respetivamente, do Regulamento (UE) n.º 575/2013,
 - ii) empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE;
 - b) Instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 a que se refere o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e instrumentos de fundos próprios de nível 2 a que se refere o artigo 63.º do mesmo regulamento, bem como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2 na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2033, que as empresas de seguros e de resseguros detenham em relação às entidades a que se refere a alínea a) do presente número nas quais detenham uma participação.";

- 46) No artigo 95.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
"Para o efeito, as empresas de seguros e de resseguros devem basear-se, se for caso disso, na lista de elementos dos fundos próprios a que se refere o artigo 97.º, n.º 1.";
- 47) No artigo 96.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
"Sem prejuízo do disposto no artigo 95.º e no artigo 97.º, n.º 1, são aplicáveis, para efeitos da presente diretiva, as seguintes classificações:
1. Os fundos excedentários abrangidos pelo disposto no artigo 91.º, n.º 2, são classificados no nível 1;
 2. As cartas de crédito e as garantias detidas a título fiduciário em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE são classificadas no nível 2;
 3. Os reforços de quotização futuros que mútuas ou sociedades sob a forma mútua de armadores com quotizações variáveis que seguram exclusivamente os riscos enumerados nos ramos 6, 12 e 17 do anexo I, parte A, possam exigir aos seus associados, devidos no decurso dos 12 meses subsequentes, são classificados no nível 2.";

48) *Ao artigo 105.º, é aditado o seguinte parágrafo:*

"7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que completem a presente diretiva, em conformidade com o artigo 301.º-A, a fim de refletir o risco representado pelos criptoativos no submódulo de risco de mercado a que se refere o n.º 5 do presente artigo e no submódulo de risco de incumprimento pela contraparte a que se refere o n.º 6.do presente artigo";

49) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 105.º-A

Investimentos a longo prazo em capital próprio

1. *Em derrogação do artigo 101.º, n.º 3, e no âmbito do submódulo do risco acionista a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea b), os Estados-Membros autorizam as empresas de seguros e de resseguros que cumpram as condições estabelecidas no segundo parágrafo a aplicar um requisito de capital nos termos do n.º 4 a um subconjunto específico de investimentos em capital próprio detido numa perspetiva de longo prazo.*

Para efeitos do primeiro parágrafo, um subconjunto de investimentos em capital próprio pode ser tratado como um investimento a longo prazo em capital próprio desde que a empresa de seguros ou de resseguros demonstre, a contento da autoridade de supervisão, que todas as seguintes condições estão preenchidas:

a) *O subconjunto de investimentos em capital próprio é claramente identificado e gerido separadamente das outras atividades da empresa;*

- b) É criada, para cada carteira de investimentos a longo prazo em capital próprio, uma política de gestão de investimentos a longo prazo que reflita o compromisso da empresa de deter a exposição global a capital próprio no subconjunto de investimentos em capital próprio durante um período que, em média, é superior a cinco anos. O órgão de direção, administração ou supervisão da empresa aprova explicitamente as políticas de gestão do investimento, que são frequentemente revistas à luz da gestão efetiva das carteiras e comunicadas na autoavaliação do risco e da solvência da empresa a que se refere o artigo 45.º;*
- c) O subconjunto de investimentos em capital próprio é composto exclusivamente por ações cotadas em países membros do EEE e da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) ou por ações não cotadas de sociedades cuja sede se situa em países membros do EEE ou da OCDE;*
- d) A empresa de seguros ou de resseguros pode demonstrar, a contento da autoridade de supervisão, que, de forma contínua e em condições de esforço, é capaz de evitar a venda forçada de investimentos em capital próprio no subconjunto por um período de cinco anos;*

- e) *As políticas de gestão de riscos, de gestão de ativos e passivos e de investimento da empresa de seguros ou de resseguros refletem a intenção da empresa de deter o subconjunto de investimentos em ações por um período compatível com o requisito previsto na alínea b) e com a capacidade da empresa para cumprir o requisito previsto na alínea d).*
 - f) *O subconjunto de investimentos em capital próprio é adequadamente diversificado, de modo a evitar uma dependência excessiva de um determinado emitente ou grupo de empresas e uma acumulação excessiva de riscos na carteira de investimentos a longo prazo em capital próprio no seu conjunto com o mesmo perfil de risco;*
 - g) *O subconjunto de investimentos em capital próprio não inclui participações.*
2. *Caso o capital próprio seja detido no âmbito de fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF) ou de determinados tipos de organismos de investimento coletivo, incluindo fundos de investimento alternativos (FIA), identificados nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva como tendo um perfil de risco mais baixo, as condições estabelecidas no n.º 1 podem ser avaliadas ao nível dos fundos e não dos ativos subjacentes detidos nesses fundos.*

3. *As empresas de seguros ou de resseguros que tratem um subconjunto de investimentos em capital próprio como investimentos a longo prazo em capital próprio em conformidade com o parágrafo 1 não podem reverter para um método que não inclua os investimentos a longo prazo em capital próprio.*

Caso uma empresa de seguros ou de resseguros que trata um subconjunto de investimentos em capital próprio como investimentos a longo prazo em capital próprio deixe de cumprir as condições estabelecidas no n.º 1, deve informar imediatamente a autoridade de supervisão e tomar as medidas necessárias para repor o cumprimento.

No prazo de um mês a contar da data da primeira constatação do incumprimento das condições estabelecidas no n.º 1, a empresa de seguros ou de resseguros deve fornecer à autoridade de supervisão as informações necessárias e as medidas a tomar pela empresa para alcançar, no prazo de 6 meses a contar da data da primeira constatação do incumprimento, o restabelecimento do cumprimento dessas condições.

Se a empresa não conseguir repor o cumprimento no prazo de 6 meses a contar da data da primeira constatação do incumprimento, deixa de classificar qualquer investimento em capital próprio como investimento de longo prazo em capital próprio nos termos do presente artigo por um período de dois anos e meio, ou enquanto o cumprimento dos critérios não for repostos, consoante o período que for mais longo.

4. *O requisito de capital dos investimentos a longo prazo em capital próprio é igual à perda de fundos próprios de base que resultaria de uma diminuição instantânea de 22 % do valor dos investimentos tratados como capital próprio a longo prazo.*
 5. *A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 301.º-A para complementar a presente diretiva, especificando em mais pormenor:*
 - a) *As condições estabelecidas no n.º 1, segundo parágrafo;*
 - b) *Os tipos de organismos de investimento coletivo a que se refere o n.º 2;*
 - c) *As informações a incluir no relatório sobre a solvência e a situação financeira e no relatório periódico de supervisão.";*
- 50) No artigo 106.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- "3. O ajustamento simétrico do requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão que cubra os riscos decorrentes das variações do nível dos preços de mercado das ações não pode resultar na aplicação de um requisito de capital acionista inferior ou superior em mais de **13** pontos percentuais ao requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão.";

51) O artigo 109.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 109.º

Simplificações da fórmula-padrão

1. As empresas de seguros e de resseguros podem utilizar um cálculo simplificado para um *módulo de risco* ou *submódulo* de risco específico *se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:*
 - a) A natureza, escala e complexidade dos riscos incorridos *justificam a utilização de um cálculo simplificado;*
 - b) Seria desproporcionado exigir que *a empresa* de seguros e de resseguros *aplicasse* o cálculo normalizado;
 - c) *A diferença entre os resultados do cálculo normalizado e os do cálculo simplificado não conduz, com o tempo, a uma distorção significativa do requisito de capital de solvência, exceto nos casos em que o cálculo simplificado conduza a um requisito de capital de solvência que exceda o requisito de capital de solvência resultante do cálculo normalizado.*

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, as empresas de pequena dimensão e não complexas podem utilizar um cálculo simplificado para um módulo de risco ou submódulo de risco específico sem terem de cumprir as condições estabelecidas no primeiro parágrafo, se puderem demonstrar, a contento da autoridade de supervisão e pelo menos de cinco em cinco anos, que estão preenchidas as seguintes condições:

- a) Cada módulo de risco ou submódulo de risco para o qual se pretende utilizar um cálculo simplificado representa, sem aplicar a simplificação, menos de 2 % do requisito de capital de solvência de base;*
- b) A soma de todos os módulos ou submódulos de risco para os quais se pretende utilizar um cálculo simplificado representa, sem aplicar a simplificação, menos de 10 % do requisito de capital de solvência de base.*

Para efeitos do presente número, os cálculos simplificados devem ser calibrados nos termos do artigo 101.º, n.º 3.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 102.º, n.º 1, sempre que uma empresa de seguros ou de resseguros calcule o requisito de capital de solvência e um módulo ou submódulo de risco não represente uma percentagem superior a 5 % do requisito de capital de solvência de base referido no artigo 103.º, alínea a), a empresa pode utilizar um cálculo simplificado para esse módulo ou submódulo de risco durante um período não superior a três anos a contar do cálculo do requisito de capital de solvência.
3. Para efeitos do n.º 2, a soma **das** percentagens, em relação ao requisito de capital de solvência de base, de cada módulo ou submódulo de risco em que são aplicados os cálculos simplificados nos termos desse número não pode exceder 10 %.

A percentagem de um módulo ou submódulo de risco em relação ao requisito de capital de solvência de base a que se refere o primeiro parágrafo corresponde à percentagem calculada na última vez que o módulo ou submódulo de risco foi calculado sem um cálculo simplificado nos termos do n.º 2.";

52) O artigo **III.º** é alterado do seguinte modo:

a) **O n.º 1 é alterado do seguinte modo:**

i) as alíneas l) e m) passam a ter a seguinte redação:

"l) Os cálculos simplificados previstos para módulos e submódulos de risco específicos a que se refere o artigo 109.º, n.º 1, e para os módulos e submódulos de risco irrelevantes a que se refere o artigo 109.º, n.º 2, bem como os critérios que as empresas de seguros e de resseguros, incluindo as empresas de seguros cativas e as empresas de resseguros cativas, devem preencher para poderem utilizar simplificações, conforme estabelecido no artigo 109.º, n.º 1;

m) A abordagem a utilizar em relação às participações qualificadas, na aceção do artigo 13.º, ponto 21, para efeitos do cálculo do requisito de capital de solvência, nomeadamente do cálculo do submódulo do risco acionista a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, tendo em conta a provável redução da volatilidade do valor dessas participações qualificadas decorrente da natureza estratégica desses investimentos e a influência exercida pela empresa de seguros ou de resseguros nas empresas investidas;"

ii) **são** aditados os seguintes **parágrafos**:

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea h), do presente número, os métodos e ajustamentos a utilizar para refletir a limitação das possibilidades de diversificação do risco das empresas de seguros e de resseguros associada aos fundos circunscritos para fins específicos não se aplicam às carteiras de ativos que não sejam fundos circunscritos para fins específicos e que tenham sido afetadas para cobrir a melhor estimativa correspondente das obrigações de seguro ou de resseguro a que se refere o artigo 77.º-B, n.º 1, alínea a).

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), do presente número os métodos, pressupostos e parâmetros-padrão do submódulo de risco da taxa de juro referido no artigo 105.º, n.º 5, segundo parágrafo, alínea a), devem refletir o risco de redução ainda maior das taxas de juro mesmo quando estejam baixas ou negativas, devendo o cálculo do submódulo de risco de taxa de juro ser coerente com a extrapolação das taxas de juro efetuada nos termos do artigo 77.º-A. Não obstante o disposto na primeira frase do presente parágrafo, não pode ser exigido que o cálculo do submódulo de risco de taxa de juro tenha em conta o risco de as taxas de juros descerem abaixo de um limite mínimo negativo nos casos em que o limite mínimo negativo seja determinado de modo a que a probabilidade de as taxas de juro nas várias moedas pertinentes e maturidades não fiquem sempre acima do limite mínimo seja suficientemente reduzida.";

c) *É inserido o seguinte número:*

"2-A. Caso a Comissão, nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), adote atos delegados para completar a presente diretiva especificando os métodos, pressupostos e parâmetros-padrão a utilizar no cálculo do submódulo de risco de taxa de juro a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea a), com o objetivo de melhorar a sensibilidade dos requisitos de capital em função da evolução das taxas de juro, as alterações do submódulo de risco de taxa de juro podem ser introduzidos gradualmente ao longo de um período transitório até cinco anos. Essa introdução gradual é obrigatória e aplica-se a todas as empresas de seguros ou de resseguros.";

d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Até ... [cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a EIOPA avalia a adequação dos métodos, pressupostos e parâmetros-padrão utilizados no cálculo da fórmula-padrão do requisito de capital de solvência. A Comissão tem em conta, nomeadamente, o desempenho de qualquer classe de ativos e de quaisquer instrumentos financeiros, o comportamento dos investidores nesses ativos e instrumentos financeiros, bem como a evolução da normalização a nível internacional no setor dos serviços financeiros. Pode ser dada prioridade à revisão de certas classes de riscos e ativos. Com base na avaliação da EIOPA, a Comissão apresenta, se for caso disso, propostas de revisão da presente diretiva ou dos atos delegados ou de execução adotados em sua aplicação.

Na parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira, que consiste em informações destinadas aos profissionais do mercado a que se refere o artigo 51.º, n.º 1-B, as empresas de seguros e de resseguros que apliquem a introdução gradual a que se refere o n.º 2-A do presente artigo divulgam publicamente: i) o facto de aplicarem a introdução gradual a que se refere o n.º 2-A do presente artigo e ii) a quantificação do impacto da não aplicação da introdução gradual na sua situação financeira."

53) No artigo 112.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. As empresas de seguros e de resseguros cujo modelo interno tenha sido aprovado pelas autoridades de supervisão devem fornecer às autoridades de supervisão uma estimativa, **de dois em dois anos**, do requisito de capital de solvência calculado segundo a fórmula-padrão estabelecida na subsecção 2. **As autoridades de supervisão podem, por meio de uma decisão fundamentada, solicitar à empresa de seguros ou de resseguros que comunique informações com maior frequência.**;

54) Ao artigo 122.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"5. Os Estados-Membros só podem autorizar as empresas de seguros e de resseguros a ter em conta, nos seus modelos internos, o efeito das flutuações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade calculado nos termos do artigo 77.º-D, se:

- a) O método utilizado para ter em conta o efeito das flutuações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade para **uma moeda não** tiver em conta **o ajustamento do spread corrigido do risco específico da empresa nos termos do artigo 77.º-D, n.º 1-C, nem, no caso do euro**, uma eventual majoração do ajustamento à volatilidade determinada por um ajustamento à volatilidade macro nos termos do artigo 77.º-D, n.º 4;

- b) O requisito de capital de solvência não for inferior a qualquer um dos seguintes elementos:
- i) um requisito de capital de solvência nacional calculado como requisito de capital de solvência, com a ressalva de que o efeito das flutuações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade é tido em conta de acordo com a metodologia adotada pela EIOPA para efeitos da publicação de informações técnicas nos termos do artigo 77.º-E, n.º 1, alínea c),
 - ii) um requisito de capital de solvência nacional calculado nos termos da subalínea i), com a ressalva de que a carteira representativa de uma moeda referida no artigo 77.º-D, n.º 2, segundo parágrafo, é determinada com base nos ativos em que a empresa de seguros e de resseguros investe e não nos ativos de todas as empresas de seguros ou de resseguros com obrigações de seguro ou de resseguro denominadas nessa moeda.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), a determinação da carteira representativa de uma determinada moeda deve basear-se nos ativos da empresa *denominados* nessa moeda e utilizados para cobrir a melhor estimativa das obrigações de seguro e de resseguro denominadas nessa moeda.”;

55) O artigo 132.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 3, segundo parágrafo, a expressão "Diretiva 85/611/CEE" é substituída por "Diretiva 2009/65/CE";
- b) São aditados os seguintes números:

"5. ■ As empresas de seguros e de resseguros *devem* ter em conta a possível evolução macroeconómica e dos mercados financeiros ■ ao definirem a sua estratégia de investimento.

As empresas de seguros e de resseguros devem também ter em conta o impacto dos riscos em matéria de sustentabilidade nos seus investimentos e o potencial impacto a longo prazo das suas decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade ao definirem a sua estratégia de investimento.

6. ***A pedido da autoridade de supervisão***, as empresas de seguros e de resseguros devem ***ter em conta preocupações macroprudenciais ao definirem a sua estratégia de investimento***, devem avaliar em que medida a sua estratégia de investimento pode afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e transformar-se numa fonte de risco sistémico, e devem incorporar essas considerações nas suas decisões de investimento.
7. Para efeitos dos n.ºs 5 e 6, a evolução ***macroeconómica e dos mercados financeiros, bem como*** as preocupações macroprudenciais, têm o mesmo significado que no artigo 45.º. ■
8. ***Ao decidir se apresenta o pedido a que se refere o n.º 6 do presente artigo a uma empresa de seguros ou de resseguros que seja uma empresa filial incluída no âmbito da supervisão do grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), a autoridade de supervisão deve ponderar se a avaliação referida no n.º 6 do presente artigo é realizada a nível do grupo pela empresa de seguros ou de resseguros participante, pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista com sede na União, e se abrange as especificidades dessa empresa filial.***”;

56) No artigo 133.º, n.º 3, a expressão "Diretiva 85/611/CEE" é substituída por "Diretiva 2009/65/CE";

57) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 136.º-A

Deterioração da situação de solvência

1. *Na sequência de uma notificação nos termos do artigo 136.º ou da constatação da deterioração das condições financeiras nos termos do artigo 36.º, n.º 3, caso a situação de solvência da empresa se deteriore, as autoridades de supervisão têm poderes para tomar as medidas necessárias para corrigir essa deterioração.*
2. *As medidas a que se refere o n.º 1 devem ser proporcionais ao risco e adequadas à importância da deterioração das condições. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão tenham poderes para tomar, pelo menos, as seguintes medidas:*
 - a) *Exigir que o órgão de administração, direção ou supervisão da empresa atualize o plano de recuperação preventivo elaborado em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho*, caso as circunstâncias sejam diferentes dos pressupostos estabelecidos nesse plano;*

- b) *Exigir que o órgão de administração, direção ou supervisão da empresa tome as medidas previstas no plano de recuperação preventivo elaborado em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/...⁺. Se o plano for atualizado nos termos da alínea a), as medidas tomadas devem incluir todas as medidas atualizadas;*
- c) *Exigir que o órgão de direção, administração ou supervisão de uma empresa que não disponha de um plano de recuperação preventivo, conforme referido no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/...⁺, identifique as causas do incumprimento ou provável incumprimento dos requisitos regulamentares e identifique medidas adequadas e um calendário para a aplicação desses requisitos regulamentares;*
- d) *Exigir que o órgão de direção, administração ou supervisão da empresa suspenda ou restrinja a remuneração variável e os prémios, as distribuições relativas a instrumentos de fundos próprios ou o reembolso ou recompra de elementos dos fundos próprios.*

* *Diretiva (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2009/138/CE, (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 2024/... de ..., ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).";*

□ JO: Inserir o número da diretiva que consta do documento PE-CONS .../... (2021/0296(COD)).

- 58) O artigo 138.º, n.º 4, é alterado do seguinte modo:
- a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
"Em caso de situações adversas excecionais que afetem empresas de seguros e de resseguros que representem uma parte significativa do mercado ou dos ramos de atividade afetados, conforme determinado pela EIOPA, a autoridade de supervisão pode prorrogar, para as empresas afetadas, o prazo referido no n.º 3, segundo parágrafo, por um período máximo de sete anos, tendo em consideração todos os fatores relevantes, nomeadamente a duração média das provisões técnicas.";
 - b) No segundo parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
"Sem prejuízo dos poderes atribuídos à EIOPA nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, e para efeitos do presente número, a EIOPA, a pedido da autoridade de supervisão em causa e, quando adequado, após consulta do CERS, declara a existência de situações adversas excecionais.";

59) O artigo 139.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 139.º

Incumprimento do requisito de capital mínimo

1. As empresas de seguros e de resseguros devem informar de imediato a autoridade de supervisão assim que verificarem que o requisito de capital mínimo deixou de ser cumprido ou que existe um risco de incumprimento nos três meses seguintes.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, a obrigação de informar a autoridade de supervisão é aplicável independentemente de a empresa de seguros ou de resseguros verificar o incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital mínimo durante o cálculo desse requisito nos termos do artigo 129.º, n.º 4, ou durante um cálculo entre as duas datas em que esse cálculo for comunicado à autoridade de supervisão nos termos do artigo 129.º, n.º 4.

2. No prazo de um mês a contar da verificação do incumprimento ou do risco de incumprimento, a empresa de seguros ou de resseguros em causa deve submeter à aprovação da autoridade de supervisão um plano de financiamento realista a curto prazo para restabelecer, no prazo de três meses a contar da referida verificação, os fundos próprios de base elegíveis, pelo menos para o nível do requisito de capital mínimo, ou para reduzir o seu perfil de risco de modo a garantir o cumprimento do requisito de capital mínimo.
3. Se não for aberto um processo de liquidação no prazo de dois meses a contar da receção das informações referidas no n.º 1, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem pondera a possibilidade de restringir ou proibir a livre alienação dos ativos da empresa de seguros ou de resseguros, e informa as autoridades de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em conformidade. A pedido da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, as referidas autoridades tomam medidas idênticas às que aquela tiver tomado. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem indica os ativos objeto de tais medidas.
4. A EIOPA pode elaborar orientações relativas às medidas que as autoridades de supervisão deverão tomar caso verifiquem o incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital mínimo a que se refere o n.º 1.";

60) *O artigo 141.º passa a ter a seguinte redação:*

"Artigo 141.º

Poderes de supervisão em situações de deterioração das condições financeiras

1. *Sempre que alguma das medidas a que se referem os artigos 136.º-A, 138.º e 139.º seja considerada pelas autoridades de supervisão ineficaz ou insuficiente para fazer face à deterioração da situação de solvência da empresa, as autoridades de supervisão dispõem de poderes para tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os interesses dos tomadores de seguros, no caso de contratos de seguro, ou as obrigações decorrentes de contratos de resseguro.*
2. *Essas medidas devem ser proporcionadas de forma a refletir o nível e duração da deterioração da situação em termos de solvência da empresa de seguros ou de resseguros em causa."*

61) Ao artigo 144.º, é aditado o seguinte parágrafo:

- "4. Em caso de revogação da autorização, os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros continuam sujeitas às regras gerais e aos objetivos da supervisão dos seguros estabelecidos no título I, capítulo III, até, **pelo menos**, à abertura de um eventual processo de liquidação.";

62) No título I é inserido o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO VII-A

Instrumentos macroprudenciais

Artigo 144.º-A

Gestão do risco de liquidez

1. Os Estados-Membros asseguram que a gestão do risco de liquidez das empresas de seguros e de resseguros a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, alínea d), garante que estas mantêm a liquidez necessária para cumprir as suas obrigações financeiras para com os tomadores de seguros e outras contrapartes na data do respetivo vencimento, mesmo em condições de esforço.
2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros elaboram e ***mantêm atualizado*** um plano de gestão do risco de liquidez ***que abranja a análise da liquidez a curto prazo***, projetando as entradas e saídas de caixa relativas aos seus ativos e passivos. ***A pedido das autoridades de supervisão, as empresas de seguros e de resseguros devem incluir no plano de gestão do risco de liquidez também a análise da liquidez a médio e longo prazo.*** Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros desenvolvem ***e mantêm atualizado*** um conjunto de indicadores de risco de liquidez para identificar, monitorizar e gerir potenciais dificuldades em termos de liquidez.

3. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentam às autoridades de supervisão o plano de gestão do risco de liquidez como parte das informações a que se refere o artigo 35.º, n.º 1.
4. Os Estados-Membros asseguram que as empresas *de pequena dimensão e não complexas e* as empresas que tenham obtido a aprovação prévia da autoridade de supervisão nos termos do artigo 29.º-D não são obrigadas a elaborar o plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o n.º 2 do presente artigo.
5. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros que apliquem o ajustamento compensatório a que se refere o artigo 77.º-B ou o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D possam combinar o plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o n.º 2 do presente artigo com o plano exigido nos termos do artigo 44.º, n.º 2, *quarto* parágrafo.

█

Artigo 144.º-B

Poderes de supervisão para corrigir vulnerabilidades de liquidez em circunstâncias excecionais

1. No âmbito do seu *processo* de supervisão periódica, as autoridades de supervisão monitorizam a posição de liquidez das empresas de seguros e de resseguros. Caso identifiquem riscos de liquidez significativos, informam a empresa de seguros ou de resseguros em causa dessa avaliação. A empresa de seguros ou de resseguros explica de que forma tenciona fazer face a esses riscos de liquidez.
2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão dispõem dos poderes necessários para exigir que as empresas reforcem a sua posição de liquidez quando forem identificados riscos ou deficiências de liquidez *significativos*. Tais poderes são exercidos sempre que existam indícios suficientes da existência de riscos de liquidez *significativos* e de que a empresa de seguros ou de resseguros não tomou medidas corretivas eficazes.

As medidas tomadas pelas autoridades de supervisão com base no presente número são revistas por essas autoridades pelo menos *de seis em seis meses* e são revogadas quando a empresa tiver tomado medidas corretivas eficazes.

Se for caso disso, as autoridades de supervisão partilham com a EIOPA os dados sobre as vulnerabilidades em termos de liquidez.

3. Os Estados-Membros asseguram que, ***no que respeita às*** empresas ***individuais*** que enfrentam riscos ***significativos*** de liquidez suscetíveis de representar uma ameaça ***iminente*** à proteção dos tomadores ou à estabilidade do sistema financeiro, ***as autoridades de supervisão dispõem de poderes para temporariamente:***

- a) ***Restringir ou suspender a distribuição de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados;***
- b) ***Restringir ou suspender outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados;***
- c) ***Restringir ou suspender a recompra de ações e o reembolso ou resgate de elementos dos fundos próprios;***
- d) ***Restringir ou suspender as participações nos resultados ou outras remunerações variáveis.***
- e) ***Suspender temporariamente os direitos de resgate dos tomadores de seguros de vida.***

Os poderes de suspender os direitos de resgate só podem ser exercidos em circunstâncias excecionais que afetem a empresa, como medida de último recurso e se tal for do interesse coletivo dos tomadores de seguros e beneficiários da empresa. Antes de exercer esses poderes, a autoridade de supervisão tem em conta os potenciais efeitos indesejados nos mercados financeiros e nos direitos dos tomadores de seguros e dos beneficiários da empresa, nomeadamente num contexto transfronteiriço. As autoridades de supervisão tornam públicas as razões para o exercício desse poder.

Qualquer medida referida no primeiro parágrafo é aplicada durante um período **não superior a** três meses. Os Estados-Membros asseguram que uma medida pode ser renovada se as razões que a justificam ainda estiverem presentes, e que a mesma deixa de ser aplicada quando essas razões deixarem de existir.

Sem prejuízo do artigo 144.º-C, n.º 6, os Estados-Membros asseguram que, até que a suspensão dos direitos de resgate seja levantada pelas autoridades de supervisão, **■** as empresas de seguros e de resseguros em causa **não**:

- i) efetuem **quaisquer** distribuições **ou outros pagamentos** aos acionistas ou outros credores subordinados;
- ii) **procedem à recompra de ações nem ao reembolso ou resgate de quaisquer elementos dos fundos próprios; ou**
- iii) pagam prémios ou outras remunerações variáveis **aos membros do conselho de administração e de supervisão, aos detentores de funções essenciais ou à direção de topo.**

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão dispõem dos poderes necessários para fazer cumprir os requisitos referidos no quarto parágrafo.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades com um mandato macroprudencial, caso sejam diferentes das autoridades de supervisão, são ***devida e atempadamente*** informadas da intenção da autoridade de supervisão de exercer os poderes referidos no presente número e que participam ■ na avaliação dos potenciais efeitos indesejados referidos no segundo parágrafo.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão notificam a EIOPA e o CERS sempre que os poderes a que se refere ***o presente número*** forem exercidos para fazer face a um risco para a estabilidade do sistema financeiro.

- 4. A aplicação das medidas a que se refere o n.º 3 do presente artigo tem devidamente em conta os critérios de proporcionalidade a que se refere o artigo 29.º, n.º 3.***

Caso, após consulta do CERS, a EIOPA considere que o exercício dos poderes a que se refere o n.º 3 pela autoridade competente é excessivo, emite um parecer dirigido à autoridade de supervisão em causa no sentido de que a decisão dessa autoridade de supervisão deve ser revista. Esse parecer não é divulgado ao público.

5. *A aplicação das medidas a que se refere o n.º 3 do presente artigo deve ter em conta os resultados do processo de supervisão e uma avaliação prospetiva da solvência e da posição financeira das empresas em causa, em consonância com a avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b).*
6. Os poderes a que se refere o n.º 3 podem ser exercidos em relação às **■** empresas *em causa* que desenvolvam a sua atividade nesse Estado-Membro sempre que as circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3 afetem a totalidade ou uma parte significativa do mercado de seguros.
Os Estados-Membros designam uma autoridade para exercer os poderes a que se refere o primeiro parágrafo.

Se a autoridade designada for diferente da autoridade de supervisão, o Estado-Membro assegura uma coordenação adequada e o intercâmbio de informações entre as diferentes autoridades. Em especial, todas as autoridades devem manter uma estreita cooperação e partilhar todas as informações que possam ser necessárias para o desempenho adequado das funções confiadas à autoridade designada nos termos do presente número.

7. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade a que se refere o n.º 6, segundo parágrafo, notifica, **atempadamente**, a EIOPA e, caso a medida seja tomada para fazer face a um risco para a estabilidade do sistema financeiro, o CERS do exercício dos poderes a que se refere o n.º 6.

A notificação deve incluir uma descrição da medida aplicada, a sua duração e as razões para o exercício do referido poder, incluindo as razões pelas quais a medida foi considerada eficaz e proporcionada em relação aos seus efeitos negativos sobre os tomadores de seguros.

8. A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA, após consulta do CERS, elabora orientações para *especificar melhor*:
- a) *As* medidas de correção de deficiências na gestão do risco de liquidez e sobre a forma, ativação e calibração dos poderes que as autoridades de supervisão podem exercer para reforçar a posição de liquidez das empresas quando os riscos de liquidez identificados não forem adequadamente corrigidos por essas empresas;
 - b) ■ A existência de circunstâncias excepcionais que justifiquem a suspensão temporária dos direitos de resgate;
 - c) ■ As condições para garantir a aplicação coerente da suspensão temporária dos direitos de resgate *como medida de último recurso* em toda a União e os aspetos a considerar para proporcionar uma proteção idêntica e adequada aos tomadores de seguros em todas as jurisdições de origem e de acolhimento.

Artigo 144.º-C

Medidas de supervisão para preservar a posição financeira das empresas durante choques excecionais *a nível do setor*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 141.º, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão têm poderes para tomar medidas para preservar a posição financeira de empresas de seguros ou de resseguros individuais durante períodos de choques excecionais a nível do setor suscetíveis de ameaçar a posição financeira da empresa em causa ou a estabilidade do sistema financeiro.
2. Durante períodos de choques excecionais a nível do setor, as autoridades de supervisão têm poderes para exigir que as empresas com um perfil de risco particularmente vulnerável tomem pelo menos as seguintes medidas:
 - a) Restringir ou suspender a distribuição de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados;

- b) Restringir ou suspender outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados;
- c) Restringir ou suspender a recompra de ações e o reembolso ou resgate de elementos dos fundos próprios;
- d) Restringir ou suspender os prémios ou outras remunerações variáveis.

Os Estados-Membros asseguram que os organismos e as autoridades nacionais competentes com um mandato macroprudencial são devidamente informados da intenção da autoridade nacional de supervisão de **exercer os poderes previstos** no presente artigo, e que participam de forma adequada na avaliação de choques excecionais a nível do setor nos termos do presente número.

3. Ao exercer os poderes a que se refere o n.º 2 **do presente artigo**, as autoridades de supervisão devem ter devidamente em conta os critérios de proporcionalidade a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, bem como a existência de limites de tolerância ao risco **aprovados pela empresa** e de limiares **no seu sistema de gestão de riscos**.

4. Ao exercer os poderes a que se refere o n.º 2 do presente artigo, as autoridades de supervisão devem ter em conta os resultados do processo de **supervisão** e uma avaliação prospetiva da solvência e da posição financeira das empresas em causa, em consonância com a avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b).
5. As medidas a que se refere o n.º 2 são aplicadas enquanto se mantiverem as razões que as justificam. Essas medidas são revistas, **pelo menos**, de três em três meses, devendo ser revogadas logo que as razões que justificaram as medidas deixem de existir.
6. Para efeitos do presente artigo, as operações intragrupo significativas a que se refere o artigo 245.º, n.º 2, incluindo as distribuições de dividendos intragrupo, só podem ser suspensas ou objeto de restrições se constituírem uma ameaça à solvência ou à posição de liquidez do grupo ou, **pelo menos**, de uma das empresas do grupo. As **autoridades** de supervisão **das empresas** coligadas consultam o supervisor do grupo antes de suspenderem ou restringirem operações com o resto do grupo.

7. A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA elabora, após consulta do CERS, **projetos de normas técnicas de regulamentação** para especificar **os critérios para a identificação** de choques excepcionais a nível do setor. A EIOPA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de **regulamentação** à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor **da presente diretiva modificativa**].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas **de regulamentação** a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos dos artigos **10.º a 14.º** do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

Artigo 144.º-D

Aplicação de instrumentos macroprudenciais adicionais

1. **A fim de assegurar uma aplicação coerente dos instrumentos macroprudenciais a que se referem o artigo 45.º, n.º 1, alínea e), o artigo 132.º, n.º 6, e o artigo 144.º-A, n.º 2, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação relativas:**
- a) **Aos critérios a ter em conta pelas autoridades de supervisão ao definirem as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que devem ser convidados a:**
 - i) **realizar as análises macroprudenciais adicionais a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), tendo em conta as circunstâncias a que se refere o n.º 9 do mesmo artigo,**

- ii) *incorporar as considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do "gestor prudente" a que se refere o artigo 132.º, n.º 6, tendo em conta as circunstâncias a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;*
- b) *Aos critérios a ter em conta pelas autoridades de supervisão ao definirem as empresas e os grupos de seguros ou de resseguros que devem ser convidados a elaborar e manter um plano de gestão do risco de liquidez que abranja a análise da liquidez a médio e longo prazo nos termos do artigo 144.º-A, n.º 2.*

A EIOPA apresenta à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

2. *A fim de assegurar a aplicação coerente dos instrumentos macroprudenciais a que se refere o artigo 144.º-A, n.º 2, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o teor e a frequência de atualização dos planos de gestão do risco de liquidez, tendo em conta a possível combinação de planos a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo. A EIOPA deve apresentar esses projetos de normas de regulamentação à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].*

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

- 3. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os critérios devem ser proporcionados à natureza, escala e complexidade dos riscos e, em especial, ao nível de interligação com os mercados financeiros, à natureza transfronteiriça das atividades de seguros e resseguros e aos investimentos das empresas de seguros e de resseguros.*
- 4. Para efeitos do n.º 1, alínea b), os critérios a ter em conta devem ser proporcionados à natureza, escala e complexidade dos riscos e, em especial, à composição das carteiras de ativos e passivos, à natureza e variabilidade das obrigações de seguro e de resseguro e à exposição às flutuações do mercado dos fluxos de caixa esperados dos ativos.";*

- 63) No artigo 145.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- a) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
"c) O nome de uma pessoa com poderes bastantes para obrigar a empresa de seguros perante terceiros;"
 - b) É suprimido o segundo parágrafo;
- 64) O artigo 149.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 149.º

Alteração da natureza dos riscos ou dos compromissos

1. O procedimento previsto nos artigos 147.º e 148.º é aplicável a qualquer alteração que a empresa de seguros pretenda introduzir nas informações referidas no artigo 147.º.
2. Em caso de alteração da atividade exercida pela empresa de seguros ao abrigo da liberdade de prestação de serviços que afete significativamente o seu perfil de risco ou influencie significativamente as atividades de seguros num ou mais Estados-Membros de acolhimento, a empresa de seguros informa imediatamente a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem informa sem demora as autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento em causa.";

65) *O título da secção 2-A passa a ter a seguinte redação:*

Secção 2-A "Notificação, atividades transfronteiriças significativas e plataformas de colaboração";

66) No artigo 152.º-A, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem notifica a EIOPA e a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em causa se detetar uma deterioração das condições financeiras ou outros riscos emergentes, nomeadamente em matéria de defesa do consumidor, colocados por uma empresa de seguros ou de resseguros que exerce atividades com base na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento que possam ter um efeito transfronteiriço. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento pode também notificar a EIOPA e a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem pertinente caso tenha preocupações graves e fundamentadas relacionadas com a defesa do consumidor. As autoridades de supervisão podem remeter a questão para a EIOPA e solicitar a sua assistência, caso não seja possível chegar a uma solução bilateral.";

67) *São inseridos os seguintes artigos:*

"Artigo 152.º-AA

Atividades transfronteiriças significativas

1. *Para efeitos da presente secção, entende-se por "atividades transfronteiriças significativas" as atividades de seguros e de resseguros exercidas num determinado Estado-Membro de acolhimento ao abrigo da liberdade de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços por uma empresa de seguros ou de resseguros que não seja classificada como uma empresa de pequena dimensão e não complexa e que satisfaça um dos seguintes requisitos:*

- a) *O volume bruto anual total de prémios emitidos correspondente às atividades realizadas pela empresa nesse Estado-Membro de acolhimento ao abrigo da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços é superior a 15 000 000 EUR;*
- b) *A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento considera que as atividades exercidas ao abrigo da liberdade de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços são relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento.*

2. *Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente as condições e os critérios a utilizar para determinar as empresas de seguros ou de resseguros que são relevantes no que diz respeito ao mercado do Estado-Membro de acolhimento. A EIOPA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].*

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

3. *Para efeitos do n.º 1, alínea b), caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento considere que as atividades exercidas ao abrigo da liberdade de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços são relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento, notifica desse facto a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, indicando as razões subjacentes.*

4. *Se a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem discordar da relevância das atividades exercidas ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, notifica desse facto a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento no prazo de um mês, indicando as razões subjacentes. Em caso de desacordo quanto à relevância das atividades realizadas ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, as autoridades de supervisão podem remeter a questão para a EIOPA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010. Nesse caso, a EIOPA pode exercer as competências que lhe são conferidas por esse artigo.*

Artigo 152.º-AB

Reforço da cooperação em matéria de supervisão e do intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão do país de origem e do país de acolhimento em relação a atividades transfronteiriças significativas

- 1. Em caso de atividades transfronteiriças significativas, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem e a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento cooperam entre si para avaliar se a empresa tem um entendimento claro e uma boa gestão dos riscos que enfrenta ou pode vir a enfrentar no Estado-Membro de acolhimento.***

A cooperação deve ser proporcionada aos riscos decorrentes das atividades transfronteiriças significativas e abordar, no mínimo, os seguintes aspetos:

- a) O sistema de governação, incluindo a capacidade do órgão de direção, administração ou supervisão para compreender as especificidades do mercado transfronteiriço, os instrumentos de gestão de riscos, os controlos internos existentes e os procedimentos de conformidade para as atividades transfronteiriças;***

- b) As parcerias de subcontratação e distribuição;*
 - c) A estratégia de negócio e o tratamento dos sinistros;*
 - d) A defesa do consumidor.*
- 2. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem informa atempadamente a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento sobre o resultado do seu processo de supervisão relacionado com as atividades transfronteiriças significativas, sempre que tenham sido identificados potenciais problemas de conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ou no Estado-Membro de origem ou problemas importantes relacionados com os aspetos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, e esses problemas afetem ou sejam suscetíveis de afetar o exercício das atividades no Estado-Membro de acolhimento.*

A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem fornece à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em que a empresa exerce atividades transfronteiriças significativas pelo menos uma vez por ano, ou com maior frequência no caso de um pedido da autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em causa, as seguintes informações:

- a) O requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo, tal como comunicados pela empresa de seguros ou de resseguros;*
- b) Os montantes dos fundos próprios elegíveis suficientes para satisfazer o requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo, respetivamente, comunicados pela empresa de seguros ou de resseguros;*
- c) Uma indicação das potenciais preocupações da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem relativamente ao cálculo das provisões técnicas pela empresa de seguros ou de resseguros, bem como aos elementos referidos nas alíneas a) e b).*

A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem informa sem demora a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em que a empresa exerce atividades transfronteiriças significativas caso detete uma deterioração das condições financeiras ou um risco de incumprimento do requisito de capital de solvência ou do requisito de capital mínimo nos três meses seguintes.

A autoridade de supervisão de um Estado-Membro de acolhimento em que uma empresa de seguros ou de resseguros exerce atividades transfronteiriças significativas pode dirigir um pedido devidamente justificado à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem dessa empresa para receber informações diferentes das referidas no primeiro, segundo e terceiro parágrafos, desde que estejam relacionadas com a solvência, o sistema de governação ou o modelo de negócios dessa empresa. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem deve fornecer essas informações atempadamente.

3. *Caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem não forneça atempadamente as informações referidas no n.º 2 do presente artigo, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em causa pode remeter a questão para a EIOPA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.*

4. *Caso uma empresa de seguros ou de resseguros que exerça atividades transfronteiriças significativas não cumpra ou seja suscetível de não cumprir o requisito de capital de solvência ou o requisito de capital mínimo nos três meses seguintes, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em que a empresa exerce atividades transfronteiriças significativas pode solicitar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem efetuar uma inspeção conjunta no local à empresa de seguros ou de resseguros, fundamentando esse pedido.*

A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem aceita ou recusa o pedido referido no primeiro parágrafo no prazo de um mês a contar da sua receção.

5. *Caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem aceite efetuar uma inspeção conjunta no local, convida a EIOPA a participar nessa inspeção conjunta.*

Após a realização da inspeção conjunta no local, as autoridades de supervisão em causa chegam a conclusões comuns, incluindo sobre as medidas de supervisão mais adequadas, no prazo de dois meses. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem tem em conta essas conclusões comuns ao decidir sobre medidas de supervisão adequadas.

Se as autoridades de supervisão não chegarem a conclusões comuns relativamente à inspeção conjunta no local, qualquer uma delas pode, no prazo de dois meses a contar do termo do prazo referido no segundo parágrafo e sem prejuízo das medidas de supervisão a adotar e dos poderes de supervisão a exercer pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem em relação ao incumprimento do requisito de capital de solvência ou ao incumprimento ou provável incumprimento do requisito de capital mínimo, remeter a questão para a EIOPA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010. A questão não pode ser submetida à EIOPA após o termo do prazo de dois meses referido no presente parágrafo nem depois de as autoridades de supervisão terem chegado a acordo sobre conclusões comuns nos termos do segundo parágrafo.

Se, durante o prazo de dois meses referido no terceiro parágrafo do presente número, qualquer uma das autoridades de supervisão em causa tiver submetido a questão à EIOPA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem adia a adoção das conclusões finais da inspeção conjunta no local e aguarda uma eventual decisão da EIOPA nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e adota as conclusões em conformidade com a decisão da EIOPA. Todas as autoridades de supervisão em causa reconhecem o carácter definitivo dessas conclusões.

6. *Se a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem se recusar a realizar uma inspeção conjunta no local, explica por escrito os motivos dessa recusa à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento.*

Caso as autoridades de supervisão discordem dos motivos da recusa, podem remeter a questão para a EIOPA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 no prazo de um mês a contar da notificação da decisão pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem. Nesse caso, a EIOPA pode exercer as competências que lhe são conferidas por esse artigo.";

68) **■** O artigo 152.º-B é alterado do seguinte modo:

a) *O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:*

"4. Sem prejuízo do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a pedido da EIOPA ou de qualquer autoridade de supervisão, as autoridades de supervisão relevantes prestam atempadamente todas as informações necessárias para permitir o bom funcionamento da plataforma de colaboração.";

b) *São aditados os seguintes números:*

"5. Os requisitos relativos ao reforço da cooperação em matéria de supervisão e do intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão do país de origem e do país de acolhimento nos termos do artigo 152.º-AB aplicam-se igualmente às autoridades de supervisão que participam numa plataforma de colaboração a partir da criação dessa plataforma de colaboração nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo e independentemente de a empresa de seguros ou de resseguros exercer atividades transfronteiriças significativas. Essas informações são igualmente partilhadas com a EIOPA quando forem criadas plataformas de colaboração nos termos do n.º 1 do presente artigo.

6. Em caso de desacordo entre duas ou mais autoridades pertinentes de uma plataforma de colaboração quanto ao procedimento a seguir, ao teor de uma medida a adotar ou à inação em relação a uma empresa de seguros ou de resseguros, *e se existirem sérias preocupações quanto aos efeitos negativos para os tomadores de seguros*, a EIOPA pode, a pedido de qualquer autoridade pertinente, ajudar as referidas autoridades a chegarem a um acordo nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

Se existirem sérias preocupações quanto aos efeitos negativos para os tomadores de seguros noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro de origem e houver indícios de deficiências graves numa empresa de seguros ou de resseguros relativamente às quais a autoridade de supervisão competente não tenha tomado medidas corretivas, ou essas medidas não tenham sido suficientes, a EIOPA pode solicitar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem que proceda a uma inspeção no local da empresa de seguros e de resseguros. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem lança sem demora a inspeção no local e convida a EIOPA e outras autoridades de supervisão interessadas a participar na mesma. São aplicáveis o artigo 152.º-AB, n.º 5, segundo, terceiro e quarto parágrafos, bem como o artigo 152.º-AB, n.º 6.

7. ■ Em caso de *desacordo entre duas ou mais autoridades pertinentes de uma plataforma de colaboração quanto à partilha de informações nos termos dos n.ºs 4 ou 5 do presente artigo*, a EIOPA pode *ajudá-las a chegar a um acordo nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a pedido de qualquer autoridade pertinente.*

8. *Se o considerar adequado à luz do interesse da proteção dos tomadores de seguros ou para efeitos de estabilidade financeira, a EIOPA pode publicar informações sobre conclusões, recomendações ou medidas decorrentes do trabalho de supervisão no contexto da plataforma de colaboração.*

Se tencionar publicar o nome da empresa de seguros ou de resseguros em causa, a EIOPA notifica essa empresa dessa intenção e concede tempo suficiente a essa empresa para apresentar observações por escrito e quaisquer informações ou argumentos relevantes à EIOPA e a outras autoridades de supervisão da plataforma de colaboração. A EIOPA deve avaliar devidamente a posição da empresa em causa e tê-la devidamente em conta ao decidir sobre a publicação do nome da empresa. A EIOPA não publica o nome da empresa em causa caso a publicação possa comprometer uma investigação em curso ou causar, na medida em que tal possa ser determinado, danos desproporcionados à mesma.";

I

69) O artigo 153.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 153.º

Prazos e língua dos pedidos de informação

1. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento pode exigir as informações que está autorizada a requerer a respeito da atividade de uma empresa de seguros *ou de resseguros* que opere no território desse Estado-Membro à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem dessa empresa ■ . Essas informações devem ser prestadas ***no prazo de vinte dias úteis a contar da data de receção do pedido***, na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ou noutra língua aceite pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento.

Em derrogação do primeiro parágrafo, em casos devidamente justificados, sempre que as informações solicitadas não estejam prontamente disponíveis para a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem e sejam difíceis de recolher, o prazo referido nesse parágrafo pode ser prorrogado por 20 dias úteis.

2. *Sempre que a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem não forneça as informações no prazo previsto no n.º 1, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento pode dirigir o pedido diretamente à empresa de seguros ou de resseguros. Nesse caso, informa a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem do pedido de informações antes de o dirigir à empresa. A empresa de seguros e de resseguros é obrigada a fornecer essas informações sem demora."*

1

- 70) O artigo 212.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- i) na alínea a), a expressão "artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE" é substituída pela expressão "artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE",
 - ii) na alínea b), a expressão "artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE" é substituída pela expressão "artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE",
 - iii) a alínea c) é alterada do seguinte modo:
 - 1. a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - "i) consista numa empresa participante, nas suas filiais, nas entidades em que a empresa participante ou as suas filiais detêm participações e nas empresas que são geridas pela empresa participante ou pelas suas filiais em conjunto com uma ou mais empresas que não fazem parte do grupo, bem como nas empresas ligadas entre si por uma relação na aceção do artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE e as respetivas empresas coligadas, ou;"

2. é aditada a seguinte subalínea:

"iii) consista numa combinação das subalíneas i) e ii);",

iv) a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) "Sociedade gestora de participações no setor dos seguros", **uma empresa *que preencha cumulativamente as seguintes condições:***

- a) *A empresa é uma empresa-mãe;***
- b) *A empresa não é uma instituição de crédito, uma empresa de seguros, uma empresa de resseguros, uma empresa de investimento ou uma instituição de realização de planos de pensões profissionais;***
- c) *A empresa não é uma companhia financeira mista ou uma companhia financeira na aceção do artigo 4.º, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;***
- d) *Pelo menos uma das suas empresas filiais é uma empresa de seguros ou de resseguros;***

- e) *Não obstante o objeto social declarado da empresa, a sua atividade principal é uma das seguintes:*
- i) *adquirir e deter participações em empresas de seguros ou de resseguros;*
 - ii) *prestar serviços auxiliares da atividade principal de uma ou várias empresas de seguros ou de resseguros coligadas;*
 - iii) *exercer uma ou mais das atividades enumeradas no anexo I, pontos 2 a 12 e 15, da Diretiva 2013/36/UE, ou um ou mais dos serviços ou atividades enumerados no anexo I, secção B, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em relação aos instrumentos financeiros enumerados no anexo I, secção C, da Diretiva 2014/65/UE;*

- f) Mais de 50 % de, pelo menos, um dos seguintes indicadores estão associados, de forma constante, a filiais que sejam empresas de seguros ou de resseguros, empresas de seguros ou de resseguros de países terceiros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas, sociedades gestoras de participações de empresas de seguros e de resseguros de países terceiros ou empresas que prestam serviços auxiliares da atividade principal de uma ou várias empresas de seguros ou de resseguros do grupo, bem como a atividades exercidas pela própria empresa que não estejam relacionadas com a aquisição ou detenção de participações em empresas filiais que sejam empresas de seguros ou de resseguros, ou empresas de seguros ou de resseguros de países terceiros, quando essas atividades forem da mesma natureza que as exercidas por empresas de seguros ou de resseguros:*
- i) o capital próprio da empresa com base na sua posição consolidada,*
 - ii) os ativos da empresa com base na sua posição consolidada,*

- iii) as receitas da empresa com base na sua posição consolidada,*
- iv) o pessoal da empresa com base na sua posição consolidada,*
- v) outro indicador considerado relevante pela autoridade nacional de supervisão;"*

v) É inserida a seguinte alínea:

"f-A) "Sociedade gestora de participações em empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro", uma empresa-mãe que não seja uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista na aceção do artigo 2.º, ponto 15, da Diretiva 2002/87/CE, cuja atividade principal consista na aquisição e detenção de participações em empresas filiais, caso essas empresas filiais sejam exclusiva ou principalmente empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro.";

b) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Para efeitos do presente título, as autoridades de supervisão consideram igualmente como empresa-mãe qualquer empresa que, no parecer das autoridades de supervisão, exerça efetivamente uma influência dominante sobre outra empresa, nomeadamente nos casos em que essa influência sobre as decisões da outra empresa seja exercida através de uma coordenação centralizada.";

c) São aditados os seguintes números:

"3. Para efeitos do presente título, as autoridades de supervisão consideram igualmente que duas ou mais **■** empresas constituem um grupo na aceção do n.º 1, alínea c), caso, no parecer das autoridades de supervisão, essas empresas sejam geridas numa base unificada.

■

Caso nem todas as empresas a que se refere o primeiro parágrafo tenham a sua sede no mesmo Estado-Membro, os Estados-Membros asseguram que apenas a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º possa concluir, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, que essas empresas constituem um grupo com base no seu parecer de que essas empresas são geridas numa base unificada.

4. Ao identificarem uma relação entre pelo menos duas empresas referidas nos n.ºs 2 e 3, as autoridades de supervisão têm em conta todos os seguintes fatores:
- a) O controlo ou a capacidade de uma pessoa singular ou de uma empresa para influenciar as decisões de uma empresa de seguros ou de resseguros, incluindo decisões de natureza financeira, em especial devido à detenção de participações no capital ou direitos de voto, à representação no órgão de direção, administração ou supervisão, ou ao facto de ser uma das pessoas que gerem efetivamente uma empresa de seguros ou de resseguros ou que nela desempenham outras funções essenciais, críticas ou importantes;
 - b) Uma forte dependência de uma empresa de seguros ou de resseguros em relação a outra empresa ou pessoa ***singular ou*** coletiva, devido à existência de transações ou operações financeiras ou não financeiras significativas, ***nomeadamente a subcontratação e a partilha de pessoal entre empresas;***

- c) Elementos que indiquem a existência de coordenação entre duas ou mais empresas a nível das suas decisões financeiras *ou de investimento, incluindo investimentos conjuntos em empresas coligadas;*
- d) *Elementos que indiquem a existência de estratégias, operações ou processos coordenados e coerentes entre duas ou mais empresas, inclusive em relação aos canais de distribuição de seguros, aos produtos ou marcas de seguros, à comunicação ou à comercialização.*
5. *Caso seja identificado um grupo com base nos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo, a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º fornece à empresa designada como empresa-mãe nos termos do artigo 214.º, n.ºs 5 ou 6, e às autoridades de supervisão interessadas uma explicação pormenorizada dos fatores em que assenta essa identificação.*

A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que completem ou especifiquem mais pormenorizadamente os fatores que as autoridades de supervisão devem ter em conta para identificar uma relação entre, pelo menos, duas empresas referidas nos n.ºs 2 e 3. A EIOPA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.";

71) O artigo 213.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros asseguram que a supervisão de grupo se aplica sempre que um grupo inclua qualquer uma das seguintes empresas:";

■

b) No n.º 5, a expressão "Diretiva 2006/48/CE" é substituída por "Diretiva 2013/36/UE";

72) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 213.º-A

Aplicação de medidas de proporcionalidade a nível do grupo

1. Os grupos na aceção do artigo 212.º que estejam sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), devem ser classificados como grupos ***de pequena dimensão e não complexos*** pelo respetivo supervisor do grupo, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do presente artigo, caso cumpram cumulativamente os seguintes critérios ao nível do grupo nos dois últimos exercícios ***imediatamente anteriores a essa classificação***:
 - a) Se pelo menos uma empresa de seguros ou de resseguros abrangida pelo âmbito do grupo não for uma empresa de seguros ou resseguros do ramo não vida, devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes critérios:
 - i) o submódulo de risco de taxa de juro a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea a), ***calculado com base em dados consolidados***, não é superior a 5 % das provisões técnicas ***consolidadas*** do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º, ***excluindo as empresas às quais se aplica o método 2, estabelecido no artigo 233.º***;
 - ii) o valor total bruto das provisões técnicas ***consolidadas*** relacionadas com as ***atividades de seguro de vida*** do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, não é superior a 1 000 000 000 EUR;

- b) Se pelo menos uma empresa de seguros ou de resseguros abrangida pelo âmbito do grupo não for uma empresa de seguros ou resseguros do ramo vida, devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes critérios:
- i) o rácio combinado médio *das atividades de seguro não vida*, líquido de resseguros, dos últimos três exercícios é inferior a 100 %,
 - ii) o volume bruto anual de prémios emitidos do grupo não é superior a 100 000 000 EUR,
 - iii) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos **5 a 7, 11, 12, 14 e 15** do anexo I, secção A, não é superior a **30 %** do volume anual total de prémios emitidos no âmbito de *atividades* de seguro não vida do grupo;
- c) ***O volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de*** atividades subscritas por empresas de seguros e de resseguros abrangidas pelo âmbito do grupo que tenham a sua sede em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do supervisor do grupo é ***inferior a qualquer um dos limiares seguintes:***
- i) 20 000 000 EUR,***
 - ii) 10 % do volume*** bruto anual total de prémios emitidos ***do grupo,***

- d) ***O volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades*** subscritas pelo grupo em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do supervisor do grupo ***é inferior a qualquer um dos limiares seguintes:***
- i) 20 000 000 EUR,***
 - ii) 10 % do volume*** bruto anual total de prémios emitidos do grupo,
- e) ***A soma dos seguintes elementos não é superior a 20 % do total dos*** investimentos ***calculados com base em dados consolidados:***
- i) o montante bruto do módulo de risco de mercado a que se refere o artigo 105.º, n.º 5,***
 - ii) a parte do módulo de risco de incumprimento pela contraparte a que se refere o artigo 105.º, n.º 6, que corresponde a exposições a titularizações, derivados, valores a receber de intermediários e outros ativos de investimento não abrangidos pelo submódulo de risco de spread,***
 - iii) qualquer requisito de capital aplicável a investimentos em ativos incorpóreos não cobertos pelos módulos de risco de mercado e de risco de incumprimento pela contraparte;***

- f) O *resseguro aceite pelas empresas* do grupo não *excede 50 % do* volume bruto *anual* total de prémios emitidos;
- g) *A diferença referida no artigo 230.º, n.º 1, se for utilizado o método 1, no artigo 233.º, n.º 1, se for utilizado o método 2, ou no artigo 233.º-A, n.º 1, se for utilizada uma combinação de métodos, é positiva;*
- h) *Em caso de utilização do método 2 ou de uma combinação dos métodos 1 e 2, cada empresa à qual é aplicado o método 2 é uma empresa de pequena dimensão e não complexa.*

Os critérios estabelecidos na alínea a), subalínea i), e na alínea e) não se aplicam aos grupos para os quais apenas se utiliza o método 2.

2. O artigo 29.º-B aplica-se com as necessárias adaptações ao nível da empresa de seguros ou de resseguros, da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista que seja a empresa-mãe em última instância.
3. Os grupos sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), por um período inferior a dois anos apenas devem ter em conta o último exercício financeiro para determinar se cumprem os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

4. *Os seguintes grupos nunca são classificados como grupos de pequena dimensão e não complexos:*
- a) *Grupos que são conglomerados financeiros na aceção do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva 2002/87/CE;*
 - b) *Grupos em que pelo menos uma empresa filial é uma empresa a que se refere o artigo 228.º, n.º 1;*
 - c) *Grupos que utilizam um modelo interno total ou parcial aprovado para calcular o seu requisito de capital de solvência do grupo.*
5. Os artigos 29.º-C, 29.º-D e 29.º-E aplicam-se com as *necessárias adaptações*.
6. *A Comissão completa a presente diretiva mediante a adoção de atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem:*
- a) *Os critérios estabelecidos no n.º 1, incluindo a abordagem para calcular a soma referida no primeiro parágrafo, alínea e), do mesmo número;*
 - b) *A metodologia a utilizar para classificar grupos como grupos de pequena dimensão e não complexos; e*
 - c) *As condições para conceder ou revogar a aprovação, pelas autoridades de supervisão, das medidas de proporcionalidade a utilizar por grupos não classificados como grupos de pequena dimensão e não complexos.";*

73) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 213.º-B

Obstáculos à supervisão de grupo

1. Nos casos a que se refere o artigo 213.º, n.º 2, alínea b), a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista assegura que:

- a) A organização interna e a repartição de funções no grupo são adequados para efeitos do cumprimento do presente título e, em especial, são eficazes para:*
 - i) coordenar todas as empresas filiais da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista, inclusive, se necessário, através de uma distribuição adequada de funções entre essas empresas,*
 - ii) prevenir ou gerir os conflitos intragrupo, e*
 - iii) impor a todo o grupo as políticas definidas, ao nível do grupo, pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista;*

- b) A estrutura organizativa do grupo de que faz parte a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista não coloca obstáculos nem impede de outro modo a supervisão eficaz do grupo e das suas empresas filiais de seguros e de resseguros, tendo em conta, nomeadamente:*
- i) a posição da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista num grupo com vários níveis,*
 - ii) a estrutura acionista, e*
 - iii) o papel da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista no grupo.*
- 2. Se as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), não estiverem preenchidas, o supervisor do grupo tem poderes para exigir que a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista altere a organização interna e a repartição de funções no seio do grupo.*

Se não estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista é sujeita a medidas de supervisão adequadas por parte do supervisor do grupo, a fim de assegurar ou restabelecer, consoante o caso, a continuidade e a integridade da supervisão do grupo e o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título. Em especial, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão, quando atuam na qualidade de supervisores de grupo nos termos do artigo 247.º, têm poderes para exigir que a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista estruture o grupo de forma a que a autoridade de supervisão competente possa exercer eficazmente a supervisão do grupo. As autoridades de supervisão só exercem esse poder em circunstâncias excecionais, após consulta da EIOPA e, se for caso disso, de outras autoridades de supervisão interessadas, e apresentam à sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou à companhia financeira mista uma justificação para tal.

3. *Nos casos referidos no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), se a estrutura organizativa de um grupo constituído por empresas ligadas entre si por uma relação na aceção do artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE e pelas suas empresas coligadas, ou que seja identificado nos termos do artigo 212.º, n.º 3, da presente diretiva, for de molde a obstruir ou a impedir a supervisão eficaz desse grupo ou a impedir que esse grupo cumpra o disposto no presente título, o grupo é sujeito a medidas de supervisão adequadas para assegurar ou restabelecer, consoante o caso, a continuidade e a integridade da supervisão do grupo e o cumprimento do disposto no presente título. Em especial, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão, quando atuam na qualidade de supervisores de grupo nos termos do artigo 247.º, têm poderes para exigir a constituição de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou de uma companhia financeira mista com sede na União, ou a constituição de uma empresa na União que exerça efetivamente, através de uma coordenação centralizada, uma influência dominante sobre as decisões das empresas de seguros ou de resseguros que fazem parte do grupo, incluindo as decisões financeiras. Nesse caso, a responsabilidade pelo cumprimento do presente título recai sobre essa sociedade gestora de participações no setor dos seguros, companhia financeira mista ou empresa que exerce efetivamente uma coordenação centralizada.";*

74) O artigo 214.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O exercício da supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º não implica a obrigatoriedade, por parte das autoridades de supervisão, de desempenhar funções de supervisão relativamente à empresa de seguros do país terceiro, à empresa de resseguros do país terceiro ou à sociedade gestora de participações de seguros mista individualmente consideradas.

Unicamente para assegurar o cumprimento do presente título, o exercício da supervisão de grupo pode implicar a supervisão direta e o exercício de poderes de supervisão pelas autoridades de supervisão relativamente às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas."

b) No n.º 2, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

"Ao avaliar se uma empresa representa um interesse pouco significativo, atendendo aos objetivos da supervisão de grupo nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), o supervisor do grupo assegura que estão preenchidas as seguintes condições:

a) A dimensão da empresa, em termos de ativos totais e de provisões técnicas, é pequena em comparação com a de outras empresas do grupo e do grupo no seu conjunto,

- b) A exclusão da empresa do âmbito da supervisão do grupo não teria qualquer impacto significativo na solvência do grupo,
 - c) Os riscos qualitativos e quantitativos, incluindo os decorrentes de operações intragrupo, que a empresa representa ou possa representar para todo o grupo são irrelevantes.";
- c) ***São aditados os seguintes números:***

"3. Caso a exclusão de uma ou mais empresas do âmbito da supervisão do grupo nos termos do n.º 2 do presente artigo resultasse numa situação que não desencadeasse a aplicação da supervisão de grupo ao abrigo do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), o supervisor do grupo consulta a EIOPA e, se for caso disso, as outras autoridades de supervisão envolvidas antes de tomar a decisão de exclusão. Essa decisão só pode ser tomada em circunstâncias excecionais e deve ser devidamente justificada à EIOPA e, se for caso disso, às outras autoridades de supervisão interessadas. O supervisor do grupo **■** reavalia ***pelo menos anualmente*** a sua decisão para determinar se continua a ser adequada. Quando tal deixar de ser o caso, o supervisor do grupo notifica a EIOPA e, se for caso disso, as outras autoridades de supervisão interessadas de que irá começar a exercer a supervisão do grupo.

Antes de excluir a empresa-mãe em última instância da supervisão do grupo nos termos do n.º 2, alínea b), o supervisor do grupo consulta a EIOPA e, se for caso disso, as outras autoridades de supervisão interessadas e avalia o impacto do exercício da supervisão de grupo ao nível de uma empresa participante intermédia sobre a situação de solvência do grupo. Em especial, essa exclusão não é possível se resultasse numa melhoria significativa da situação de solvência do grupo.";

A fim de assegurar a aplicação coerente e consistente do presente número, a EIOPA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 para especificar mais pormenorizadamente as circunstâncias excecionais a que se refere o primeiro parágrafo do presente número ou os casos em que se pode justificar a exclusão da empresa-mãe em última instância, incluindo as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, do âmbito da supervisão do grupo.

4. *Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o âmbito do grupo ao qual se aplica a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, é identificado em conformidade com o artigo 212.º.*

Se um grupo sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c) for identificado nos termos do artigo 212.º, n.ºs 2 e 3, e se uma empresa-mãe ou uma empresa filial desse grupo for também a empresa participante em última instância de outro grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), considera-se que esse outro grupo está abrangido pelo âmbito do grupo identificado nos termos do artigo 212.º, n.ºs 2 e 3.

As autoridades de supervisão podem aplicar o artigo 212.º, n.ºs 2 e 3, para alargar o âmbito de um grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c).

5. *Se um grupo identificado em conformidade com o artigo 212.º, n.º 3, estiver sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), esse grupo designa uma das empresas que são geridas numa base unificada como empresa-mãe responsável pelo cumprimento do presente título. As outras empresas referidas no artigo 212.º, n.º 3, primeiro parágrafo, são consideradas empresas filiais.*

6. *Caso a designação da empresa-mãe nos termos do n.º 5 colocasse obstáculos significativos ao exercício da supervisão de grupo, em especial nos casos em que a sede da empresa não esteja estabelecida no território do Estado-Membro da autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º, ou em que a designação resultasse na incapacidade do grupo para cumprir efetivamente o disposto no presente título, os Estados-Membros asseguram que a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo tenha poderes para exigir, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, a designação de outra empresa-mãe. A decisão de designar outra empresa-mãe deve ser devidamente justificada, pela autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo, junto do grupo e das outras autoridades de supervisão interessadas.*

Caso um grupo identificado nos termos do artigo 212.º, n.º 3, que esteja sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), não designe uma empresa-mãe nos termos do n.º 5 do presente artigo, a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º designa, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, uma empresa-mãe responsável pelo cumprimento do presente título. As outras empresas desse grupo são consideradas empresas filiais.

Ao designar uma empresa-mãe nos termos do primeiro ou segundo parágrafos do presente número, a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º tem em conta os seguintes fatores:

- a) O montante das provisões técnicas de cada empresa;*
- b) O volume bruto anual de prémios emitidos de cada empresa;*
- c) O número de empresas de seguros ou de resseguros coligadas de cada empresa.*

As autoridades de supervisão avaliam pelo menos anualmente se a designação continua a ser adequada. Se não for esse o caso, a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º designa outra empresa-mãe após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas. Essa outra empresa-mãe é responsável pelo cumprimento do presente título.";

- 75) O artigo 220.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a expressão "previstos nos artigos 221.º a 233.º" é substituída por "previstos nos artigos 221.º a 233.º-A";
 - b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"No entanto, os Estados-Membros permitem que as suas autoridades de supervisão, caso assumam as funções de supervisor de grupo no que respeita a um grupo determinado, decidam, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas e do próprio grupo, aplicar a esse grupo o método 2 descrito nos artigos 233.º e 234.º ou, caso a aplicação exclusiva do método 1 não seja adequada, uma combinação dos métodos 1 e 2 em conformidade com os artigos 233.º-A e 234.º.";
 - c) É aditado o seguinte parágrafo:

"3. Sem prejuízo do tratamento das empresas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, as autoridades de supervisão podem decidir aplicar o método 2 nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do presente artigo apenas a empresas de seguros e de resseguros, empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, companhias financeiras mistas e sociedades gestoras de participações de empresas de seguros e de resseguros de países terceiros.";

76) **■** O artigo 221.º é alterado do seguinte modo:

a) *É inserido o seguinte número:*

"1-A. Em derrogação do disposto no n.º 1 do presente artigo, exclusivamente para efeitos do artigo 228.º, independentemente de ser utilizado o método 1 ou o método 2, entende-se por "parte proporcional" a proporção do capital subscrito detida, direta ou indiretamente, pela empresa participante na empresa coligada.";

b) *Ao n.º 2 é aditada a seguinte alínea:*

"d) *A autoridade de supervisão ter determinado que duas ou mais empresas de seguros ou de resseguros constituem um grupo nos termos do artigo 212.º, n.º 3, uma vez que são geridas numa base unificada.*";

77) **■** O artigo 222.º é alterado do seguinte modo:

a) *O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:*

"4. A soma dos fundos próprios a que se referem os n.ºs 2 e 3 não pode ultrapassar a contribuição da empresa de seguros ou de resseguros coligada para o requisito de capital de solvência do grupo.";

b) *É aditado o seguinte parágrafo:*

"6. Para efeitos do artigo 230.º, n.º 1, do artigo 233.º, n.º 2, e do artigo 233.º-A, n.º 1, alínea a), um elemento de fundos próprios emitido por uma empresa participante não é considerado isento de encargos, na aceção do artigo 93.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea c), se o reembolso deste elemento não puder ser recusado ao seu titular aquando da liquidação de uma empresa de seguros ou de resseguros coligada que seja uma empresa filial."

78) **■** O artigo 226.º é alterado do seguinte modo:

a) *O título do artigo passa a ter a seguinte redação:*

"Sociedades gestoras de participações intermédias";

b) *É aditado o seguinte parágrafo:*

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as sociedades gestoras de participações de empresas de seguros e de resseguros de países terceiros são também tratadas como empresas de seguros ou de resseguros.";

79) No artigo 227.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a seguir à expressão "artigo 233.º" é inserida a expressão "e do artigo 233.º-A";

80) O artigo 228.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 228.º

Tratamento de empresas coligadas específicas de outros setores financeiros

1. Independentemente do método utilizado nos termos do artigo 220.º da presente diretiva, para efeitos do cálculo da solvência do grupo, a empresa de seguros ou de resseguros participante deve ter em conta a contribuição das seguintes empresas para os fundos próprios elegíveis do grupo e para o requisito de capital de solvência do grupo:

- a) Instituições de crédito ou empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1 ou 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- b) Sociedades gestoras de OICVM na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE e sociedades de investimento autorizadas nos termos do artigo 27.º da mesma diretiva, desde que não tenham designado uma sociedade gestora nos termos dessa diretiva;
- c) Gestores de fundos de investimento alternativos na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE;
- d) Empresas que não sejam empresas regulamentadas que exercem uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, sempre que essas atividades constituam uma parte significativa da sua atividade global;

- e) Instituições de realização de planos de pensões profissionais na aceção do artigo 6.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/2341.
2. A contribuição das empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo para os fundos próprios elegíveis do grupo é calculada como a soma da parte proporcional dos fundos próprios de cada empresa, sendo esses fundos próprios calculados do seguinte modo:
- a) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea a), do presente artigo, em conformidade com as regras setoriais aplicáveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2002/87/CE;
 - b) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea b), do presente artigo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2009/65/CE;
 - c) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea c), do presente artigo, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a-D), da Diretiva 2011/61/UE;
 - d) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea d), do presente artigo, em conformidade com as regras setoriais, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2002/87/CE, que seriam aplicáveis caso essa empresa fosse uma entidade regulamentada na aceção do artigo 2.º, n.º 4, dessa diretiva;

- e) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea e), do presente artigo, a margem de solvência disponível calculada nos termos do artigo 16.º da Diretiva (UE) 2016/2341.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, o montante de fundos próprios de cada empresa coligada correspondente às reservas não distribuíveis e a outros elementos identificados pelo supervisor do grupo como tendo uma capacidade reduzida de absorção de perdas, bem como as ações preferenciais, contas subordinadas dos associados das mútuas, passivos subordinados e ativos por impostos diferidos incluídos nos fundos próprios que excedam os requisitos de *capital* calculados nos termos do n.º 3, não são tidos em conta, a menos que a empresa de seguros ou de resseguros participante possa demonstrar, a contento do supervisor do grupo, que esses elementos podem ser disponibilizados para preencher o requisito de capital de solvência do grupo. Ao determinar a composição dos fundos próprios excedentários, a empresa de seguros ou de resseguros participante tem em conta que determinados requisitos de algumas empresas coligadas só podem ser preenchidos com fundos próprios principais de nível 1 ou com fundos próprios adicionais de nível 1 na aceção do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3. A contribuição das empresas coligadas a que se refere o n.º 1 para o requisito de capital de solvência do grupo é calculada como a soma da parte proporcional do requisito de capital ou do requisito de capital nacional de cada empresa coligada, sendo esse requisito de capital ou requisito de capital nacional calculado do seguinte modo:

a) Para as empresas coligadas referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo, em conformidade com o seguinte:

i) para cada empresa de investimento sujeita a requisitos de fundos próprios nos termos do Regulamento (UE) 2019/2033, a soma do requisito estabelecido no artigo 11.º desse regulamento, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034, ou dos requisitos locais de fundos próprios em países terceiros,

- ii)** para cada instituição de crédito, o mais elevado dos seguintes valores:
- 1) a soma do requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as medidas a que se referem os artigos 458.º e 459.º desse regulamento, dos requisitos específicos de fundos próprios para fazer face a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, do requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, dessa diretiva, ou de requisitos locais de fundos próprios em países terceiros,
 - 2) a soma dos requisitos estabelecidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as medidas a que se referem os artigos 458.º e 459.º desse regulamento, dos requisitos específicos de fundos próprios para fazer face ao risco de alavancagem excessiva a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, do requisito de reserva para rácio de alavancagem estabelecido no artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou dos requisitos locais de fundos próprios em países terceiros, na medida em que esses requisitos devam ser preenchidos com fundos próprios de nível 1;
- b) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea b), do presente artigo, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/65/CE;

- c) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea c), do presente artigo, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2011/61/UE;
- d) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea d), do presente artigo, o requisito de capital que a empresa coligada teria de preencher nos termos das regras setoriais pertinentes, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2002/87/CE, que seriam aplicáveis caso fosse uma entidade regulamentada na aceção do artigo 2.º, ponto 4, dessa diretiva;
- e) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea e), do presente artigo, o **valor mais elevado de entre a** margem de solvência exigida, calculada nos termos do artigo 17.º da Diretiva (UE) 2016/2341, **e o total dos requisitos de capital impostos pela legislação nacional dos Estados-Membros em que a empresa coligada está registada ou foi autorizada.**

4. Caso várias empresas coligadas a que se refere o n.º 1 do presente artigo constituam um subgrupo sujeito a um requisito de capital em base consolidada nos termos de uma das diretivas ou regulamentos a que se refere o n.º 3 do presente artigo, inclusive ***caso uma companhia financeira na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou uma companhia financeira mista seja uma empresa filial de um grupo***, o supervisor do grupo pode ***exigir*** o cálculo da contribuição dessas empresas coligadas para os fundos próprios elegíveis do grupo como a parte proporcional dos fundos próprios desse subgrupo, em vez de aplicar o n.º 2, alíneas a) a e), do presente artigo a cada empresa pertencente a esse subgrupo. Nesse caso, a empresa de seguros ou de resseguros participante também calcula a contribuição dessas empresas coligadas para o requisito de capital de solvência do grupo como a parte proporcional do requisito de capital desse subgrupo, em vez de aplicar o n.º 3, alíneas a) a e), do presente artigo a cada empresa pertencente a esse subgrupo. ***Todas as instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como as empresas de serviços auxiliares na aceção do ponto 18 do mesmo número, que se encontrem abrangidas pelo âmbito do subgrupo, são incluídas no cálculo dos fundos próprios e do requisito de capital do subgrupo.***

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, os n.ºs 2 e 3 do presente artigo aplicam-se ***ao subgrupo específico, com base na sua situação consolidada na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 47, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do artigo 4.º, n.º 1, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/2033, ou com base na sua posição consolidada, consoante o caso.***

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 4, os Estados-Membros autorizam as suas autoridades de supervisão, caso estas assumam as funções de supervisor de grupo em relação a um grupo determinado, a decidir, a pedido da empresa participante ou por sua própria iniciativa, efetuar a dedução de qualquer das participações referidas no n.º 1, alíneas a) a d), aos fundos próprios elegíveis para a solvência do grupo da empresa participante.";



81) ***Ao artigo 229.º, é aditado o seguinte parágrafo:***

"Se a dedução referida no primeiro parágrafo melhorar a situação do grupo em termos de solvência, em comparação com a situação que se verificaria se a empresa fosse mantida no âmbito do cálculo da solvência do grupo, a dedução não se aplica.";

82) Ao título III, capítulo II, secção 1, subsecção 3, é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 229.º-A

Cálculos simplificados

1. Para efeitos do artigo 230.º, o supervisor do grupo, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, pode autorizar a empresa de seguros ou de resseguros participante a aplicar uma abordagem simplificada das participações em empresas coligadas que sejam irrelevantes.

A aplicação da abordagem simplificada referida no primeiro parágrafo a uma ou várias empresas coligadas deve ser devidamente justificada pela empresa participante ao supervisor do grupo, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos da empresa ou empresas coligadas.

Os Estados-Membros exigem que a empresa participante avalie anualmente se a aplicação da abordagem simplificada continua a justificar-se e **que** divulgue publicamente, no seu relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo, a lista e a dimensão das empresas coligadas sujeitas a essa abordagem simplificada.

2. Para efeitos do n.º 1, a empresa de seguros e de resseguros participante deve demonstrar, a contento do supervisor do grupo, que a aplicação da abordagem simplificada às participações numa ou em várias empresas coligadas é suficientemente prudente para evitar uma subestimação dos riscos decorrentes dessa empresa ou dessas empresas ao calcular a solvência do grupo.

Quando aplicada a uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro que tenha a sua sede num país que não seja equivalente ou provisoriamente equivalente na aceção do artigo 227.º, a abordagem simplificada não pode resultar numa contribuição da empresa coligada para o requisito de capital de solvência do grupo inferior ao requisito de capital dessa empresa estabelecido pelo país terceiro em causa.

A abordagem simplificada não pode ser aplicada a uma empresa de seguros ou de resseguros coligada de um país terceiro caso a empresa de seguros ou de resseguros participante não disponha de informações fiáveis sobre o requisito de capital estabelecido nesse país terceiro.

3. Para efeitos do n.º 1, as empresas coligadas são consideradas irrelevantes se o valor contabilístico de cada uma delas representar menos de 0,2 % dos **ativos** do grupo **calculados com base em dados** consolidados e a soma dos valores contabilísticos de todas essas empresas representar menos de 0,5 % dos **ativos** do grupo **calculados com base em dados** consolidados.";

83) O artigo 230.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O cálculo da solvência do grupo da empresa de seguros ou de resseguros participante é efetuado com base nas contas consolidadas.

A solvência do grupo da empresa de seguros ou de resseguros participante corresponde à diferença entre os seguintes elementos:

- a) A soma dos fundos próprios elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência, calculado com base em dados consolidados, e a contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, para os fundos próprios elegíveis do grupo, sendo essa contribuição calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 2 ou n.º 4;
- b) A soma do requisito de capital de solvência a nível do grupo, calculado com base em dados consolidados, e a contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, para o requisito de capital de solvência do grupo, sendo essa contribuição calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 3 ou n.º 4.

Para efeitos do segundo parágrafo do presente número, as participações em empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, não são incluídas nos dados consolidados.

As disposições do título I, capítulo VI, secção 3, subsecções 1, 2 e 3, e do título I, capítulo VI, secção 4, subsecções 1, 2 e 3 são aplicáveis ao cálculo dos fundos próprios elegíveis para o requisito de capital de solvência e do requisito de capital de solvência a nível do grupo e com base em dados consolidados.”;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) no segundo parágrafo, *é inserida a seguinte alínea:*

"c) A parte proporcional dos requisitos locais de capital, que determinaria a revogação da autorização, para as empresas de seguros e de resseguros coligadas de países terceiros;"

ii) *é aditado o seguinte parágrafo:*

"Caso os fundos próprios elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência, calculado com base em dados consolidados, excedam o requisito de capital de solvência a nível do grupo, calculado com base em dados consolidados, e o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada não seja cumprido, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 138.º, n.ºs 1a 4, ao passo que o artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, não se aplica. Para efeitos do presente parágrafo, a referência ao "requisito de capital de solvência" no artigo 138.º entende-se como uma referência ao "requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada.";

■

- 84) No artigo 232.º, primeiro parágrafo, frase introdutória, a expressão "referidas no artigo 37.º, n.º 1, alíneas a) a c)" é substituída por "referidas no artigo 37.º, n.º 1, alíneas a) a e)";
- 85) O artigo 233.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
 - "b) O valor, na empresa de seguros ou de resseguros participante, das empresas coligadas referidas no artigo 220.º, n.º 3, e no artigo 228.º, n.º 1, e o requisito de capital de solvência do grupo numa base agregada, na aceção do n.º 3 do presente artigo.";
 - b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
 - "b) A parte proporcional da empresa de seguros ou de resseguros participante nos fundos próprios elegíveis para o requisito de capital de solvência de cada uma das empresas de seguros ou de resseguros coligadas;"

- ii) é aditada a seguinte alínea:
 - "c) A contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, para os fundos próprios elegíveis do grupo, sendo essa contribuição calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 2 ou n.º 4;";
- c) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:
 - i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
 - "b) A parte proporcional do requisito de capital de solvência de cada uma das empresas de seguros ou de resseguros coligadas;"
 - ii) é aditada a seguinte alínea:
 - "c) A contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, para o requisito de capital de solvência do grupo, sendo essa contribuição calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 3 ou n.º 4.";

86) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 233.º-A

Combinação dos métodos 1 e 2

1. A solvência do grupo da empresa de seguros ou de resseguros participante corresponde à diferença entre os seguintes elementos:
 - a) A soma do seguinte:
 - i) para as empresas às quais seja aplicado o método 1, os fundos próprios elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência, calculado com base em dados consolidados,
 - ii) para cada empresa de seguros ou de resseguros coligada à qual seja aplicado o método 2, a parte proporcional da **empresa de seguros ou de resseguros participante nos** fundos próprios elegíveis para o seu requisito de capital de solvência,
 - iii) a contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 2 ou n.º 4; e

- b) A soma do seguinte:
- i) para as empresas às quais seja aplicado o método 1, o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, calculado nos termos do artigo 230.º, n.º 2, com base em dados consolidados,
 - ii) para cada empresa de seguros ou de resseguros **coligada** à qual seja aplicado o método 2, a parte proporcional do seu requisito de capital de solvência,
 - iii) a contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 3 ou n.º 4.
2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea b), subalínea i), do presente artigo, as participações nas empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1 não são incluídas nos dados consolidados.
3. Para efeitos do n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea b), subalínea i), do presente artigo, as participações nas empresas coligadas a que se refere o artigo 220.º, n.º 3, e às quais seja aplicado o método 2 não são incluídas nos dados consolidados.

Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente artigo, o valor das participações nas empresas a que se refere o artigo 220.º, n.º 3, e às quais seja aplicado o método 2, que exceda **a parte proporcional do** seu próprio requisito de capital de solvência é incluído nos dados consolidados para efeitos de cálculo da sensibilidade dos ativos e passivos a alterações no nível ou na volatilidade das taxas de câmbio ("risco cambial"). Contudo, não se pode presumir que o valor dessas participações é sensível a alterações no nível ou na volatilidade dos preços de mercado das ações ("risco acionista").

4. Para efeitos do n.º 1, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii), do presente artigo, aplica-se o artigo 233.º, n.º 4, com as necessárias adaptações.
5. O artigo 231.º aplica-se, **com as necessárias adaptações**, caso seja apresentado um pedido de autorização para calcular o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, bem como o requisito de capital de solvência das empresas de seguros e de resseguros do grupo, com base num modelo interno, por uma empresa de seguros ou de resseguros e pelas suas empresas coligadas ou conjuntamente pelas empresas coligadas de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros.

6. ***O*** requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada ***é calculado nos termos do artigo 230.º, n.º 2.***



O requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada deve ser preenchido por fundos próprios de base elegíveis determinados nos termos do artigo 98.º, n.º 4, calculados com base em dados consolidados. Para efeitos desse cálculo, as participações nas empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1 não são incluídas nos dados consolidados.

Para determinar se esses fundos próprios elegíveis são admissíveis para preencher o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada, são aplicáveis, ***com as necessárias adaptações***, os princípios estabelecidos nos artigos 221.º a ***229-A.º***. O artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, aplica-se ***com as necessárias adaptações***.

Caso os fundos próprios elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência, calculado com base em dados consolidados, excedam o requisito de capital de solvência a nível do grupo, calculado com base em dados consolidados, e o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada não seja cumprido, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 138.º, n.ºs 1a 4, ao passo que o artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, não se aplica. Para efeitos do presente parágrafo, a referência ao "requisito de capital de solvência" no artigo 138.º entende-se como uma referência ao "requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada".";

7. Ao determinarem se o montante calculado nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do presente artigo reflete adequadamente o perfil de risco do grupo no que respeita às empresas a que se refere o artigo 220.º, n.º 3, às quais é aplicado o método 2, as autoridades de supervisão interessadas devem prestar especial atenção a quaisquer riscos específicos existentes a nível do grupo que não sejam suficientemente cobertos por serem difíceis de quantificar.

Caso o perfil de risco do grupo no que respeita às empresas a que se refere o artigo 220.º, n.º 3, às quais é aplicado o método 2 se afaste significativamente dos pressupostos subjacentes ao requisito de capital de solvência do grupo numa base agregada a que se refere o artigo 233.º, n.º 3, pode ser imposto um acréscimo dos requisitos de capital ao montante calculado nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do presente artigo.

São aplicáveis, *com as necessárias adaptações*, o artigo 37.º, n.ºs 1 a 5, juntamente com os atos delegados e as normas técnicas de execução adotados nos termos do artigo 37.º, n.ºs 6, 7 e 8.";

87) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 233.º-B

Investimentos a longo prazo em capital próprio a nível do grupo

Caso seja utilizado o método 1 ou uma combinação de métodos, as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas são autorizadas a aplicar o artigo 105.º-A a um subconjunto de investimentos em capital próprio.

A Comissão completa a presente diretiva mediante a adoção de atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem:

- a) A abordagem a utilizar na avaliação do cumprimento das condições a que se refere o artigo 105.º-A, n.º 1, e no cálculo do montante do capital próprio tratado como investimentos a longo prazo em capital próprio, caso seja utilizado o método 1 ou uma combinação de métodos;*
- b) As informações a incluir no relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo ou no relatório único sobre a solvência e a situação financeira, bem como no relatório periódico de supervisão do grupo ou no relatório periódico de supervisão único.";*

88) O artigo 234.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 234.º

Atos delegados relativos aos métodos e princípios técnicos previstos nos artigos 220.º a 229.º, à abordagem simplificada prevista no artigo 229.º-A e à aplicação dos artigos 230.º a 233.º-A

A Comissão completa a presente diretiva mediante a adoção de atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem:

- a) Os métodos e princípios técnicos previstos nos artigos 220.º a 229.º;
- b) Os pormenores técnicos da abordagem simplificada prevista no artigo 229.º-A, n.º 1, bem como os critérios com base nos quais as autoridades de supervisão podem aprovar a utilização da abordagem simplificada;
- c) A aplicação dos artigos 230.º a 233.º-A, de modo a refletir a natureza económica de estruturas jurídicas específicas.

A Comissão fica habilitada a completar a presente diretiva mediante a adoção de atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem os critérios com base nos quais o supervisor do grupo pode aprovar a aplicação da abordagem simplificada prevista no artigo 229.º-A, n.º 2.";

- 89) No artigo 244.º, n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
"A fim de identificar as concentrações de riscos significativas a comunicar, o supervisor do grupo, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas e do grupo, fixa limiares adequados com base nos requisitos de capital de solvência, nas provisões técnicas, nos fundos próprios elegíveis, noutros critérios quantitativos ou qualitativos baseados no risco considerados adequados ou numa combinação destes elementos.";
- 90) O artigo 245.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a expressão "n.ºs 2 e 3" é substituída por "n.ºs 2, 3 e 3-A";
 - b) É inserido o seguinte número:
"3-A. Para além das operações intragrupo na aceção do artigo 13.º, ponto 19, para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, se tal se justificar, as autoridades de supervisão podem exigir que os grupos comuniquem também as operações intragrupo que envolvam empresas que não sejam empresas de seguros e de resseguros, empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.";

91) O artigo 246.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os requisitos estabelecidos no título I, capítulo IV, secção 2, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a nível do grupo. O sistema de governação do grupo abrange empresas de seguros ou de resseguros participantes, sociedades-mãe gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas-mãe, bem como **■** todas as empresas coligadas abrangidas pelo âmbito do grupo na aceção do artigo 212.º que esteja sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c). O sistema de governação do grupo abrange igualmente todas as empresas geridas pela empresa participante ou pelas suas filiais em conjunto com uma ou mais empresas que não façam parte do mesmo grupo.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo do presente número, os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno e os procedimentos de prestação de informações devem ser aplicados de forma coerente em todas as empresas abrangidas pelo âmbito da supervisão do grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), por forma a que esses sistemas e procedimentos de prestação de informações possam ser controlados a nível do grupo.

Os Estados-Membros asseguram que o órgão de direção, administração ou supervisão da empresa de seguros ou de resseguros, sociedade gestora de participações no setor dos seguros *ou* companhia financeira mista que seja a empresa-mãe em última instância e que tenha a sua sede na União, ou da empresa-mãe designada nos termos do artigo 214.º, n.º 5 ou n.º 6, tem a responsabilidade final pelo cumprimento, por parte do grupo ao qual se aplica a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos da presente diretiva. O órgão de direção, administração ou supervisão de cada empresa de seguros e de resseguros do grupo continua a ser responsável pelo seu próprio cumprimento de todos os requisitos, conforme especificado no artigo 40.º e no artigo 213.º, n.º 1, segundo parágrafo.

O sistema de gestão de riscos abrange, pelo menos, todas as atividades de seguro e de resseguro exercidas no seio do grupo, bem como as atividades relevantes não relacionadas com seguros. Abrange igualmente os riscos decorrentes dessas atividades a que o grupo está ou possa estar exposto, bem como as suas interdependências.";

■

b) Ao n.º 2 são aditados os seguintes parágrafos:

"A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista monitoriza regularmente as atividades das suas empresas coligadas, incluindo as empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, e as empresas não regulamentadas. Essa monitorização deve ser proporcionada à natureza, escala e complexidade dos riscos que as empresas coligadas gerem ou possam gerar a nível do grupo.

A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve dispor de políticas reduzidas a escrito a nível do grupo e assegurar a coerência das políticas reduzidas a escrito de todas as empresas regulamentadas abrangidas pelo âmbito do grupo com as políticas do grupo. Deve também garantir que as políticas do grupo são aplicadas de forma coerente por todas as empresas regulamentadas abrangidas pelo âmbito do grupo.";

c) No n.º 4, primeiro parágrafo, a segunda frase é substituída pelo seguinte:

"A autoavaliação do risco e da solvência efetuada a nível do grupo abrange, pelo menos, todas as atividades de seguro e de resseguro exercidas no seio do grupo, bem como as atividades relevantes não relacionadas com seguros. Abrange igualmente os riscos decorrentes dessas atividades a que o grupo está ou possa estar exposto, bem como as suas interdependências. A referida autoavaliação está sujeita à revisão do supervisor do grupo nos termos do capítulo III.";

d) É aditado o seguinte parágrafo:

"5. Os Estados-Membros exigem que a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista assegurem que o grupo dispõe de mecanismos de governação sólidos que prevejam uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes e a separação de funções dentro do grupo. O sistema de governação do grupo deve procurar prevenir conflitos de interesses, ou, se tal não for possível, deve gerir esses conflitos.

As pessoas que dirigem efetivamente um grupo de empresas de seguros ou de resseguros são consideradas aquelas que dirigem efetivamente a empresa-mãe a que se refere o n.º 1, *terceiro* parágrafo.

Os Estados-Membros exigem que *uma* empresa de seguros ou de resseguros participante, *uma* sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista identifique as pessoas responsáveis por outras funções essenciais dentro do grupo de empresas de seguros ou de resseguros sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c). O órgão de direção, administração ou supervisão a que se refere o n.º 1, *terceiro* parágrafo, do presente artigo é responsável pelas atividades realizadas por essas pessoas.

Caso as pessoas que dirigem efetivamente um grupo de empresas de seguros ou de resseguros ou que são responsáveis por outras funções essenciais sejam também as pessoas que dirigem efetivamente uma ou mais empresas de seguros ou de resseguros ou outras empresas coligadas, ou que são responsáveis por outras funções essenciais em qualquer uma dessas empresas, a empresa participante assegura uma separação clara entre as funções e responsabilidades a nível do grupo e as funções e responsabilidades a nível de cada empresa.";

92) No título III, é inserido o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO II-A

Regras macroprudenciais a nível do grupo

Artigo 246.º-A

Gestão do risco de liquidez a nível do grupo

1. Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas elaborem e ***mantenham atualizado*** um plano de gestão do risco de liquidez a nível do grupo ***que abranja a análise da liquidez a curto prazo e, quando solicitado pelo supervisor do grupo, que abranja também a análise da liquidez a médio e longo prazo***. O artigo 144.º-A aplica-se com as necessárias adaptações.
2. Em derrogação do artigo 144.º-A, os Estados-Membros asseguram que as filiais de seguros ou de resseguros abrangidas pela supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), fiquem isentas da obrigação de elaborar e manter ***atualizado*** um plano de gestão do risco de liquidez a nível individual, sempre que o plano de gestão do risco de liquidez previsto no n.º 1 cubra a gestão de liquidez e as necessidades de liquidez das filiais em causa.

Os Estados-Membros exigem que cada empresa de seguros ou de resseguros que **beneficie** da isenção prevista no primeiro parágrafo apresente à respetiva autoridade de supervisão as partes do plano de gestão do risco de liquidez que abrangem a situação de todo o grupo e a sua própria situação.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, as autoridades de supervisão podem exigir que uma empresa filial de seguros ou de resseguros elabore e mantenha **atualizado** um plano de gestão do risco de liquidez a nível individual sempre que detetem uma vulnerabilidade específica em termos de liquidez ou quando o plano de gestão da liquidez a nível do grupo não inclua informações adequadas que a autoridade de supervisão que autorizou a empresa filial exija a empresas comparáveis para efeitos de monitorização da sua posição de liquidez.
4. A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA elabora normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o teor e a frequência de atualização do plano de gestão do risco de liquidez a nível do grupo. A EIOPA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor **da presente diretiva modificativa**].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

Artigo 246.º-B

Outras regras macroprudenciais

Os artigos 144.º-B e 144.º-C aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao nível da empresa de seguros ou de resseguros participante, da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista.";

- 93) No artigo 252.º, primeiro parágrafo, a expressão "uma instituição de crédito na aceção da Diretiva 2006/48/CE ou uma empresa de investimento na aceção da Diretiva 2004/39/CE" é substituída por "uma instituição de crédito na aceção do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou uma empresa de investimento na aceção da Diretiva 2014/65/UE";

94) Ao artigo 254.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"3. A empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros e a companhia financeira mista apresentam anualmente ao supervisor do grupo as informações a que se refere o presente artigo no prazo de **22** semanas a contar do final do exercício financeiro da empresa e, quando as informações a que se refere o presente artigo devam ser prestadas trimestralmente, no prazo de 11 semanas a contar do final de cada trimestre. ■";

■

95) O artigo 256.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros exigem às empresas de seguros e de resseguros participantes, às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que divulguem publicamente, numa base anual, um relatório sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo. Esse relatório deve conter informações sobre o grupo dirigidas a outros participantes no mercado, tal como referido no artigo 51.º, n.º 1-B. Os artigos 51.º, 53.º, 54.º e 55.º aplicam-se com as necessárias adaptações.

Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas divulguem as informações a que se refere o presente artigo no prazo de 24 semanas a contar do final do exercício financeiro da empresa.";

■

b) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Informações relativas a qualquer das filiais do grupo, devendo ser individualmente identificáveis, incluindo ambas as partes do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e divulgadas nos termos dos artigos 51.º, 53.º, 54.º e 55.º.";

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem pormenorizadamente as informações a divulgar no relatório único sobre a solvência e a situação financeira a que se refere o n.º 2 do presente artigo e no relatório sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.";

96) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 256.º-B

Relatório periódico de supervisão do grupo

1. Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas apresentem anualmente às autoridades de supervisão um relatório periódico de supervisão a nível do grupo. O artigo 35.º, n.º 5-A, aplica-se com as necessárias adaptações.

Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentam, anualmente ou com menor frequência, as informações a que se refere o presente artigo no prazo de 24 semanas a contar do final do exercício financeiro da empresa.

2. As empresas de seguros ou de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas podem, com o consentimento das autoridades de supervisão interessadas, apresentar um relatório periódico de supervisão único que inclua:
- a) As informações a nível do grupo, que devem ser comunicadas em conformidade com o n.º 1;
 - b) As informações relativas a qualquer das filiais do grupo, que devem ser individualmente identificáveis, devem ser comunicadas em conformidade com o artigo 35.º, n.º 5-A, e não podem resultar na prestação de menos informações do que *aquelas que* seriam prestadas pelas empresas de seguros e de resseguros num relatório periódico de supervisão nos termos do artigo 35.º, n.º 5-A.

Antes de dar o consentimento previsto no primeiro parágrafo, o supervisor do grupo consulta o colégio de supervisores e tem devidamente em conta o parecer e as reservas expressas pelos seus membros. O não consentimento das autoridades nacionais de supervisão interessadas deve ser devidamente justificado. Se o relatório periódico de supervisão único referido no presente número for aprovado pelo colégio de supervisores, cada empresa de seguros e de resseguros apresenta esse relatório à respetiva autoridade de supervisão. Cada autoridade de supervisão tem poderes para supervisionar a parte do relatório periódico de supervisão único especificamente referente à empresa filial pertinente. ■

3. *Se o relatório periódico de supervisão único apresentado não for satisfatório para as autoridades nacionais de supervisão, o consentimento a que se refere o n.º 2 pode ser revogado.*
4. Se o relatório referido no n.º 2 não incluir informações exigidas a empresas comparáveis pela autoridade de supervisão que autorizou uma empresa filial do grupo, e se essa omissão se revestir de importância significativa, a autoridade de supervisão interessada tem poderes para exigir que a empresa filial em causa comunique as informações suplementares necessárias.
5. Se a autoridade de supervisão que autorizou uma empresa filial do grupo identificar um caso de incumprimento do disposto no artigo 35.º, n.º 5-A, ou solicitar qualquer alteração ou esclarecimento relativamente ao relatório periódico de supervisão único, informa igualmente o colégio de supervisores, e o supervisor do grupo apresenta o mesmo pedido à empresa de seguros ou de resseguros participante, à sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou à companhia financeira mista.
6. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem pormenorizadamente as informações referidas no presente artigo a comunicar.

Relatório sobre a solvência e a situação financeira: requisito de auditoria

1. Os Estados-Membros **asseguram que** as empresas de seguros ou de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas de um grupo fiquem **sujeitas a um requisito de auditoria no que se refere ao balanço do grupo** divulgado como parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo ou como parte do relatório único sobre a solvência e a situação financeira.
2. A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista apresenta à autoridade de supervisão do grupo, juntamente com o relatório sobre a solvência e a situação financeira ou com o relatório único sobre a solvência e a situação financeira, um relatório separado que inclua a identificação do tipo de seguros e os resultados da auditoria, elaborado pela sociedade de revisores oficiais de contas.
3. Caso exista um relatório único sobre a solvência e a situação financeira, os requisitos de auditoria impostos a uma empresa de seguros ou de resseguros coligada devem ser cumpridos e o relatório a que se refere o artigo 51.º-A, n.º 4, deve ser apresentado à autoridade de supervisão dessa empresa pela empresa de seguros ou de resseguros participante, pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista.
4. O artigo 51.º-A aplica-se **com as necessárias adaptações.**”;

97) O artigo 257.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 257.º

Requisitos de competência e de idoneidade aplicáveis às pessoas que dirigem efetivamente uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista ou que desempenham outras funções essenciais

Os Estados-Membros exigem que as pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista e, se for caso disso, as pessoas responsáveis por outras funções essenciais disponham da competência e idoneidade necessárias ao desempenho das suas funções.

O artigo 42.º aplica-se *com as necessárias adaptações.*";

98) O artigo 258.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As autoridades de supervisão são dotadas de todos os poderes de supervisão necessários para tomar, em relação às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas, as medidas necessárias para assegurar que os grupos sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), cumprem todos os requisitos estabelecidos no presente título. Esses poderes incluem os poderes gerais de supervisão a que se refere o artigo 34.º.

Sem prejuízo das disposições nacionais de direito penal, os Estados-Membros impõem sanções ou adotam medidas em relação às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que infrinjam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adotadas em transposição do presente título, ou em relação às pessoas que gerem efetivamente essas empresas. As autoridades de supervisão mantêm uma estreita cooperação para garantir a eficácia dessas sanções ou medidas, em especial quando a administração central ou o estabelecimento principal de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista não se situar no mesmo Estado-Membro que a sua sede.";

b) São inseridos os seguintes números:

"2-A. Se o supervisor do grupo tiver determinado que as condições estabelecidas no artigo 213.º-**B, n.º 1**, não estão ou deixaram de estar preenchidas, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista é submetida a medidas de supervisão adequadas a fim de assegurar ou restabelecer, consoante o caso, a continuidade e a integridade da supervisão do grupo e de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título. No caso de uma companhia financeira mista, as medidas de supervisão devem ter em conta, em especial, os efeitos sobre o conglomerado financeiro no seu conjunto, bem como sobre as suas empresas regulamentadas coligadas.

2-B. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2-A do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que as medidas de supervisão suscetíveis de serem aplicadas às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas incluem pelo menos:

- a) Suspender o exercício dos direitos de voto inerentes às ações da empresa filial de seguros ou de resseguros detidas pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista;
- b) Emitir injunções ou sanções contra a sociedade gestora de participações no setor dos seguros, a companhia financeira mista ou os membros do órgão de direção, administração ou supervisão dessas empresas;
- c) Dar instruções ou ordens à sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista no sentido de transferir para os seus acionistas as participações nas suas empresas filiais de seguros e de resseguros;
- d) Designar temporariamente outra sociedade gestora de participações no setor dos seguros, companhia financeira mista ou empresa de seguros ou de resseguros do grupo como entidade responsável pela garantia do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título;

- e) Restringir ou proibir distribuições ou pagamentos de juros aos acionistas;
- f) Exigir que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas alienem ou reduzam as participações nas empresas de seguros ou de resseguros ou noutras empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1;
- g) Exigir que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas apresentem um plano de restabelecimento rápido do cumprimento.

O supervisor do grupo consulta as outras autoridades de supervisão interessadas e a EIOPA antes de tomar qualquer das medidas a que se refere o primeiro parágrafo, caso essas medidas afetem empresas com sede em mais do que um Estado-Membro.";

99) O artigo 262.º é alterado do seguinte modo:

a) *No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

"1. Na ausência da supervisão equivalente a que se refere o artigo 260.º, ou se um Estado-Membro não aplicar o artigo 261.º em caso de equivalência temporária nos termos do artigo 260.º, n.º 7, esse Estado-Membro aplica às empresas de seguros e de resseguros que façam parte de um grupo na aceção do artigo 212.º e que estejam sujeitas à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alínea c):

a) Os artigos 218.º a 235.º e os artigos 244.º a 258.º, com as necessárias adaptações;

b) Um dos métodos previstos no n.º 3.";

I

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros autorizam as suas autoridades de supervisão a aplicar outros métodos que assegurem uma supervisão adequada das empresas de seguros e de resseguros *que façam parte de* um grupo na aceção do artigo 212.º e que estejam sujeitas à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alínea c). Esses métodos devem ser aprovados pelo supervisor do grupo, identificado nos termos do artigo 247.º, depois de consultadas as outras autoridades de supervisão interessadas.

Os métodos a que se refere o primeiro parágrafo devem permitir alcançar os objetivos da supervisão de grupo especificados no presente título. Esses objetivos incluem:

a) Manter a afetação de capital e a composição dos fundos próprios das empresas de seguros e de resseguros e impedir a criação significativa de capital intragrupo, sempre que essa criação intragrupo de capital seja financiada pelo produto de instrumentos de dívida ou de outros instrumentos financeiros que não sejam considerados elementos dos fundos próprios pela empresa-mãe;

- b) Avaliar e monitorizar os riscos decorrentes de empresas dentro e fora da União, e limitar o risco de contágio dessas empresas e de outras empresas não regulamentadas para as empresas de seguros e de resseguros do grupo, bem como para o subgrupo cuja empresa-mãe em última instância seja uma empresa de seguros ou de resseguros, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista com sede na União, tal como referido no artigo 215.º, caso exista tal subgrupo.

Os métodos a que se refere o primeiro parágrafo devem ser devidamente justificados, documentados e notificados às outras autoridades de supervisão interessadas, à EIOPA e à Comissão.";

c) É aditado o seguinte parágrafo:

"3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, as autoridades de supervisão interessadas podem, nomeadamente, aplicar um ou mais dos seguintes métodos às empresas de seguros e de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas que façam parte de um grupo sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alínea c):

a) Designar uma empresa de seguros ou de resseguros como entidade responsável pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título, caso as empresas de seguros e de resseguros que *fazem parte do* grupo não tenham uma empresa-mãe comum na União;

- b) Exigir a constituição de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros com sede na União ou de uma companhia financeira mista com sede na União, caso as empresas de seguros e de resseguros que *fazem parte do* grupo não tenham uma empresa-mãe comum na União, e aplicar o presente título às empresas de seguros e de resseguros do grupo lideradas por essa sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista;
- c) Caso várias empresas de seguros e de resseguros que *fazem parte do* grupo constituam um subgrupo cuja empresa-mãe tenha a sua sede na União, para além da aplicação do presente título a esse subgrupo, tomar medidas adicionais ou impor requisitos adicionais, incluindo os requisitos referidos nas alíneas d), e) e f) do presente parágrafo e a supervisão reforçada da concentração de riscos na aceção do artigo 244.º e das operações intragrupo na aceção do artigo 245.º, com vista a alcançar o objetivo referido no n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), do presente artigo;

- d) Exigir que os membros do órgão de direção, administração ou supervisão da empresa-mãe em última instância na União sejam independentes da empresa-mãe em última instância fora da União;
- e) Proibir, limitar, restringir, monitorizar ou exigir a notificação prévia das operações, incluindo a distribuição de dividendos e os pagamentos de cupões sobre dívida subordinada, caso tais operações constituam ou possam constituir uma ameaça para a posição financeira ou de solvência das empresas de seguros e de resseguros do grupo e envolvam, por um lado, uma empresa de seguros ou de resseguros, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros com sede na União ou uma companhia financeira mista com sede na União e, por outro lado, uma empresa pertencente ao grupo que tenha a sua sede fora da União; Se o supervisor do grupo na União não for uma das autoridades de supervisão do Estado-Membro em que uma empresa de seguros ou de resseguros coligada tem a sua sede, o supervisor do grupo na União informa essas autoridades de supervisão das suas conclusões, a fim de que possam tomar as medidas necessárias;

- f) Exigir informações sobre a posição financeira e de solvência, o perfil de risco e os limites de tolerância ao risco das empresas-mãe com sede fora da União, incluindo, se for caso disso, os relatórios sobre essas questões que são apresentados ao órgão de direção, administração ou supervisão ou às autoridades de supervisão dessas empresas-mãe de países terceiros.";

100) No artigo 265.º é inserido o seguinte número:

"1-A. Os Estados-Membros asseguram, ***em especial***, que, caso a empresa-mãe de uma ou mais empresas de seguros ou de resseguros seja uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, uma instituição financeira, uma sociedade gestora de OICVM, um gestor de fundos de investimento alternativos, uma instituição de realização de planos de pensões profissionais ou uma empresa não regulamentada que exerça uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, se essas atividades constituírem uma parte significativa da sua atividade global, as autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão dessas empresas de seguros ou de resseguros asseguram a supervisão geral das operações entre essas empresas de seguros ou de resseguros e a empresa-mãe e as suas empresas coligadas.";

101) *Ao artigo 267.º, são aditados os seguintes parágrafos:*

"Para efeitos da Diretiva (UE) 2024/...⁺, em caso de aplicação dos instrumentos de resolução a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, dessa diretiva e de exercício dos poderes de resolução a que se refere o título III, capítulo IV, dessa diretiva, são aplicáveis às empresas de resseguros e às entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b) a e), dessa diretiva as disposições dos capítulos I, II e IV do presente título.

Os artigos 270.º e 272.º da presente diretiva não são aplicáveis caso se aplique o artigo 63.º da Diretiva (UE) 2024...⁺."

I

□ *JO: Inserir o número da diretiva que consta do documento PE-CONS .../... (2021/0296(COD)).*

102) O artigo 268.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) "Autoridades competentes", as autoridades administrativas ou judiciais dos Estados-Membros competentes em matéria de medidas de saneamento ou de processos de liquidação, ou uma autoridade de resolução na aceção do artigo 2.º, n.º 2, ponto 7, da Diretiva (UE) 2024/...⁺ no que respeita às medidas de saneamento tomadas nos termos dessa diretiva;"

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) "Medidas de saneamento", as medidas que, implicando a intervenção das autoridades competentes, se destinam a preservar ou restabelecer a situação financeira de uma empresa de seguros e que afetam os direitos preexistentes de terceiros que não a própria empresa de seguros, nomeadamente a suspensão de pagamentos ou de medidas de execução ou a redução de créditos, a aplicação dos instrumentos de resolução a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2024/...⁺ e o exercício dos poderes de resolução a que se refere o título III, capítulo IV, dessa diretiva;»

□ JO: Inserir o número da diretiva que consta do documento PE-CONS .../... (2021/0296(COD)).

103) O artigo 301.º-A é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A delegação de poderes referida nos artigos 29.º, **105.º**, **105.º-A**, **213.º-A**, **233.º-B**, **256.º-B** e **304.º-C** é conferida à Comissão por um prazo de quatro anos a contar de ... [data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].",

ii) *são* aditados os seguintes *parágrafos*:

"A delegação de poderes referida no primeiro e segundo parágrafos é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

A Comissão elabora um relatório sobre os poderes delegados o mais tardar seis meses antes do final de cada período de quatro anos.";

■

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A delegação de poderes referida nos artigos 17.º, 29.º, 31.º, 35.º, ■ 37.º, 50.º, 56.º, 75.º, 86.º, 92.º, 97.º, 99.º, **105.º**, **105.º-A**, 109.º-A, 111.º, 114.º, 127.º, 130.º, 135.º, 143.º, 172.º, 210.º, 211.º, **213.º-A**, 216.º, 217.º, 227.º, **233.º-B**, 234.º, 241.º, 244.º, 245.º, 247.º, 248.º, 256.º, 256.º-B, 258.º, 260.º, **304.º-C** e 308.º-B pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.";

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 17.º, 29.º, 31.º, 35.º, 37.º, 50.º, 56.º, 75.º, 86.º, 92.º, 97.º, 99.º, **105.º, 105.º-A**, 109.º-A, 111.º, 114.º, 127.º, 130.º, 135.º, 143.º, 172.º, 210.º, 211.º, **213.º-A**, 216.º, 217.º, 227.º, **233.º-B**, 234.º, 241.º, 244.º, 245.º, 247.º, 248.º, 256.º, 256.º-B, 258.º, 260.º, **304.º-C** ou 308.º-B só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

5-A. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 304.º-C só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."

104) No artigo 304.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A partir de ... [data de aplicação da presente diretiva modificativa], as empresas de seguros de vida podem continuar a aplicar a abordagem a que se refere o n.º 1 do presente artigo apenas no que respeita aos ativos e passivos para os quais as autoridades de supervisão tenham aprovado a aplicação do submódulo ***de risco*** acionista baseado na duração antes de ... [data de aplicação da presente diretiva modificativa].";

105) ***São inseridos os seguintes artigos:***

"Artigo 304.º-A

Relatório relativo ao risco em matéria de sustentabilidade

1. Após consulta do CERS, a EIOPA avalia, com base nos dados disponíveis e nas conclusões da Plataforma para o Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho* e da EBA, no contexto do trabalho por esta desenvolvido ao abrigo do mandato estabelecido no artigo 501.º-C, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se se justifica um tratamento prudencial específico de exposições relacionadas com ativos ou atividades substancialmente associados a objetivos ambientais ou sociais. Em particular, a EIOPA avalia os potenciais efeitos de um tratamento prudencial específico das exposições relacionadas com ativos e atividades que estejam substancialmente associados a objetivos ambientais e/ou sociais, ou substancialmente associados ao comprometimento desses objetivos, sobre a proteção dos tomadores de seguros e a estabilidade financeira na União, ***incluindo ativos relacionados com combustíveis fósseis.***

A EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as suas conclusões até **30 de setembro de 2024**. Se for caso disso, o relatório avalia um eventual tratamento prudencial **baseado no risco** das exposições relacionadas com ativos e atividades que estejam substancialmente associados a objetivos ambientais ou sociais, ou substancialmente associados ao comprometimento desses objetivos. O relatório é acompanhado de uma avaliação do impacto do eventual tratamento prudencial **baseado no risco** dessas exposições nas empresas de seguros e de resseguros.

2. Pelo menos de cinco em **cinco** anos, a EIOPA revê, no que respeita ao risco de catástrofes naturais, o âmbito e a calibração dos parâmetros-padrão do submódulo de risco de catástrofe do seguro não vida do requisito de capital de solvência a que se refere o artigo 105.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea b). Para efeitos dessas revisões, a EIOPA tem em conta os dados relevantes mais recentes sobre a ciência climática e a relevância dos riscos em termos dos riscos subscritos pelas empresas de seguros e de resseguros que utilizam a fórmula-padrão para o cálculo do submódulo de risco de catástrofe do seguro não vida do requisito de capital de solvência.

A primeira revisão prevista no primeiro parágrafo deve estar concluída até ... [dois anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva modificativa].

Se, durante uma revisão efetuada nos termos do primeiro parágrafo, a EIOPA concluir que, devido ao âmbito ou à calibração dos parâmetros-padrão do submódulo de risco de catástrofe do seguro não vida, existe uma discrepância significativa entre a parte do requisito de capital de solvência relativa às catástrofes naturais e o risco real de catástrofe natural que as empresas de seguros e de resseguros enfrentam, apresenta à Comissão um parecer sobre o risco de catástrofes naturais.

O parecer sobre o risco de catástrofes naturais apresentado à Comissão nos termos do terceiro parágrafo tem em conta o âmbito ou a calibração dos parâmetros-padrão do submódulo de risco de catástrofe do seguro não vida do requisito de capital de solvência para corrigir a discrepância detetada, e é acompanhado de uma avaliação do impacto das alterações propostas nas empresas de seguros e de resseguros.

3. *A EIOPA avalia se, e em que medida, as empresas de seguros e de resseguros aferem a sua exposição material aos riscos relacionados com a perda de biodiversidade no âmbito da avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1. Posteriormente, a EIOPA avalia as medidas que devem ser tomadas para assegurar que as empresas de seguros e de resseguros têm esses riscos em devida conta. A EIOPA apresenta à Comissão um relatório com as suas conclusões até 30 de junho de 2025.*



A EBA, a EIOPA e a ESMA elaboram, através do Comité Conjunto a que se refere o artigo 54.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, orientações destinadas a assegurar que, nos testes de esforço dos riscos ambientais, sociais e de governação, sejam integradas a coerência, considerações de longo prazo e normas comuns para as metodologias de avaliação. O Comité Conjunto emite essas orientações até ... [...]. A EBA, a EIOPA e a ESMA estudam, através desse Comité Conjunto, formas de integrar os riscos sociais e de governação nos testes de esforço.



Artigo 304.º-B

Reapreciação no que respeita à separação entre atividades de seguro de vida e não vida e às reservas de fundos próprios

- 1. A EIOPA avalia se continua a justificar-se o requisito de separação das atividades de seguro de vida e não vida a que se refere o artigo 73.º, n.º 1. Em especial, a EIOPA avalia os efeitos da manutenção e os possíveis efeitos da revogação da proibição de combinação de atividades, pelo menos em termos de proteção dos tomadores de seguros, potencial financiamento cruzado entre atividades de seguro de vida e não vida, eficiência do mercado e competitividade. Para efeitos da avaliação, a EIOPA tem em conta as experiências de supervisão relacionadas com empresas multi-ramos. A EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as suas conclusões até ... [um ano a contar da data de aplicação da presente diretiva modificativa].***

2. *A EIOPA monitoriza, até ... [cinco anos a contar da data de aplicação da presente diretiva modificativa], a contribuição para os requisitos de capital de solvência do grupo, a que se refere o artigo 228.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii), da presente diretiva, do requisito combinado de reservas de fundos próprios, na aceção do artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, das instituições de crédito coligadas. Para o efeito, a EIOPA atua em articulação com a EBA e comunica à Comissão as suas eventuais conclusões.*

Artigo 304.º-C

Prorrogação dos prazos em circunstâncias excecionais

1. *Em caso de emergência sanitária excepcional, catástrofe natural ou outro acontecimento extremo, a EIOPA, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades de supervisão ou da Comissão, avalia se essa emergência sanitária excepcional, catástrofe natural ou outro acontecimento extremo é suscetível de afetar significativamente as capacidades operacionais de empresas de seguros e de resseguros, impedindo-as de apresentar informações nos prazos estabelecidos no artigo 35.º-B, n.ºs 1 a 3, no artigo 51.º, n.º 7, no artigo 254.º, n.º 3, no artigo 256.º, n.º 1, e no artigo 256.º-B, n.º 1. Ao efetuar essa avaliação, a EIOPA coopera estreitamente com as autoridades de supervisão pertinentes para determinar o impacto do acontecimento extremo na capacidade de apresentar informações nos prazos estabelecidos nessas disposições.*

A EIOPA apresenta a sua avaliação à Comissão sem demora injustificada e, o mais tardar, uma semana após a receção do pedido a que se refere o primeiro parágrafo.

Se a EIOPA considerar que uma emergência sanitária excepcional, uma catástrofe natural ou outro acontecimento extremo afeta significativamente as capacidades operacionais de empresas de seguros e de resseguros, impedindo-as de apresentar informações nos prazos estabelecidos no artigo 35.º-B, n.ºs 1 a 3, no artigo 51.º, n.º 7, no artigo 254.º, n.º 3, no artigo 256.º, n.º 1, e no artigo 256.º-B, n.º 1:

- a) A EIOPA, bem como as autoridades de supervisão pertinentes, publicam essas informações nos respetivos sítios Web;***
- b) A Comissão pode prorrogar esses prazos por meio de um ato delegado adotado nos termos do presente artigo.***

2. *A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no que respeita à aplicação do n.º 1, a Comissão pode adotar atos delegados para acontecimentos extremos individuais que:*
- a) *Definem o âmbito de aplicação da prorrogação dos prazos, tendo em conta as empresas de seguros e de resseguros afetadas pelo evento;*
 - b) *Fixam prazos excepcionalmente prorrogados para a comunicação de informações, que podem ser até 10 semanas mais longos do que os previstos no artigo 35.º-B, n.ºs 1 a 3, no artigo 51.º, n.º 7, no artigo 254.º, n.º 3, no artigo 256.º, n.º 1, e no artigo 256.º-B, n.º 1, e*
 - c) *Especificam quais as informações a que se referem o artigo 35.º-B, n.ºs 1 a 3, o artigo 51.º, n.º 7, o artigo 254.º, n.º 3, o artigo 256.º, n.º 1, e o artigo 256.º-B, n.º 1, que devem ser comunicadas ao abrigo desses prazos prorrogados.*

Caso a EIOPA não tenha apresentado uma avaliação nos termos do n.º 1, a Comissão solicita o parecer desta autoridade, se for caso disso, antes de adotar um ato delegado nos termos do presente artigo.

* *Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).";*

- 106) No artigo 305.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3;
- 107) É suprimido o artigo 308.º-A;
- 108) O artigo 308.º-B é alterado do seguinte modo:
- a) São suprimidos os n.ºs 5 a 8;
 - b) O n.º 12 passa a ter a seguinte redação:

"12. Não obstante o disposto no artigo 100.º, no artigo 101.º, n.º 3, e no artigo 104.º, os Estados-Membros asseguram que os parâmetros-padrão a utilizar no cálculo do submódulo da concentração do risco de mercado e do submódulo do risco de spread de acordo com a fórmula-padrão relativamente às exposições sobre administrações centrais ou bancos centrais dos Estados-Membros incorridas antes de 1 de janeiro de **2023**, expressas e financiadas na moeda nacional de qualquer Estado-Membro, são idênticos aos que se aplicariam a tais exposições expressas e financiadas na sua moeda nacional.";

c) No n.º 17, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Em derrogação do artigo 218.º, n.ºs 2 e 3, as disposições transitórias a que se referem os n.ºs 9 a 12 e 15 do presente artigo e os artigos 308.º-C, 308.º-D e 308.º-E aplicam-se, com as necessárias adaptações, a nível do grupo.

Caso um grupo de seguros ou de resseguros, ou qualquer uma das suas empresas filiais de seguros ou de resseguros, aplique a medida transitória relativa às taxas de juro sem risco a que se refere o artigo 308.º-C ou a medida transitória relativa às provisões técnicas a que se refere o artigo 308.º-D, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista divulgam publicamente, como parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo a que se refere o artigo 256.º e para além das informações a divulgar nos termos do artigo 308.º-C, n.º 4, alínea c), e do artigo 308.º-D, n.º 5, alínea c), a quantificação do impacto, sobre a sua posição financeira, da presunção de que os fundos próprios decorrentes da aplicação dessas medidas transitórias não poderão ser efetivamente disponibilizados para preencher o requisito de capital de solvência da empresa participante para a qual é calculada a solvência do grupo.

Caso um grupo de seguros ou de resseguros recorra substancialmente às medidas transitórias a que se referem os artigos 308.º-C e 308.º-D, de uma forma que deturpe a sua verdadeira posição de solvência, e mesmo que o requisito de capital de solvência do grupo fosse cumprido sem a aplicação dessas medidas transitórias, o supervisor do grupo tem poderes para tomar medidas adequadas, incluindo a possibilidade de reduzir o montante de fundos próprios decorrente da aplicação dessas medidas transitórias que possa ser considerado elegível para preencher o requisito de capital de solvência do grupo.";

109) O artigo 308.º-C é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

"1-A. Após ... [data de aplicação da presente diretiva modificativa], as autoridades de supervisão só podem aprovar um ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente nos seguintes casos:

- a) Durante um período de 18 meses anterior à aprovação, as regras da presente diretiva foram aplicadas pela primeira vez à empresa de seguros ou de resseguros que solicita a aprovação depois de ser excluída do âmbito de aplicação da presente diretiva nos termos do artigo 4.º;
- b) Durante um período de seis meses anterior à aprovação, a empresa de seguros ou de resseguros que solicita a aprovação recebeu autorização para aceitar uma carteira de **contratos de seguros ou de resseguros**, tendo a empresa de seguros ou de resseguros transmitente aplicado o ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente relativamente a essa carteira de contratos antes da transferência.";

b) No n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- "c) Na parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinadas a profissionais do mercado a que se refere o artigo 51.º, n.º 1-B, divulgam publicamente todos os seguintes elementos:
- i) o facto de aplicarem a estrutura temporal transitória das taxas de juro sem risco,
 - ii) a quantificação do impacto da não aplicação dessa medida transitória na sua posição financeira,
 - iii) caso a empresa preenchesse o requisito de capital de solvência sem a aplicação dessa medida transitória, as razões para a sua aplicação,
 - iv) uma avaliação da dependência da empresa em relação a essa medida transitória e, se for caso disso, uma descrição das medidas tomadas ou previstas pela empresa para reduzir ou eliminar essa dependência.";

110) O artigo 308.º-D é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

"1-A. Após ... [data de aplicação da presente diretiva modificativa], as autoridades de supervisão só podem aprovar uma dedução transitória às provisões técnicas nos seguintes casos:

- a) Durante um período de 18 meses anterior à aprovação, as regras da presente diretiva foram aplicadas pela primeira vez à empresa de seguros ou de resseguros que solicita a aprovação depois de ser excluída do âmbito de aplicação da presente diretiva nos termos do artigo 4.º;
- b) Durante um período de seis meses anterior à aprovação, a empresa de seguros ou de resseguros que solicita a aprovação aceitou uma carteira de *contratos de seguros e de resseguros*, tendo a empresa de seguros ou de resseguros transmitente aplicado o ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente relativamente a essa carteira de contratos antes da transferência.";

b) No n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- "c) Na parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinadas a outros participantes no mercado a que se refere o artigo 51.º, n.º 1-B, divulgam publicamente todos os seguintes elementos:
- i) o facto de aplicarem a dedução transitória às provisões técnicas,
 - ii) a quantificação do impacto da não aplicação da referida dedução transitória na sua posição financeira,
 - iii) caso a empresa preenchesse o requisito de capital de solvência sem a aplicação desta dedução transitória, as razões para tal aplicação,
 - iv) uma avaliação da dependência da empresa em relação a essa dedução transitória e, se for caso disso, uma descrição das medidas tomadas ou previstas pela empresa para reduzir ou eliminar essa dependência.";

111) *No artigo 308.º-E, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:*
"As empresas de seguros e de resseguros que apliquem as medidas transitórias referidas no artigo 77.º-A, n.º 2, no artigo 111.º, n.º 1, segunda alínea, no artigo 308.º-C ou no artigo 308.º-D informam a autoridade de supervisão logo que constatem que não cumpririam o requisito de capital de solvência sem a aplicação dessas medidas transitórias. A autoridade de supervisão exige à empresa de seguros ou de resseguros em causa que tome as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento do requisito de capital de solvência no final do período transitório.";

112) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 308.º-F

No âmbito do relatório sobre a solvência e a situação financeira a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, as empresas de seguros e de resseguros divulgam publicamente o impacto combinado na sua situação financeira da não aplicação das medidas transitórias previstas no artigo 77.º-A, n.º 2, nos artigos 308.º-C e 308.º-D e, se for caso disso, no artigo 111.º, n.º 1, segundo parágrafo.";

■

- 113) No artigo 309.º, n.º 1, é suprimido o quarto parágrafo;
- 114) No artigo 311.º, é suprimido o segundo parágrafo;
- 115) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2013/34/UE

No artigo 19.º-A da Diretiva 2013/34/UE, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. *Em derrogação dos n.ºs 2 a 4 do presente artigo, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do presente artigo, as pequenas e médias empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, as instituições de pequena dimensão e não complexas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as empresas de seguros cativas, na aceção do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, as empresas de resseguros cativas, na aceção do artigo 13.º, n.º 5, dessa diretiva, e as empresas de pequena dimensão e não complexas, na aceção do artigo 13.º, ponto 10-A), podem limitar o seu relato de sustentabilidade às seguintes informações:*

a) Uma breve descrição do modelo de negócios e da estratégia da empresa;

- b) Uma descrição das políticas da empresa relativas às questões de sustentabilidade;*
- c) Os principais impactos adversos da empresa, reais ou potenciais, em termos de sustentabilidade, e quaisquer medidas tomadas para identificar, acompanhar, prevenir, atenuar ou corrigir esses impactos adversos reais ou potenciais;*
- d) Os principais riscos para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade e a forma como a empresa gere esses riscos;*
- e) Indicadores-chave necessários para a divulgação de informações a que se referem as alíneas a) a d).*

As pequenas e médias empresas, as instituições de pequena dimensão e não complexas, as empresas de seguros e de resseguros cativas e as empresas de pequena dimensão e não complexas que se apoiem na derrogação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número devem efetuar a comunicação em conformidade com as normas de relato de sustentabilidade aplicáveis às pequenas e médias empresas a que se refere o artigo 29.º-C."

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva 2002/87/CE

Ao artigo 31.º da Diretiva 2002/87/CE é aditado o seguinte número:

- "3. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão avalia, num relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o funcionamento da presente diretiva e da Diretiva 2009/138/CE no que respeita aos aspetos a seguir enumerados, tendo especialmente em conta o tratamento prudencial da participação intersetorial ao abrigo das regras setoriais, em termos de condições de concorrência equitativas:*
- a) Se o facto de existirem empresas de serviços financeiros sujeitas a supervisão financeira ao abrigo de regras setoriais, mas que não estão cotadas em nenhum dos setores financeiros identificados na presente diretiva, cria condições de concorrência desiguais entre os conglomerados financeiros;*

- b) *Se todos os conglomerados financeiros aplicam de forma coerente as regras que regem os requisitos de adequação dos fundos próprios, incluindo as estabelecidas no Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 342/2014*, e se essas regras impõem requisitos quantitativos globais comparáveis aos conglomerados financeiros, independentemente de o principal setor financeiro do conglomerado financeiro ser o setor bancário, o setor dos seguros ou o setor dos serviços de investimento;*
- c) *Se os processos de supervisão e a atribuição de mandatos e poderes de execução entre os coordenadores e as autoridades de supervisão setoriais, em especial no que diz respeito aos requisitos de adequação dos fundos próprios, são suficientemente claros e harmonizados para assegurar que os requisitos de adequação dos fundos próprios são efetivamente aplicados de forma coerente em toda a União, independentemente do principal setor financeiro em que o conglomerado financeiro opera;*
- d) *Se a ausência de identificação de uma empresa que seja, em última instância, responsável pelo cumprimento da presente diretiva coloca problemas no que diz respeito à garantia de condições de concorrência equitativas.*

* *Regulamento Delegado (UE) n.º 342/2014 da Comissão, de 21 de janeiro de 2014, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos de aplicação dos métodos de cálculo dos requisitos de adequação dos fundos próprios aplicáveis aos conglomerados financeiros (JO L 100 de 3.4.2014, p. 1)."*

Artigo 4.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor *da presente diretiva modificativa*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de ... [24 meses e um dia a contar da data de entrada em vigor *da presente diretiva modificativa*].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO

O anexo III *da Diretiva 2009/138/CE* é alterado do seguinte modo:

- (1) Na secção A (Formas jurídicas das empresas de seguros não vida), é suprimido o ponto 27;
- (2) Na secção B (Formas jurídicas das empresas de seguros de vida), é suprimido o ponto 27;
- (3) Na secção C (Formas das empresas de resseguros), é suprimido o ponto 27.

Or. en